



O Combate ao Branqueamento de Capitais em Portugal

Ana Isabel Sacramento Ferreira

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Auditoria

Porto – 2014

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**



O Combate ao Branqueamento de Capitais em Portugal

Ana Isabel Sacramento Ferreira

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Contabilidade e
Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Auditoria, sob
orientação de Mestre Gabriela Maria Azevedo Pinheiro

Porto – 2014

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**

Resumo

Nas últimas décadas do século XX, o fenómeno do branqueamento de capitais tornou-se um problema de dimensão global movido por tendências da economia mundial, tais como, a liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capital, a abertura dos mercados financeiros e a criação e desenvolvimento de novas tecnologias e telecomunicações.

Os primeiros instrumentos jurídicos internacionais a condenar o branqueamento de capitais surgem no final da década de oitenta. A comunidade internacional tomou consciência que não privar os criminosos dos avultados proventos da sua atividade ilícita, permitia às organizações criminosas transnacionais penetrar, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os níveis.

Seguindo o quadro internacional, o branqueamento de capitais começou a ser objeto de atenção por parte do legislador português em 1993. Desde essa data, outros diplomas legislativos sobre a matéria foram aprovados.

É objetivo principal desta dissertação compreender a evolução do fenómeno do branqueamento de capitais e perceber o impacto das medidas legais instituídas na eficácia do combate ao branqueamento de capitais em Portugal.

Neste trabalho, após a caracterização do fenómeno de branqueamento de capitais, efetua-se um enquadramento internacional, expondo-se os instrumentos jurídicos internacionais e as organizações mundiais mais relevantes no seu combate. Seguidamente apresentam-se as medidas de prevenção e repressão ao branqueamento de capitais instituídas em Portugal, bem como os dados estatísticos disponíveis sobre a temática.

Relativamente à metodologia de investigação, optou-se por uma investigação qualitativa e por uma análise de conteúdo. A técnica de recolha de dados utilizada foi a entrevista semiestruturada a profissionais com experiência e intervenção na investigação do branqueamento.

Concluiu-se que os resultados do combate ao branqueamento de capitais, pese embora positivos, ficam ainda muito aquém do desejado. Nesta matéria há ainda um longo caminho a percorrer.

Palavras chave: branqueamento de capitais, GAFI, UIF, paraísos fiscais

Abstract

In the last decades of the 20th century, money laundering has become a problem of global dimension driven by a series of worldwide tendencies such as: the liberalization of international trade and movements of capital; the opening of financial markets; and the creation and development of new technologies and telecommunications.

The first international legal instruments condemning money laundering emerge in the final decade of the eighties. The international community became aware that not depriving the criminals of the vast proceeds from their illicit activity, enabled the transnational criminal organizations to penetrate, contaminate and corrupt the structures of the State, as well as legitimate commercial and financial activities, and, therefore, all levels of society.

Following the international framework, money laundering became the object of attention of the Portuguese legislator in 1993. Since then, other legal instruments have been approved.

This dissertation aims to understand the evolution of money laundering and the contribution of the legal measures instituted in Portugal for the effectiveness of the money laundering combat.

In this dissertation, after characterizing the phenomenon of money laundering, an international contextualization for combating it is performed, disclosing the most relevant international legal instruments and global organizations. The dissertation then follows with the analysis of the prevention and repression of money laundering established by Portugal, as well as the statistical data available on this issue.

Regarding methodology, a qualitative research resorting to a content analysis, of the interviews conducted to a panel of experts with experience in intervention and investigation of money laundering in Portugal was undertaken.

It was concluded that the results of the fight against money laundering, although positive, are still far from desired. In this matter there is still a long way to go.

Key words: money laundering, FATF, FIU, tax havens

Agradecimentos

A presente dissertação de mestrado teve o apoio e a colaboração de várias pessoas às quais aqui expresso o meu profundo reconhecimento.

À minha orientadora, Mestre Gabriela Pinheiro, e à Prof. Dra. Alcina Dias, agradeço o estímulo e apoio prestado.

Aos especialistas entrevistados, agradeço a disponibilidade, a partilha do seu conhecimento e o precioso contributo, fundamental para a concretização deste trabalho.

À minha família e aos meus amigos, agradeço a paciência, o carinho, o incentivo e o alento.

A todos aqueles que me ajudaram...

O meu muito, muito obrigada!

Lista de Abreviaturas

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CE – Comunidade Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

cf. - Conferir

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Imobiliários

coord. - Coordenadores

CP – Código Penal

DGCI – Direção Geral dos Impostos

DGAIEC – Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça

dir. – Diretora

FATF - Financial Action Task Force on Money Laundering

FIU - Financial Intelligence Unit

FMI – Fundo Monetário Internacional

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

IFAC – International Federation of Accountants

IGCP – Agência de Gestão da Tesouraria e de Dívida Pública

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

OTOC – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

org. - Organizadores

p. – Página

PGR – Procurador-Geral da República

PIB – Produto Interno Bruto

PJ – Polícia Judiciária

UE – União Europeia

UIF – Unidade de Informação Financeira

Índice

Resumo	i
Abstract	ii
Agradecimentos	iii
Lista de Abreviaturas	iv
Índice de Quadros	vi
Índice de Figuras	vi
Introdução	1
Capítulo 1 - O Fenómeno do Branqueamento de Capitais	4
1.1 - A terminologia e o conceito de branqueamento de capitais	4
1.2 - As fases do processo de branqueamento de capitais	6
1.3 – A evolução das técnicas de branqueamento de capitais	10
1.4 – A relação entre o branqueamento de capitais e os paraísos fiscais	14
1.5 - O papel de contabilistas e auditores no branqueamento de capitais	16
Capítulo 2 - O Combate Internacional ao Branqueamento de Capitais	21
Capítulo 3 – O Combate ao Branqueamento de Capitais em Portugal	30
3.1 - A evolução do quadro legal	30
3.2 - O atual regime de prevenção e de repressão ao branqueamento de capitais	33
3.2.1 - O regime preventivo	33
3.2.2 - O regime penal	43
3.3 - Outra legislação relevante	45
3.4 - Dados estatísticos	46
Capítulo 4 – Questões de Investigação	51
Capítulo 5 – Metodologia	52
5.1 – Introdução	52
5.2 – A recolha de dados	54
5.3 – A análise, interpretação de dados e discussão dos resultados	55
Conclusão	63
Referências Bibliográficas	66
Apêndices	71

Índice de Quadros

Quadro 1: Entidades financeiras sujeitas a deveres pela Lei n.º 25/2008	34
Quadro 2: Entidades não financeiras sujeitas a deveres pela Lei n.º 25/2008	35
Quadro 3: Autoridades de fiscalização e de suspensão previstas pela Lei n.º 25/2008	42
Quadro 4: Crimes subjacentes ao branqueamento previstos no artigo 368.º-A do CP	44
Quadro 5: Número de comunicações recebidas, de averiguações abertas e de suspeitas confirmadas pela UIF, nos anos de 2005 a 2013	47
Quadro 6: Número de comunicações recebidas pela UIF, por entidade comunicante, nos anos de 2005 a 2013	47
Quadro 7: Movimento de processos na PJ, por crime de branqueamento, nos anos de 2005 a 2012	48
Quadro 8: Condenados em processos-crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por crime de branqueamento, nos anos de 2005 a 2012	48
Quadro 9: Questões de investigação e respectivo enquadramento no estudo.....	51
Quadro 10: Questões de investigação / Questões da entrevista	54

Índice de Figuras

Figura 1: As fases do processo de branqueamento de capitais	10
Figura 2: Número de comunicações de transações suspeitas na UE, no ano de 2008	49

Introdução

A partir da década de oitenta do século passado o fenómeno do branqueamento de capitais passou a ganhar uma maior relevância e uma dimensão global movido por uma série de tendências da economia mundial:

- A progressiva internacionalização do sistema financeiro;
- Os processos de (des)regulação em matéria financeira e da liberalização dos movimentos de capital;
- A criação de novos produtos e instrumentos financeiros;
- A criação e desenvolvimento de novas tecnologias e telecomunicações; e,
- A existência de paraísos fiscais (Pastor & Palácios, 2007; citado por Satula, 2010).

O branqueamento de capitais tornou-se assim “o lado negro do processo de globalização” (Brandão, 2002, p.16).

Para Morgado e Vegar (2007, p.84), o branqueamento de capitais “é o coração do crime organizado”: alimenta permanentemente o crime, garante a impunidade e, ao conceder às associações criminosas um lugar no mercado, gera o risco de perturbação dos sistemas financeiro e político, para além da revolta social provocada pelo enriquecimento ilegítimo.

No mesmo sentido, Buchanan (2004) considera que o branqueamento de capitais impõe custos significativos à economia mundial, prejudica as operações efetivas das economias nacionais promovendo políticas económicas mais pobres e resulta em mercados financeiros que lentamente se tornam corruptos conduzindo à diminuição da confiança no sistema financeiro internacional.

Além das ameaças à economia e aos sistemas financeiro e político, o branqueamento de capitais tem também consequências nefastas no plano social:

- Provoca danos materiais e imateriais a terceiros e à sociedade no seu todo;
- Pode resultar na diminuição da confiança do cidadão em determinadas profissões, tais como advogados, contabilistas e notários, e em setores económicos, tais como o setor imobiliário, turismo e instituições financeiras;
- Pode distorcer a concorrência entre empresas; e,
- Permite ao criminoso iniciar, manter e expandir atividades em setores económicos legítimos, podendo criar a impressão de que o crime compensa. (OCDE, 2009).

A real dimensão deste problema não é passível de ser quantificada em virtude das suas características estarem orientadas para o sigilo. Não obstante, são referidas estimativas que apontam para que os montantes branqueados anualmente em todo o mundo sejam exorbitantes.

Mitchell, Sikka e Willmott (1998) referem estimativas que indicam que 500 mil milhões de libras são branqueados todos os anos através dos mercados financeiros mundiais.

Canas (2004) menciona outras estimativas que apontam para que, a nível mundial, sejam anualmente branqueados cerca de 2 biliões de euros, o equivalente ao Produto Interno Bruto (PIB) da Alemanha, a maior potência económica europeia, ou o equivalente a mais de 15 vezes o PIB português.

Por sua vez, o Fundo Monetário Internacional (FMI) estima que o valor total dos fundos branqueados em todo o mundo possa variar entre 2% e 5% do PIB mundial (Schott, 2006).

Face à gravidade e dimensão do fenómeno, um sistema eficaz de combate ao branqueamento de capitais apresenta importantes benefícios, quer a nível nacional quer internacional, tais como:

- Redução dos níveis de criminalidade e de corrupção;
- Maior estabilidade das instituições financeiras e dos mercados;
- Impactos positivos sobre o desenvolvimento económico e a reputação nacional na comunidade mundial;
- Melhores técnicas de gestão de risco para as instituições financeiras nacionais; e,
- Maior integridade dos mercados (Schott, 2006).

Se forem criados obstáculos aos criminosos para usufruírem do que obtiveram ilicitamente, estar-se-á a dificultar seriamente a sua ação para legitimação do produto do crime.

Nos últimos anos, em Portugal têm sido noticiados casos de branqueamento de capitais, associados geralmente a escândalos financeiros, de corrupção e de fraude fiscal. São disso exemplo, os casos “BPN”, “Monte Branco”, “Operação Furacão” e “Face Oculta”.

O tema da presente dissertação centra-se no combate ao branqueamento de capitais em Portugal. A escolha desta temática deveu-se, por um lado, à importância crescente deste fenómeno e, por outro lado, pelo interesse pessoal e profissional da investigadora pela matéria.

É objetivo principal desta dissertação compreender a evolução do fenómeno do branqueamento de capitais e perceber o impacto das medidas legais instituídas na eficácia do combate ao branqueamento de capitais em Portugal.

No que concerne à metodologia, optou-se por uma investigação qualitativa. A técnica de recolha de dados utilizada foi a entrevista semiestruturada junto de profissionais com intervenção direta e experiência na investigação do crime de branqueamento.

Esta dissertação encontra-se dividida em cinco capítulos, os quatro primeiros referentes à revisão da literatura e o último concernente à metodologia de investigação.

Assim, no capítulo 1, começa-se por apresentar a terminologia, o conceito, as fases do processo e as principais técnicas de branqueamento de capitais. Ainda neste capítulo relaciona-se

a existência de paraísos fiscais com o fenómeno do branqueamento de capitais e contextualiza-se o papel de contabilistas e auditores financeiros e fiscais neste fenómeno.

Posteriormente, no capítulo 2 efetua-se o enquadramento internacional do combate ao branqueamento de capitais, apresentando-se os principais instrumentos jurídicos e as organizações mundiais que têm como missão o seu combate.

No capítulo 3 apresenta-se o estudo das medidas de prevenção e repressão ao branqueamento de capitais instituídas em Portugal, bem como os dados estatísticos disponíveis sobre a matéria.

Seguidamente, no capítulo 4 procede-se à formulação das questões de investigação.

Por último, no capítulo 5 apresenta-se a metodologia e a técnica a prosseguir no processo de investigação, expondo-se a análise dos dados recolhidos e a sua interpretação.

No final do trabalho são apresentadas as conclusões finais, quer da revisão da literatura, quer da metodologia, deixando orientações para uma investigação futura.

Capítulo 1 - O Fenómeno do Branqueamento de Capitais

1.1 - A terminologia e o conceito de branqueamento de capitais

A origem da expressão branqueamento de capitais encontra-se na expressão inglesa *money laundering*. Trata-se de uma expressão figurativa que remonta ao período do conhecido Al Capone¹ e aos seus negócios ilícitos. Encontra-se relacionada com a utilização de cadeias de lavandarias de que este era detentor e que permitiram que o seu capital ilícito oriundo de contrabando de álcool, jogo clandestino, bem como redes de prostituição, transitasse para aquele negócio e aparentasse ser legal, encobrindo assim a sua origem. Por se tratar do encobrimento de capitais através de lavandarias começou a dizer-se na época que se tratava de *money laundering*² (Richards, 1999).

Esta expressão ganhou maior divulgação em 1972 no contexto do escândalo “Watergate”, relativo ao financiamento da campanha da reeleição de Richard Nixon (Godinho, 2001).

De acordo com Cordero (2012), esta expressão foi empregue pela primeira vez no âmbito judicial num caso que implicava dinheiro supostamente branqueado procedente de cocaína colombiana, nos Estados Unidos da América, em 1982.

Os diversos idiomas foram adaptando a expressão *money laundering*. Tal como em Portugal, em Espanha e em França, também prevalece a expressão branqueamento – *blanqueo de capitales* e *blanchiment d'argent*, respetivamente. Já em Itália é principalmente utilizada a designação reciclagem: *riciclaggio de denaro*. Por seu turno, na Alemanha foi adotada a expressão lavagem, *gelwäsche*, tal como na América Latina onde se emprega o termo *lavado de dinero* (Cordero, 2012).

Atualmente, estas expressões são amplamente utilizadas a nível internacional, encontrando-se em diversos textos de direito internacional e comunitário. O legislador português seguiu essa tendência adotando a terminologia de branqueamento³.

Canas (2004, p.14) discorda desta terminologia, referindo que a expressão branqueamento de capitais “*nem é feliz do ponto de vista da terminologia jurídica, nem espelha adequadamente o ilícito que se pretende recobrir*”, sugerindo a utilização de outras designações, tais como, “dissimulação da proveniência ilícita de bens e produtos” ou “conversão, transferência

¹ Alphonse Gabriel Capone, conhecido por Al Capone, liderou um grupo criminoso dedicado ao contrabando e venda de bebidas entre outras atividades ilegais, durante a Lei Seca (proibição legal de fabricação, distribuição, comercialização, importação ou exportação de bebidas alcoólicas) que vigorou nos Estados Unidos nas décadas de 20 e 30 do século passado.

² A tradução literal em português é lavagem de dinheiro.

³ Facto que se pode aferir na designação da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho - Lei de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como na epígrafe do artigo 368.º-A do Código Penal (CP) - Crime de branqueamento.

ou dissimulação de bens ou produtos de proveniência ilícita”⁴.

Pese embora a terminologia *money laundering* tenha a sua origem no século passado, diversos autores defendem que o encobrimento ou dissimulação da origem ilícita ou criminosa dos lucros resultantes de ilícitos criminais é um fenómeno muito anterior.

Para Santos (2010, p.109), o branqueamento de capitais “há muito já era praticado pelo homem, que no intuito de acumular bens e riquezas, utilizava-se de recursos ilegais para a manutenção das vantagens obtidas, seja através de crimes, seja através de ilícitos administrativos ou, ainda, através de atos contrários às ideologias da Igreja.”

No mesmo sentido, Satula (2010, p.22) escreve que “em todas as épocas, os delinquentes tentaram ocultar os frutos das suas ações delituosas, na lógica suposição de que a descoberta destes fundos por parte das autoridades conduziria obviamente à descoberta dos delitos que o geraram”.

Já Mendroni (2006; citado por Santos, 2010) aponta a origem histórica deste fenómeno no século XVII, com a prática da “Pirataria” pelos antigos navios piratas. Todas as riquezas adquiridas ilegalmente (roubos e saques), não seriam enterradas em esconderijos secretos nas suas “arcas do tesouro”, mas sim trocadas com mercadores americanos de boa reputação por quantias ou moedas lícitas, permitindo que o pirata, no final, se apresentasse com uma grande fortuna ganha aparentemente nas colónias sob a realização de negócios legítimos.

Nos últimos anos, vários autores e instituições têm apresentado diferentes definições de branqueamento de capitais.

Para Iniesta (1996; citado por Duarte, 2002, p.34) branqueamento de capitais é:

“aquela operação através da qual o dinheiro, de origem sempre ilícita (procedente de ilícitos que revestem especial gravidade), é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos económico-financeiros legais, incorporando-se em qualquer tipo de negócio como se tivesse sido obtido de forma lícita”, (...) “o objecto da acção do ilícito tanto é o dinheiro em espécie como os bens que tenham sido adquiridos com o mesmo, sejam móveis ou imóveis.”

Por sua vez, Godinho (2001, p.13) define branqueamento de capitais “*não como um conjunto mais ou menos circunscrito de condutas concretas mas sim, mais ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita (origem, localização, disposição, movimentação, propriedade)*”.

Através de uma configuração mais simples, Brandão (2002, p.15) define-o como a “*atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhe uma aparência legal*”.

⁴ Esta última designação é utilizada na epígrafe do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

A International Federation of Accountants - IFAC (2004, p.4) entende que o branqueamento de capitais é o encaminhar de dinheiro e outros fundos com origem em atividades ilegais, através de instituições financeiras e comerciais legítimas para encobrir as suas origens ilícitas.

Masciandaro, Taháts e Unger (2007, p.2) definem branqueamento de capitais como uma atividade económica criminal autónoma cuja função principal reside na transformação de liquidez de origem ilícita ou poder de compra potencial, em efetivo poder de compra que pode ser utilizado em consumo, poupança, investimento ou reinvestimento.

O Grupo Financeiro de Ação Internacional (GAFI)⁵ define branqueamento de capitais como o processamento de produtos do crime com o objetivo de dissimular a sua origem ilegal e de legitimar os ganhos ilícitos (OCDE, 2009).

Bravo (2010, p.356) considera o branqueamento *“como o processo ou actividade - muitas vezes complexo, composto por diversos actos -, através do qual se procura dissimular a origem ou proveniência ilícita de bens ou produtos, (re)introduzindo-os com a aparência lícita, nos circuitos económicos legais”*.

Por sua vez, a Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais do Parlamento Europeu (2013, p.2), entende que o branqueamento de capitais abarca *“todas as transações que têm como finalidade disfarçar a proveniência ilícita de capitais e atribuir-lhes uma aparência de legitimidade a fim de facilitar o subsequente reinvestimento na economia lícita”*.

Pese embora não se verifique uma unanimidade, as definições apresentadas têm em comum a origem ilícita dos proventos e a finalidade de lhes dar uma aparência final de legitimidade.

Outro ponto de interceção entre as diferentes definições é o facto do branqueamento de capitais ser um processo, *“mais do que um ato isolado e localizado, é uma sucessão de actos que configuram uma sequência ou processo tendente a um certo objectivo”* (Canas, 2004, p.21). No mesmo sentido, Gilmore (2011) aponta que o branqueamento de capitais é um processo de elevada complexidade e não apenas um ato singular.

1.2 - As fases do processo de branqueamento de capitais

Sendo um processo, os autores que estudam esta matéria têm procurado delimitar as várias fases que constituem o branqueamento de capitais.

⁵ Grupo independente intergovernamental que define e monitoriza as normas internacionais para os regulamentos de combate ao branqueamento de capitais.

Santiago (1994; citado por Valente, 2004, p.192) identifica dois momentos no branqueamento de capitais: *money laundering* e *recycling*.

Para este autor o primeiro momento “*constitui o núcleo essencial do branqueamento, na qual se realizam operações que visam alcançá-lo, que as vantagens ou incrementos patrimoniais, resultantes do facto criminoso anterior, sejam rapidamente libertadas dos vestígios da respectiva origem criminosa*”.

Nesta primeira fase os proventos seriam constituídos essencialmente por numerário, baseando-se o branqueamento em negócios de curto prazo.

Já o segundo momento “*concretiza-se em operações ou “manipulações” através das quais os incrementos referidos, já previamente “lavados” vão ser objecto de “tratamento” de forma a que ganhem a aparência de se tratar de objectos da proveniência lícita com a sua consequente reentrada no normal circuito económico.*”

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (1999; citado por Duarte, 2002, p.35) aponta que o processo de branqueamento é constituído por três etapas: “*primeiramente, a dissociação dos proveitos económicos da infracção de cuja prática resultam, em segundo lugar, o apagar do respectivo rasto para iludir as investigações, e, finalmente, a sua recuperação pelo criminoso, já após ter sido dissimulada a sua origem económica e geográfica*”.

Este entendimento aproxima-se do denominado “modelo das três fases” adotado pelo GAFI, que distingue no processo de branqueamento de capitais três fases distintas⁶:

- Colocação (*placement / le placement*);
- Circulação (*layering / l’empilage*); e,
- Integração (*integration / intégration*).

Este último modelo apresentado é o mais aceite e o mais divulgado pelos autores (Godinho, 2001; Canas, 2004; Schott, 2006; Braguês, 2009; Cordero, 2012).

De seguida, procede-se à discrição de cada uma das fases desse modelo.

- Fase da colocação

Numa primeira fase verifica-se a introdução no sistema económico-financeiro dos fundos obtidos de forma ilícita, geralmente por intermédio de uma instituição financeira (exemplo: um banco, uma casa de câmbios ou uma instituição de investimento). O dinheiro “sujo” com origem das atividades criminosas entra assim no sistema financeiro ou económico legal a fim de ser reciclado.

⁶ Conforme os autores surgem por vezes outros termos para designar o mesmo processo.

Nesta fase, os branqueadores podem recorrer a muitos métodos na procura de evitar o rasto documental (*paper trail*) que permita às autoridades competentes identificar a origem ilícita dos bens, capitais e produtos.

Frequentemente, o branqueador inicia o processo com recurso às seguintes técnicas:

- Depósitos em numerário⁷;
- Câmbio de moeda ou a conversão de notas pequenas em notas de maior denominação;
- Compra de valores mobiliários ou de contratos de seguros utilizando numerário; e,
- Conversão dos fundos ilícitos, combinados com fundos legítimos para não levantar suspeitas, em instrumentos financeiros, tais como ordens de pagamento ou cheques (Schott, 2006).

Esta fase é a mais crítica para o branqueador por ser aquela em que mais facilmente os fluxos são detetados e mais próxima da origem se encontra. Qualquer ação das autoridades nesta fase tem maior probabilidade de estabelecer a sua ligação com o crime precedente e logo com o criminoso (Buchanan, 2004).

- Fase da circulação

O segundo estágio do branqueamento de capitais tem lugar após a entrada dos proventos ilícitos no sistema financeiro, quando os fundos são convertidos ou movimentados para outras instituições, distanciando-os ainda mais da sua origem criminosa. É também denominada fase da camuflagem.

Trata-se dum processo de despistagem em que o dinheiro é habitualmente sujeito a múltiplas e complexas transações, de forma a ocultar a sua origem criminosa.

Esta é a fase nuclear do processo de branqueamento na qual se efetuam operações sucessivas (“camadas”, *layering*) de transformação ou de transferência do dinheiro (Canas, 2004).

Nesta fase, é frequente proceder-se a:

- Sucessivas rotações entre contas, entre instituições financeiras e empresas, muitas vezes localizadas noutros países, dispersando os fundos e apagando-lhes o rasto;
- Recurso a contas bancárias em países com legislação de sigilo bancário restrita, podendo nomear sociedades *offshore* como titulares dessas contas.

⁷ Os depósitos em numerário são globalmente a ação mais detetada (Braguês, 2011).

- Fase da integração

O terceiro estágio caracteriza-se pela reintegração dos fundos e capitais já “branqueados” na economia legítima, já com a aparência de terem sido legítima e legalmente obtidos, consubstanciando-se com a compra de bens, como imóveis, valores mobiliários ou outros ativos financeiros e artigos de luxo.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE, 2009) subdivide ainda esta última fase em duas: fase da justificação e fase do investimento.

Na fase da justificação, o autor do branqueamento cria uma origem aparentemente legal para o dinheiro, ficcionando transações com recurso a documentos falsos, tais como, faturas, relatórios e contratos. Para tal, o branqueador frequentemente:

- Ficciona um empréstimo de retorno (*loan-back*) ou um empréstimo recíproco (*back-to-back loan*);
- Ficciona um aumento no património líquido: compra e venda de bens imobiliários, prémios de casino, prémios de lotaria, heranças, etc.;
- Dissimula a propriedade dos bens e a participação nos negócios;
- Manipula preços (sobre ou subfaturação); e,
- Manipula volumes de negócios, combinando fontes de rendimento lícitas com outras ilícitas.

Posteriormente, na fase do investimento, o branqueador utiliza os produtos do crime em benefício próprio, como por exemplo:

- Depósito em cofre;
- Consumo: despesas diárias, joias, veículos, embarcações de recreio, objetos de arte;
- Investimento: contas bancárias, bens imobiliários, ações, valores mobiliários, financiamento de atividades comerciais legais e ilegais.

As três fases do processo de branqueamento podem ocorrer em diferentes países, que podem ser diferentes do local originário do crime (Schott, 2006).

Quanto mais o branqueador avançar neste processo, quanto mais fases atingir, mais difícil será de detetar pelas autoridades, recuperar valores envolvidos e responsabilizar os seus autores (Braguês, 2009).

Figura 1: As fases do processo de branqueamento de capitais



Fonte: adaptado de OCDE (2009, p.11)

1.3 – A evolução das técnicas de branqueamento de capitais

As técnicas⁸ de branqueamento de capitais são inúmeras, variando de país para país de acordo com as características dos mesmos:

- Economia;
- Complexidade dos mercados financeiros;
- Regime de combate ao branqueamento de capitais; e,
- Eficácia das autoridades policiais e nível de cooperação internacional (Schott, 2006).

De acordo com Canas (2004, p. 10) “as técnicas de branqueamento mudam a toda a hora, facilitadas por recursos e imaginação inesgotáveis, a chegada de um Mundo desmaterializado e globalizado tornará a situação ainda mais difícil para as autoridades de combate ao crime.”

⁸ Há autores que preferem o termo “tipologias”, outros utilizam o termo “métodos”. Schott (2006, p.1-10) considera que estes termos podem ser utilizados indistintamente, sem qualquer diferença entre eles.

As técnicas de branqueamento que exploram as possibilidades oferecidas pelos mercados financeiros internacionais são em particular extremamente sofisticadas. As transações efetuadas diariamente têm valores de tal forma elevados que as operações de branqueamento, ainda que repetidas várias vezes por dia e em diversos mercados, podem passar despercebidas (Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais do Parlamento Europeu, 2013).

As operações financeiras podem-se sobrepor, separar ou produzir em simultâneo, facto que coloca às autoridades muitas dificuldades na sua deteção, “*sobretudo quando se lhes soma a permeabilidade das fronteiras e a facilidade das comunicações*” (Braguês, 2009, p.16).

Organismos internacionais de combate ao branqueamento de capitais, como o GAFI e o Grupo Egmont⁹, têm identificado e divulgado técnicas de branqueamento.

Nos pontos seguintes apresentam-se alguns desses métodos apontados por Godinho (2001), Buchanan (2004), Masciandaro et al. (2007), Braguês (2009), OCDE (2009) e pela Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais do Parlamento Europeu (2013).

- Smurfing and structuring

Os métodos tradicionais de branqueamento de capitais centram-se no recurso a negócios cujas transações são efetuadas predominantemente em numerário. Os depósitos em numerário são o método mais utilizado.

Com frequência, para desviar a atenção de somas demasiado importantes, fracionam-se os depósitos de capitais em depósitos de pequeno montante.

Várias pessoas ficam encarregadas de efetuar múltiplos depósitos, em numerário, de pequeno montante, em várias agências do mesmo banco ou em bancos diferentes, de modo a que nenhum desses depósitos ultrapasse os limites que sejam de participação obrigatória às autoridades a quem compete investigar o branqueamento de capitais.

- Sistemas alternativos de remessa de fundos

O uso de sistemas alternativos de remessa de dinheiro permite o fluxo de dinheiro sem a utilização do sistema bancário convencional.

Estes sistemas podem ser usados para fins legais ou ilegais e podem assumir diversas formas. São exemplo os sistemas Hawala (Índia), Hundi (Paquistão), Poey Quan (Tailândia) e Fie Ch'un (China).

⁹ O Grupo Egmont é um grupo internacional de combate ao branqueamento de capitais criado por Unidades de Informação Financeira. Tem como missão principal estimular a cooperação internacional, especialmente no que diz respeito à partilha de informações e conhecimentos.

O sistema Hawala¹⁰ é um sistema informal de transferência de valores, típico de certas comunidades. O interessado entrega a um mediador uma soma a ser transferida para um beneficiário que reside noutra local, normalmente no estrangeiro. O mediador dirige-se assim a um seu homólogo ativo na cidade de destino, pedindo-lhe que remeta a soma em questão ao seu destinatário e comprometendo-se a saldar o débito em seguida.

Todos estes sistemas têm como características a eficiência, a rapidez, a discrição, a facilidade de uso e o baixo custo. Funcionam com base na confiança não havendo praticamente registos escritos.

É um método que tem ganho a preferência dos branqueadores uma vez que o sistema bancário convencional tem adotado um conjunto de medidas de deteção do branqueamento de capitais.

- Casinos e jogos de fortuna e azar

Os ganhos do jogo permitem uma fácil justificação da origem de quaisquer fundos. O branqueador pode recorrer a várias técnicas, entre as quais:

- Paga um bilhete de lotaria ao contemplado com fundos em numerário, por preço ligeiramente superior ao montante do prémio a receber, sendo a diferença considerada como um custo de transação; e,
- No casino usa grandes quantidades em dinheiro para a compra de fichas, mas apenas joga parte das mesmas, trocando no final as fichas por dinheiro ou outros instrumentos de pagamento, reclamando-os como ganhos obtidos.

A difusão de casinos *online* aumenta as possibilidades de branqueamento e reduz os riscos de identificação, devido à natureza imaterial desses casinos e às técnicas de dissimulação dos servidores que os hospedam.

- Negócios comerciais de fachada (*Front companies*)

A fim de “pré-lavar” os fundos ilícitos, os depósitos em numerário são efetuados em contas bancárias tituladas por meio de sociedades de conveniência ou atividades comerciais (*front companies*), dependendo direta ou indiretamente de uma organização criminosa e com disponibilidade de dinheiro líquido devido à sua atividade (restaurantes, postos de abastecimento, supermercados e estacionamento de automóveis, etc.).¹¹

Deste modo, os proventos da atividade criminosa misturam-se com os rendimentos lícitos, tornando quase impossível identificar a proveniência dos montantes depositados.

¹⁰ Em árabe significa câmbio ou transferência, e em hindi significa confiança.

¹¹ Método utilizado pela organização criminosa de Al Capone.

A utilização destas empresas de fachada nos esquemas de branqueamento de capitais provoca situações de concorrência desleal. Estas empresas, para manter uma aparência de legalidade acabam por entrar no mercado e concorrer com outras já instaladas. As regulares injeções de capital “*permite-lhes subverter as regras do jogo, praticando preços mais baixos e políticas comerciais que a concorrência não consegue acompanhar*” (Brandão, 2002, p.22).

- Empresas fantasma (Shell companies)

Os fundos ilícitos podem ser movimentados através de empresas fantasma, ou seja, empresas que não desenvolvem qualquer atividade comercial ou industrial no país onde têm a sua sede, por exemplo, nos denominados paraísos fiscais.

O GAFI (2003) define-as como empresas sem qualquer substância ou propósito comercial que têm como único objetivo ocultar o verdadeiro beneficiário das contas e ativos da empresa.

- Empresas em falência

O branqueador procura empresas em dificuldades e injeta o capital no sistema financeiro através das contas dessas empresas.

- “Caixas chinesas”

Os fundos ilícitos são movimentados através de um complexo esquema de empresas-mãe, filiais e empresas com participação recíproca, com sede em diferentes países, geralmente com regimes fiscais favoráveis. Com a criação desse esquema, uma organização criminosa consegue facilmente despistar a proveniência ilícita dos seus rendimentos.

- Vendas falsas em leilão

O branqueador coloca em leilão um objeto de arte ou uma antiguidade, de origem dificilmente identificável, transferindo primeiro a soma a ser branqueada para um “testa de ferro”, que adquire o objeto em questão pela soma que já lhe foi confiada. Os fundos originalmente ilícitos são assim branqueados por meio da operação de venda.

- Faturas falsas

A emissão de faturas por vendas ou prestações de serviços fictícias ou de valor inferior ao declarado permite a uma empresa justificar as somas presentes nas suas contas bancárias, atribuindo às mesmas uma aparente legalidade.

- Operações imobiliárias

Os fundos obtidos ilicitamente podem ser investidos na compra de propriedades, tanto em nome próprio, como através de representantes, ou utilizando vários intermediários com o fim de ocultar a identidade do beneficiário efetivo da transação.

A variação dos preços no setor imobiliário e a especulação possibilitam investir quantidades significativas de dinheiro ilícito na compra de imóveis no momento em que seu preço é favorável.

Por outro lado, o branqueador pode adquirir formalmente um bem imóvel por um montante inferior ao seu valor real com a diferença a ser desembolsada em dinheiro, procedendo de imediato à revenda do mesmo bem, realizando assim uma mais-valia fictícia que legitima os proventos.

- Loanback ou empréstimo sobre a apólice

O branqueador solicita um empréstimo ao banco num determinado montante, garantindo-o simultaneamente por meio de uma soma de valor equivalente colocada à disposição por um segundo banco, normalmente situado numa localidade *offshore*. Se o empréstimo contraído não for reembolsado, o segundo banco paga a garantia ao primeiro, realizando assim uma transferência de fundos aparentemente lícita.

- Swap em sequência circular

Este instrumento financeiro derivado consiste na troca periódica de fluxos de caixa entre duas partes, podendo ter como objeto uma troca relativa a taxas de juro (*interest rate swap*) ou de câmbio (*currency swap*). As transações de *swap* com caráter repetido e circular e com um saldo final equivalente a zero podem facilmente dissimular a eventual origem criminosa dos capitais.

1.4 – A relação entre o branqueamento de capitais e os paraísos fiscais

O termo “paraíso fiscal” começou a ser usado a partir dos anos 50 do século XX, mas a sua definição está longe de ser consensual.

Silva (2000, p.23) define paraíso fiscal como “*uma região geograficamente limitada, caracterizada por proporcionar aos não residentes a isenção ou redução de impostos (em relação ao país de residência).*”

Normalmente, com a utilização de um paraíso fiscal pretende-se alcançar os seguintes objetivos:

- Menor nível de tributação;
- Maior rentabilidade nas aplicações financeiras;
- Confidencialidade e segurança;
- Flexibilidade para as operações realizadas no exterior; e,
- Inexistência de restrições ou regulamentos.

De acordo com Braz (2013), todos estes territórios têm em comum:

- Ordenamentos fiscais com um menor nível de tributação;
- Legislação para constituição de sociedades e financeira flexível;
- Sigilo bancário e profissional muito rígido;
- Sistemas financeiros e de comunicação eficientes; e,
- Estabilidade política e social.

Um grande número de países considera na sua legislação listas de paraísos fiscais, tendo sido a Alemanha o primeiro país a compilar uma lista desses territórios. A OCDE publicou a sua primeira lista “negra” de paraísos fiscais no ano 2000 (Doggart, 2003). Portugal também publicou uma lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, conforme artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, através da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada de acordo com a Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro.

Pese embora o uso de paraísos fiscais não implique a existência de intenções para realizar atividades ilegais, as suas características tornam a sua utilização muito atraente no domínio da evasão fiscal e do branqueamento de capitais¹².

Segundo a Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais do Parlamento Europeu (2013), as técnicas e os canais utilizados no branqueamento de capitais são semelhantes, senão idênticos, aos utilizados para a evasão fiscal.

Para Bravo (2010, p.354), alguns esquemas de branqueamento de capitais “são, em si mesmos, esquemas de fraude fiscal, condensando-se ou confundindo-se neles o processo de fraude fiscal e o de branqueamento”¹³.

A confidencialidade comercial e bancária pode ser aproveitada por indivíduos e entidades para a realização de operações e aplicações de fundos de origem criminosa ou ilegítima, dificultando a investigação do branqueamento de capitais, obstaculizando o seguimento do dinheiro (“*follow the money*”).

¹² Os paraísos fiscais sitos nas Caraíbas, em particular as Ilhas Cayman, são especialmente associados à lavagem de fundos derivados do tráfico de droga entre a América do Norte e a América do Sul.

¹³ Bravo (2010) dá como exemplo a denominada “Operação Furacão” conduzida pelas autoridades judiciais portuguesas.

Cruz (2013) aponta que nas jurisdições de sigilo é imposto um ambiente de obrigatoriedade jurídica pelo respeito do sigilo não se disponibilizando informação sobre os proprietários de empresas, dos *trusts*, das fundações e de outras entidades operadoras, além da jurisdição não se comprometer adequadamente na cooperação internacional e na troca de informações.

A confidencialidade bancária possibilita a existência de contas bancárias numeradas e anónimas e a criminalização da divulgação da informação sujeita a sigilo (Gonçalves, 2008).

1.5 - O papel de contabilistas e auditores no branqueamento de capitais

Nos últimos anos, o GAFI (2003, p.1) refere que, além de encontrar combinações de técnicas cada vez mais sofisticadas e complexas, tem constatado a utilização, também cada vez mais frequente, de profissionais que aconselham e dão assistência ao branqueamento de proventos de origem criminosa.

O GAFI aponta vários serviços que podem ser prestados por esses profissionais e que constituem ou podem auxiliar operações de branqueamento:

- Criação de sociedades ou grupos de sociedades;
- Compra e venda de propriedades;
- Execução de transações financeiras;
- Aconselhamento fiscal e financeiro; e,
- Apresentação a instituições financeiras (Brandão, 2002).

De acordo com Brandão (2002, p.84), a sofisticação de técnicas exige que “os branqueadores recorram aos serviços de pessoas qualificadas, como contabilistas, auditores e advogados que, por um lado possuem as habilitações, experiência e contactos necessários para levar a cabo esses processos de reciclagem e, por outro, dão a cara na operação, conferindo-lhe credibilidade e permitindo dissipar possíveis desconfianças.”

No mesmo sentido, Mitchell et. al (1998) entendem que apenas é possível branquear com sucesso tanto dinheiro, todos os anos, através dos mercados financeiros mundiais, com o envolvimento, ativo ou tácito, de contabilistas, auditores e outros profissionais, cujo conhecimento é usado para criar complexas redes de transações e um labirinto burocrático que impede o rastreamento das transações ilícitas.

Para Compin (2008, p.601) o conhecimento contabilístico é maleável: ou um vetor excepcional de informação e verdade ou, ao contrário, objeto de escândalo com uma clara dimensão criminal. Quanto mais organizada for a atividade criminosa maior será o envolvimento daqueles profissionais.

Perante o agravamento da crise financeira internacional e dos sucessivos escândalos que abalaram a economia mundial na primeira década deste século, Sikka (2009) coloca em questão o papel e o valor das auditorias externas, bem como a independência dos auditores.

Por outro lado, as organizações internacionais têm vindo a reconhecer o importante papel destes profissionais no combate ao branqueamento de capitais, apelando para que tenham um papel mais interventivo na sua prevenção, estabelecendo e fortalecendo controlos.

Nesse sentido, seguindo as recomendações do GAFI, a Unidade de Informação Financeira¹⁴ (2010) elencou um extenso conjunto de indicadores para os revisores oficiais de contas, os contabilistas e os auditores externos detetarem operações suspeitas de branqueamento de capitais:

- Operações planeadas ou realizadas envolvendo valores que diferem dos do mercado;
- Contratos cujos termos e condições são diferentes ou anormais em relação ao uso comercial;
- Operações de contabilidade em que o cliente solicita o envolvimento direto do contabilista em circunstâncias que não o requerem, ou quando a relação entre o cliente e o contabilista não envolve a execução de tais operações;
- Operações que não parecem coerentes com os objetivos declarados, tais como o pagamento de faturas emitidas por terceiros que não são clientes regulares da empresa, ou que não parecem ser compatíveis com a atividade referida na fatura;
- Operações de contabilidade pensadas para ocultar ou disfarçar as fontes de rendimento, por exemplo, aumentando os preços dos produtos;
- Operações frequentes de aquisição-cessão de sociedades, não justificadas pelas características económicas dos potenciais compradores, ou venda de ações, ou pagamentos a favor de sociedades através de métodos pouco habituais ou envolvendo terceiros;
- Uso injustificado de técnicas para segmentar pagamentos de faturas, dividindo o valor da fatura em partes mais pequenas por forma a evitar o patamar obrigatório de comunicação, ou para não levantar suspeitas;
- Envolvimento na transação de pessoas localizadas em zonas vantajosas do ponto de vista fiscal ou de sigilo bancário (paraísos fiscais), ou em países listados pelo GAFI como sendo não cooperantes no domínio do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

¹⁴ A Unidade de Informação Financeira (UIF) é a autoridade central nacional competente para a recolha, análise e difusão da informação relativa ao branqueamento e financiamento do terrorismo. Presentemente, é caracterizada pela Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, diploma que aprovou a nova orgânica da Polícia Judiciária, como um serviço da Direção Nacional.

- Pedidos de aconselhamento financeiro e fiscal, formulados por pessoas que aparentemente querem investir grandes somas de dinheiro, justificados pela redução legal de obrigações fiscais;
- Crédito de contas de sociedades efetuadas diretamente com numerário ao balcão, ao abrigo de contratos potencialmente questionáveis;
- Créditos às sociedades efetuados por pessoas localizadas em jurisdições *offshore*, especialmente quando o respetivo peso é superior ao de outros créditos externos;
- Recibos e pagamentos envolvendo as mesmas empresas, tanto na qualidade de clientes como de fornecedores, sendo o saldo de quase zero;
- Pagamentos elevados efetuados a fornecedores, referentes aos quais o contabilista suspeita da inexistência de mercadoria relacionada com os registos;
- Transações externas de valores semelhantes contabilizadas como recibos de clientes e pagamentos a fornecedores, pelo fornecimento de serviços, se a empresa não fornece normalmente tais serviços ou não parece necessitar dos serviços fornecidos por terceiros (quando o parceiro se situa num paraíso fiscal, o grau de suspeita aumenta);
- Relutância no fornecimento de informação completa sobre a identidade de indivíduos e/ou pessoas coletivas envolvidas; e,
- Fornecimento de informação falsa relativamente à identidade de indivíduos e/ou pessoas coletivas envolvidas.

A OCDE (2009) chama também a atenção para o importante papel que pode ser desempenhado por *Tax Examiners e Tax Auditors* (inspetores tributários na tradução portuguesa do texto) no combate ao branqueamento de capitais.

Para aquela organização, esses profissionais, devido à sua formação e preparação, podem identificar e comunicar as transações invulgares ou suspeitas, devendo estar permanentemente conscientes da necessidade em distinguir a aparência e a realidade e possuir um pensamento crítico:

- Avaliar as asserções feitas;
- Questionar e analisar as suas assunções como hipótese; e,
- Tirar conclusões baseadas no conhecimento que detêm sobre as técnicas utilizadas pelos autores do branqueamento de capitais.

A deteção das operações de branqueamento de capitais deve focar-se sobretudo nas transações invulgares ou pouco comuns, ou seja, transações que não se enquadram nas normas de determinado setor ou nos hábitos individuais, devendo atender às características daquelas, nomeadamente:

- A origem dos fundos ser pouco clara;
- As partes não estarem devidamente identificadas;
- A transação não se enquadrar no contexto ou no rendimento declarado da pessoa em causa; e,
- O facto de não existir explicação lógica ou económica para a transação (OCDE, 2009).

Por sua vez, a International Federation of Accountants - IFAC (2004) entende que, a menos que especificamente contratado para fazê-lo, não é responsabilidade de um auditor detetar e reportar no âmbito de uma auditoria, operações ou atividades suspeitas de consubstanciarem branqueamento de capitais. Todavia, no caso de as detetar deve comunicar as suas suspeitas à gestão da empresa.

Para aquela organização (2004), ao invés do que sucede nos casos de fraude, que geralmente resultam em perda ou desaparecimento de ativos ou receitas, a probabilidade das operações de branqueamento afetarem diretamente as demonstrações financeiras é diminuta.

Muitas das deficiências de controlo que podem contribuir para a existência de fraudes podem também facilitar as operações de branqueamento de capitais, tais como:

- A ausência de um forte ambiente de controlo, em particular, ao nível da competência e integridade da gestão de topo;
- Inexistência ou ineficácia das funções ou departamentos de *compliance* e de gestão do risco;
- Ausência de um programa de auditoria interna independente;
- Sinais de não conformidade com controlos internos relacionados com o branqueamento de capitais;
- Anteriores relatórios de auditoria que refiram problemas de *compliance*, deficiências de controlo e preocupações sobre a competência da gestão;
- Rendimentos, ativos ou obrigações relevantes provenientes de paraísos fiscais e elevada atividade de transferências eletrónicas de e para paraísos fiscais;
- Rendimentos significativos provenientes, direta ou indiretamente, de negócios, indivíduos, produtos e serviços ou canais de distribuição considerados de risco elevado;
- Ausência de verificação de antecedentes nas contratações de pessoal;
- Falta de verificação de antecedentes nas novas contratações de pessoal;
- Fracas ou inexistentes políticas éticas e programas de formação relacionados; e,

- Inexistentes ou insuficientes avaliações ao nível da segurança da informação (IFAC, 2004).

Capítulo 2 - O Combate Internacional ao Branqueamento de Capitais

A estratégia de combate ao branqueamento de capitais iniciou-se nos Estados Unidos da América, na década de 70 do século XX, no contexto da “guerra à droga”. As medidas internas criadas tinham natureza não penal e visaram a movimentação de fundos através do sistema financeiro (Godinho, 2001).

Só na década seguinte é que os Estados Unidos da América introduziram as primeiras normas penais relativas ao branqueamento, no âmbito de uma profunda alteração da legislação relativa ao controlo de estupefacientes, mediante a promulgação do *Money Laundering Act* (Duarte, 2002).

Outros países avançaram com medidas internas, tendo sido a Itália o primeiro país que criminalizou o branqueamento de capitais com a alteração do seu Código Penal em 1978 (Godinho, 2001).

No entanto, as medidas internas mostravam-se insuficientes para aquele combate. O branqueamento de capitais tinha-se constituído um fenómeno global, passando a exigir uma resposta internacional (Buchanan, 2004).

Na década de oitenta surgem os primeiros instrumentos jurídicos internacionais a versar a matéria do branqueamento de capitais. Desde essa data tem-se assistido a um conjunto de declarações e instrumentos jurídicos internacionais e à criação de vários organismos internacionais a condenar o branqueamento de capitais. Desses destacam-se os seguintes:

- A Recomendação n.º R(80)10, do Conselho da Europa;
- A Declaração de Princípios de Basileia;
- A Convenção de Viena, das Nações Unidas;
- A criação do GAFI;
- A Convenção de Estrasburgo, do Conselho da Europa;
- A criação do Grupo Egmont;
- A Convenção de Palermo, das Nações Unidas; e,
- As Diretivas Comunitárias 91/308/CEE, 2001/97/CE e 2005/60/CE.

- Recomendação n.º R(80)10, do Conselho da Europa

De acordo com Santos (2010), a Recomendação n.º R(80)10, do Conselho da Europa, publicada em 1980, relativa às disposições contra a transferência e dissimulação de fundos de origem ilícita, foi a primeira iniciativa internacional para combater o branqueamento de capitais.

Por sua vez, Godinho (2001, p.66 e 67) entende que este texto foi motivado “*por uma onda de terrorismo, raptos e criminalidade violenta em geral*”, e que, pese embora, represente um precedente de criminalização do branqueamento de capitais, não se pode considerar que tenha sido o ponto de arranque ou o impulso decisivo dos desenvolvimentos posteriores.

Este texto, tratando-se de uma mera “Recomendação”, não tinha carácter vinculativo para os Estados Membros e limitava-se a elencar medidas que o sistema bancário deveria assumir na luta contra o branqueamento, não prevendo quaisquer sanções penais (Pérez, 2004).

- Declaração de Princípios de Basileia

Passaram-se oito anos após a Recomendação n.º R(80)10 até que surgisse outro texto de âmbito internacional a referir-se aos capitais com origem criminosa. Em 12 de dezembro de 1988, o Comité de Basileia sobre Supervisão Bancária¹⁵ emitiu uma declaração sobre a prevenção da utilização criminosa do sistema bancário com vista ao branqueamento de capitais - a Declaração de Princípios do Comité de Basileia.

Também este texto circunscrevia-se ao sistema bancário e não tinha qualquer efeito jurídico direto no ordenamento jurídico de qualquer Estado.

O principal objetivo do documento foi a sensibilização do setor bancário e a adoção de uma posição comum de forma a garantir a não utilização da banca para reciclar fundos adquiridos através das atividades criminosas e em especial através do tráfico de droga, procurando transmitir para a opinião pública que o setor bancário não estava disposto a cooperar com criminosos (Godinho, 2001).

Hérail e Ramael (1996) atribuem-lhe uma grande importância porque, pese embora tivesse um carácter facultativo, a sua influência estendeu-se a todos os textos seguintes. Os textos emitidos pelo Comité de Basileia possuem grande força persuasiva, constituindo os padrões que internacionalmente devem ser seguidos em matéria de supervisão bancária por todos os países, membros ou não.

Nesta declaração consagrou-se o princípio “*know your customer*”, princípio segundo o qual os bancos devem realizar todos os esforços para identificar o seu cliente.

¹⁵ É uma organização que congrega autoridades de supervisão bancária que visa fortalecer a solidez dos sistemas financeiros. Criada em 1974, esta organização reúne-se habitualmente em Basileia, na Suíça. O Comité não tem nenhuma autoridade formal de supervisão internacional nem força de lei.

- Convenção de Viena

A 20 de outubro de 1988, foi assinada em Viena, a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, designada por Convenção de Viena, tornando-se um marco histórico no combate ao branqueamento de capitais. Entrou em vigor em 11 de novembro de 1990, e foi ratificada por Portugal, pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91, de 6 de setembro.

Esta convenção foi o primeiro texto jurídico internacional sobre branqueamento de capitais que criou para os Estados signatários uma obrigação de criminalização do branqueamento de capitais provenientes do tráfico de drogas (Godinho, 2001).

Tal como as medidas anteriores, esta convenção mantinha as infrações subjacentes ao branqueamento de capitais às infrações de tráfico de drogas, tendo expressamente como objetivo evitar a introdução nos sistemas económico e financeiro das avultadas somas provenientes daquele tráfico.

Logo no seu preâmbulo podem-se encontrar as preocupações da comunidade internacional, *“conscientes de que o tráfico ilícito é fonte de avultados lucros financeiros e de grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais penetrar, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as actividades comerciais e financeiras legítimas, e a sociedade a todos os níveis”*.

Assim, e nos termos do respetivo artigo 3.º, cada Parte Contratante assumiu a obrigação de punir as seguintes condutas, quando praticadas intencionalmente:

- Conversão ou transferência de bens, quando se soubesse que eram provenientes de algumas das infrações ligadas aos estupefacientes, previstas naquela Convenção, ou participação no seu cometimento, com o intuito de ocultar ou encobrir a origem ilícita desses bens, ou a ajudar alguma pessoa, implicada no cometimento de qualquer uma dessas infrações, a escapar às consequências jurídicas dos seus atos;
- Ocultação ou encobrimento da verdadeira natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação, ou da propriedade de bens ou de direitos relativos a esses bens, sabendo-se que procediam de alguma dessas infrações ligadas ao tráfico de estupefacientes, ou a participação nas mesmas.

- Criação do GAFI

Quando da Cimeira dos Sete Países Mais Desenvolvidos (G7), realizada em julho de 1989 em Paris, foi criado um grupo de combate ao branqueamento de capitais, o Grupo de Ação

Financeira Internacional, conhecido pela sigla GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering – FATF, ou Group d'Action Financière sur Lanchiment de Capitataux – GAFI).¹⁶

A esse grupo foi atribuído o mandato expreso de monitorizar os resultados da cooperação já existente na prevenção dos sistemas bancário e financeiro no branqueamento de capitais, e estudar medidas preventivas suplementares nesse domínio, incluindo a harmonização dos sistemas legais e regulamentares, de forma a reforçar a colaboração judiciária multilateral (Duarte, 2002).

Segundo Godinho (2001, p.74) a decisão de instituir este grupo ter-se-á baseado, *“por um lado, no facto de o Comité de Basileia ser inadequado, por se tratar estritamente de um fórum de supervisores bancários e, por outro lado, por se pretender, em termos políticos, dar visibilidade e impacto às medidas a tomar”*.

Desde a sua criação, o GAFI tem assumido o papel principal no combate ao branqueamento de capitais, tendo-se gerado internacionalmente, consenso sobre este seu papel.

Logo, em abril de 1990, o GAFI tornou público um relatório, no qual, para além de efetuar uma análise do fenómeno do branqueamento de capitais ao nível internacional, apresentou um quadro de recomendações denominado por “Quarenta Recomendações” para o combate ao branqueamento de capitais.

Este documento incluiu especificamente as definições técnicas e jurídicas de branqueamento de capitais estabelecidas na Convenção de Viena, ampliando as infrações subjacentes ao branqueamento de capitais em relação à daquela convenção de forma a incluir outros crimes graves para além do tráfico de droga (Schott, 2006).

As Quarenta Recomendações dividiram-se em três áreas fundamentais:

- Adaptação do direito penal de cada Estado, para que as respetivas definições do crime de branqueamento sejam o mais semelhantes possível;
- Aperfeiçoamento do sistema financeiro e bancário de cada Estado, reforçando as obrigações de identificação dos clientes, e os deveres de cuidado relativamente a operações não normais e destituídas de justificação económica ou de objeto lícito aparente; e,
- Reforço da cooperação internacional, nomeadamente no que se refere à troca de informação entre as autoridades competentes (Duarte, 2002).

As “Quarenta Recomendações” continuam a ser as medidas mais importantes no combate ao branqueamento de capitais e tem sido uma referência nas iniciativas governamentais (IFAC, 2004).

¹⁶ Atualmente integra Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hong Kong, Índia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia, e as instituições internacionais Comissão Europeia e Conselho de Cooperação do Golfo.

Foram objeto de revisão em 1996, 2001, 2003 e em 2012, de forma a garantir que permanecessem atuais, relevantes e passíveis de aplicação universal, refletindo a evolução das técnicas de branqueamento de capitais (GAFI, 2013).

Na sequência dos atos terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, em outubro desse ano, o GAFI ampliou o respetivo mandato para além do combate ao branqueamento de capitais, juntando-se ao esforço mundial de combate ao financiamento do terrorismo. Para alcançar estas objetivos, o GAFI adotou as Oito Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo (Recomendações Especiais).

Em relação ao branqueamento de capitais, Canas (2004, p.11) entende que o financiamento do terrorismo é um fenómeno de intenção diversa, mas cujos canais, agentes e técnicas do branqueamento podem ser os mesmos, “*no branqueamento quer-se dar um uso lícito a fundos de proveniência ilícita; no financiamento do terrorismo, procura-se dar um destino ilícito a fundos frequentemente lícitos*”.

No mesmo sentido, Schott (2006) refere que as técnicas utilizadas para branquear capitais são essencialmente as mesmas usadas para ocultar as origens e os fins do financiamento do terrorismo.

Quer as Quarenta Recomendações, quer as Recomendações Especiais do GAFI, não são meras sugestões mas representam verdadeiros mandatos de ação para todos os países, mesmo para os que não são membros do GAFI, para que o país seja considerado em conformidade com os padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Schott, 2006).

O GAFI desenvolve periodicamente autoavaliações e avaliações mútuas aos seus membros¹⁷, com vista à avaliação da conformidade dos respetivos sistemas normativos e operacionais em relação ao quadro de recomendações. Em caso de incumprimento, a jurisdição não cumpridora é objeto de forte pressão por parte dos restantes membros. Se o seu comportamento não se alterar, podem resultar danos nas relações económicas com a jurisdição não cumpridora, e em último recurso, aquela jurisdição pode ser suspensa do GAFI (Cruz, 2013).

Constituindo uma forma de pressão para os incumpridores, o GAFI mantém atualizada uma lista de países e territórios que não cumprem com as suas recomendações ou não cooperam suficientemente na luta contra o branqueamento de capitais.

Outra importante função do GAFI é analisar e elaborar relatórios sobre as tendências, as técnicas e os métodos de branqueamento de capitais.

¹⁷ À data, o GAFI já completou três rondas de avaliação.

- Convenção de Estrasburgo

O principal instrumento europeu em matéria da cooperação internacional penal sobre o branqueamento de capitais foi a Convenção Sobre o Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa, conhecida por Convenção de Estrasburgo, concluída em 8 de novembro de 1990.

Portugal assinou a Convenção nessa mesma data, porém só a ratificou em 1997, através do Decreto do Presidente da República n.º 73/1997, de 13 de dezembro. A aprovação da Convenção foi feita pela Assembleia da República através da Resolução n.º 70/97, de 13 de dezembro.

Esta convenção apresenta várias semelhanças com a Convenção de Viena das Nações Unidas. A principal diferença entre as duas reside no facto da Convenção do Conselho da Europa não se limitar às situações de branqueamento de capitais relacionadas com o tráfico de droga, visando potencialmente quaisquer vantagens económicas resultantes de um mais amplo leque de infrações penais (Duarte, 2002).

- Criação do Grupo Egmont

Em 1995, várias unidades governamentais, denominadas Unidade de Informação Financeira, conhecidas pela sigla UIF (Financial Intelligence Unit - FIU), começaram a trabalhar em conjunto e formaram um organismo informal denominado Grupo Egmont¹⁸, em homenagem ao local da sua primeira reunião, no Palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas (Schott, 2006).

A criação destas Unidades de Informação Financeira encontra-se prevista na Recomendação 29 das Quarenta Recomendações do GAFI, que estabelece que os governos devem criar uma unidade central nacional responsável pela receção, análise e divulgação às autoridades competentes das comunicações de transações suspeitas, bem como outra informação relevante no domínio do branqueamento de capitais (Grupo Egmont, 2013).

Portugal instituiu a UIF no ano 2002, pelo Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de dezembro. Foi criada no contexto da Polícia Judiciária e atualmente encontra-se caracterizada pela Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, diploma que aprovou a nova orgânica da Polícia Judiciária, como um serviço da Direção Nacional.

Por definição legal¹⁹, a UIF é a “*unidade central nacional com competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento ou de financiamento do terrorismo*”.

O objetivo do Grupo Egmont é proporcionar um fórum com o propósito daquelas Unidades melhorarem o apoio dado aos seus respetivos programas nacionais de combate ao branqueamento de capitais e coordenarem as iniciativas nesta matéria.

¹⁸ Atualmente o Grupo integra 139 jurisdições.

¹⁹ Definição prevista no parágrafo 2.º do artigo 21.º da Diretiva 2005/60/CE e no artigo 2.º da Lei n.º 25/2008.

Este apoio inclui a expansão e sistematização da troca de informações financeiras, o aumento da especialização e das capacidades do seu pessoal, a promoção de melhores comunicações entre Unidades recorrendo à tecnologia, e ajuda na criação de Unidades no mundo inteiro (Schott, 2006).

A missão do Grupo Egmont foi ampliada em 2004, para incluir especificamente a informação financeira sobre o financiamento do terrorismo.

- Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, conhecida por Convenção de Palermo, foi aprovada em 15 de novembro de 2000, e entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 29 de setembro de 2003.

Esta Convenção foi assinada por Portugal em 12 de dezembro de 2000, aprovada pela Assembleia da República através da Resolução n.º 32/2004, de 12 de fevereiro e ratificada pelo Presidente da República através do Decreto n.º 19/2004, de 2 de abril.

Relativamente a branqueamento de capitais, a Convenção de Palermo adotou a mesma estratégia previamente definida pelo GAFI nas suas Quarenta Recomendações. Os países que ratificaram a Convenção de Palermo ficaram especificamente obrigados a:

- Criminalizar o branqueamento de capitais e incluir todos os crimes graves na lista de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais, quer tenham sido cometidos dentro ou fora do país, e permitir que o elemento intencional seja deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas;
- Estabelecer regimes de regulação para dissuadir e detetar todas as formas de branqueamento de capitais, incluindo medidas de identificação do cliente, conservação de documentos e comunicação de operações suspeitas;
- Autorizar a cooperação e a troca de informações entre autoridades administrativas, de regulação, de aplicação da lei e de outras áreas, a nível nacional e internacional, e considerar a criação de uma unidade de informação financeira para recolher, analisar e disseminar informações; e,
- Promover a cooperação internacional (Schott, 2006).

- Diretivas Comunitárias 91/308/CEE, 2001/97/CE e 2005/60/CE

A União Europeia procurou acompanhar as iniciativas internacionais de combate ao branqueamento de capitais, tendo publicado Diretivas sobre esta matéria, vinculativas para todos os Estados Membros no que respeita aos resultados que se pretendem alcançar, deixando a cada Estado Membro a liberdade de decisão sobre a forma e os meios para os alcançar.

Em 10 de junho de 1991, o Conselho das Comunidades Europeias aprovou a Diretiva 91/308/CEE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para branqueamento de capitais. Conforme consta do seu preâmbulo, esta Diretiva baseou-se na Convenção de Viena de 1988, na Convenção do Conselho da Europa de 1990 e ainda nas recomendações do GAFI.

Teve como principal objeto a criação de um quadro de medidas de prevenção de operações de branqueamento de capitais que passou fundamentalmente pela vinculação das entidades do sistema financeiro a um determinado conjunto de deveres. Criava a obrigação para os Estados Membros de proibirem e punirem esse tipo de ilícito no caso de bens ou produtos provenientes de tráfico de droga (Canas, 2004).

Esta Diretiva foi revista pela Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001. Esta segunda Diretiva procedeu ao seguinte:

- Alargamento da lista dos tipos criminais subjacentes ao crime de branqueamento para qualquer infração grave;
- Desenvolvimento e aprofundamento de alguns deveres, nomeadamente do dever de identificação;
- Alargamento das categorias profissionais que ficam sujeitas a deveres de prevenção do crime de branqueamento, nomeadamente, os auditores técnicos, os técnicos de contas externos, os consultores fiscais, os agentes imobiliários, os notários, outros profissionais forenses independentes, os negociantes em bens de elevado valor, os leiloeiros e os casinos; e,
- Criação de um regime especial de preservação de sigilo profissional para notários, profissionais forenses, auditores, técnicos de contas e consultores fiscais (Canas, 2004).

A Diretiva de 2001 foi revogada pela Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005.

De acordo com Satula (2010, p.63) este instrumento legal estabeleceu “*em termos mais concisos, os objetivos e os métodos de combate ao branqueamento*”, destacando-se:

- A recomendação de sanções adequadas, proporcionais e dissuasivas;
- A identificação mais rigorosa dos clientes;
- A introdução da figura do beneficiário efetivo;
- O alargamento do âmbito das entidades sujeitas ao dever de comunicação; e,
- A recomendação da proteção aos empregados das instituições que comuniquem às autoridades uma transação suspeita.

Esta terceira Diretiva foi alterada pela Diretiva 2008/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, no que diz respeito ao exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

Capítulo 3 – O Combate ao Branqueamento de Capitais em Portugal

3.1 - A evolução do quadro legal

Seguindo o quadro internacional, o fenómeno do branqueamento de capitais começou a ser objeto de atenção por parte do legislador português no ano de 1993. Como na generalidade dos países, em Portugal a punição do branqueamento começou por estar exclusivamente ligada ao tráfico de estupefacientes.

- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Este diploma denominado “Lei da Droga” surgiu na sequência da aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, assinada e ratificada por Portugal. Foi o primeiro diploma nacional que previu o crime de branqueamento de capitais, apenas com referência ao tráfico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

O n.º 1 do seu artigo 23.º, com a designação de “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos”, previa a punição com pena de prisão para quem sabendo que os bens ou produtos fossem provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de infração prevista nos artigos 21.º, 22.º, 24.º e 25.º²⁰:

- Convertesse, transferisse, auxiliasse ou facilitasse alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infrações a eximir-se às consequências jurídicas dos seus atos;
- Ocultasse ou dissimulasse a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos;
- Os adquirisse ou recebesse a qualquer título, utilizasse, detesse ou conservasse.

Para Duarte (2002), à luz do artigo 23.º, alguns profissionais, tais como, advogados, economistas e contabilistas, incorreriam na prática do crime de branqueamento em todas as situações em que, de forma direta, acompanhassem, total ou parcialmente, o circuito de branqueamento de capitais.

²⁰ Artigos com as epígrafes de “Tráfico e outras actividades ilícitas”, “Precursores”, “Agravação” e “Tráfico de menor gravidade”, respetivamente.

Ao Decreto-Lei n.º 15/93 sucederam-se vários diplomas legislativos no âmbito do branqueamento de capitais, que foram alargando quer o tipo de crimes subjacentes quer as entidades sujeitas a deveres. Grande parte desses normativos entretanto surgidos, bem como das suas alterações, decorreram da qualidade de Portugal como Estado Membro da União Europeia.

- Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro

Este diploma transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, aplicando-se exclusivamente às entidades que prestavam serviços de natureza financeira.

O respetivo preâmbulo refere que tal diploma assentava nas premissas de que a liberalização dos movimentos de capitais e a livre prestação de serviços financeiros, inerentes ao funcionamento do mercado interno comunitário, podiam constituir uma envolvente favorável à potenciação das atividades criminosas de branqueamento no espaço financeiro europeu e de que a prevenção e repressão destes comportamentos se afigurava mais eficaz, se feita mediante uma ação comunitária.

- Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro

No mesmo ano, o Decreto-Lei n.º 325/95 veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e outros bens provenientes de crimes.

Este novo diploma veio alargar as entidades obrigadas à prevenção do branqueamento, passando a incluir as seguintes entidades não financeiras: empresas concessionárias de jogos em casinos; pessoas, singulares ou coletivas, que exercessem atividades de mediação mobiliária; entidades que exercessem a compra e revenda de imóveis; entidades que procedessem ao pagamento a premiados de apostas ou lotarias; e entidades que comercializassem bens de elevado valor monetário, como pedras e metais preciosos, antiguidades, obras de arte, aeronaves, barcos ou automóveis.

Alargou ainda os crimes subjacentes do branqueamento passando a abarcar o crime económico²¹ e o crime violento.

Segundo o GAFI, com esta nova legislação o sistema legal português tornou-se um dos mais abrangentes no combate ao branqueamento de capitais, revelando-se pioneiro em certas matérias (GAFI, 1999; citado por Brandão, 2002, p.83).

²¹ Infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.

- Lei n.º 10/2002, de 12 de fevereiro

Em 2002, foi aprovada a Lei n.º 10/2002 que aperfeiçoou as disposições legais destinadas a prevenir e punir o branqueamento de capitais, alterando o Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro. Este novo diploma alargou os crimes subjacentes abrangendo todos os crimes punidos com pena de prisão superior a 5 anos e ampliou as entidades não financeiras sujeitas a deveres passando a incluir técnicos de contas, auditores externos, transportadores de fundos, notários e conservadores de registos.

Técnicos de contas e auditores externos que assistissem na contabilidade ou auditoria de empresas, sociedades e clientes passaram a estar obrigados a proceder:

- À identificação dos seus clientes sempre que os montantes envolvidos fossem superiores a €124.699,47;
- À conservação de cópia ou referência dos documentos comprovativos da identificação, pelo período de 10 anos; e,
- À comunicação à entidade judiciária competente de operações que, nomeadamente, pelos valores envolvidos ou pela sua frequência, pela situação económico-financeira dos intervenientes, ou pelos meios de pagamento utilizados, fizessem suspeitar da prática de atividades de branqueamento de capitais, outros bens ou produtos, logo que delas tivessem conhecimento.

- Lei n.º 11/2004, de 27 de março

Este diploma veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva no combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, transpondo a Diretiva n.º 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

De acordo com Canas (2004, p.41), a Diretiva 2001/97/CE, não constituía uma “*verdadeira novidade*” para a legislação nacional, que entretanto já havia superado largamente o grau de exigência do texto da Diretiva de 1991.

A Lei n.º 11/2004 aglutinou toda a matéria anteriormente dispersa por vários diplomas, aditou ao CP o artigo 368.º-A, denominado “Branqueamento”, no Título dos crimes contra o Estado, Capítulo dos crimes contra a realização da Justiça, e revogou o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, o Decreto-Lei n.º 313/93 e o Decreto-Lei n.º 395/95.

Este novo diploma veio também estender a lista de entidades sujeitas a deveres, passando a abarcar expressamente revisores oficiais de contas, consultores fiscais, advogados e solicitadores.

Além de deveres gerais, os revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, auditores externos e consultores fiscais que assistissem na contabilidade ou auditoria de

empresas, sociedades e clientes, passaram a estar obrigados a proceder à identificação dos clientes sempre que os montantes envolvidos fossem iguais ou superiores a €15.000,00. O diploma previa ainda que a fiscalização daqueles deveres caberia à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, relativamente aos revisores oficiais de contas, e à Câmara de Técnicos Oficiais de Contas, no que concerne aos técnicos oficiais de contas.

- Lei n.º 25/2008, de 5 de junho

Atualmente vigora a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e n.º 2006/70/CE²², da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei do Terrorismo), e revogando a Lei n.º 11/2004, de 27 de março.

3.2 - O atual regime de prevenção e de repressão ao branqueamento de capitais

3.2.1 - O regime preventivo

As medidas preventivas que vigoram em Portugal encontram-se na Lei n.º 25/2008, com a última alteração conferida pelo Decreto-Lei n.º 18/2013, de 6 de fevereiro.

O legislador português aproveitou o regime criado especificamente para o branqueamento de capitais, para o combate ao financiamento do terrorismo, tendo a Lei n.º 25/2008 sido denominada de Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Este normativo estabeleceu um conjunto de regras e de procedimentos administrativos que envolvem entidades públicas e pessoas privadas numa atuação preventiva com o objetivo de evitar que o crime se cometa ou a detetá-lo prontamente uma vez cometido, constituindo "*entidades não públicas em agentes mediatos ou auxiliares da Administração Pública na prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo*" (Canas, 2010, p.486).

Canas (2004, p. 189) questiona o grau de envolvimento e os deveres exigidos a essas entidades e pessoas privadas no combate ao branqueamento de capitais:

²² A Diretiva 2006/70/CE estabelece medidas de execução da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de "pessoa politicamente exposta", aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela, bem como para os efeitos de não aplicação a certas pessoas (singulares ou coletivas) que exerçam uma atividade financeira de forma ocasional ou muito limitada.

“Solicitar a determinadas instâncias que empreguem os seus próprios recursos para dar eficácia ao combate ao branqueamento e que repercutam sobre os seus clientes os custos de mecanismos de prevenção; criar um contingente crescente de cidadãos “vigilantes” não inteiramente voluntários ao serviço da justiça; beliscar com crescente intensidade o segredo profissional de categorias para as quais tal segredo é um instrumento e uma regra vitais, é uma opção que pode estar perto dos seus limites.”

Para o mesmo autor (2010), o cumprimento dos deveres previstos na lei pelas entidades a ele sujeitas, pode envolver a quebra de outros deveres, tais como:

- Deveres com outras pessoas, resultantes da garantia da reserva da intimidade da vida privada, da garantia do sigilo de correspondência e de outros meios de comunicação privada, da garantia do não acesso a dados pessoais por terceiros ou o direito ao bom nome e reputação;
- Deveres estatutários, como o dever de sigilo profissional ou o dever de lealdade; e,
- Deveres contratuais, como o dever de praticar certas operações em certo tempo e em certas circunstâncias.

A Lei n.º 25/2008 divide as entidades sujeitas a deveres em entidades financeiras (cf. Quadro 1) e entidades não financeiras (cf. Quadro 2), elencando-as nos artigos 3.º e 4.º, respetivamente. Nelas cabem entidades públicas e privadas, pessoas coletivas e pessoas singulares.

Quadro 1: Entidades financeiras sujeitas a deveres pela Lei n.º 25/2008

Entidades financeiras	
1	Instituições de crédito
2	Empresas de investimento e outras sociedades financeiras
3	Entidades que tenham a seu cargo a gestão ou comercialização de fundos de capital de risco
4	Organismos de investimento colectivo que comercializem as suas unidades de participação
5	Empresas de seguros e mediadores de seguros que exerçam a actividade referida na alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, com excepção dos mediadores de seguros ligados mencionados no artigo 8.º do referido decreto-lei, na medida em que exerçam actividades no âmbito do ramo «Vida»
6	Sociedades gestoras de fundos de pensões
7	Sociedades de titularização de créditos
8	Sociedades e investidores de capital de risco
9	Sociedades de consultoria para investimento
10	Sociedades que prossigam actividades que tenham por objecto contratos relativos ao investimento em bens corpóreos
11	Instituições de pagamento
12	Instituições de moeda eletrónica
13	Entidades que prestem serviços postais, na medida em que prestem serviços financeiros ao público
14	Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP)*, na medida em que preste serviços financeiros ao público

* Atualmente designado por Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.

Fonte: Elaboração própria

Para as entidades financeiras, a Lei acrescenta que, mesmo quando estas entidades, com excepção do IGCP e das entidades que prestem serviços postais, não tenham sede em território português, as suas sucursais aqui situadas ficam sujeitas aos deveres nela previstos.

Quadro 2: Entidades não financeiras sujeitas a deveres pela Lei n.º 25/2008

Entidades não financeiras	
1	Concessionários de exploração de jogo em casinos
2	Entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias
3	Entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis bem como entidades construtoras que procedam à venda directa de imóveis
4	Comerciantes que transaccionem bens cujo pagamento seja efectuado em numerário, em montante igual ou superior a 15.000 euros, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si
5	Revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, auditores externos e consultores fiscais
6	Notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, constituídos em sociedade ou em prática individual, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações: de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais; de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes; de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; de criação, exploração, ou gestão de empresas ou estruturas de natureza análoga, bem como de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica; financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente; de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais
7	Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que não estejam abrangidos nos pontos 5 e 6

Fonte: Elaboração própria

O grupo de entidades não financeiras é muito heterogéneo. Em relação à Lei n.º 11/2004, da lista não constam os funcionários das finanças que tinham sido incluídos no anterior diploma por iniciativa própria do legislador.²³

No que concerne aos deveres a cumprir pelas entidades sujeitas, a Lei n.º 25/2008 distingue entre dois tipos:

- Deveres gerais; e,
- Deveres específicos²⁴.

Sob pena de responsabilidade contraordenacional²⁵, todas as entidades, financeiras e não financeiras, no exercício da sua atividade, estão indiferenciadamente sujeitas a todos os deveres gerais enunciados no artigo 6.º:

- Dever de identificação;
- Dever de diligência;
- Dever de recusa;
- Dever de conservação;
- Dever de exame;

²³ No que concerne à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), as comunicações têm um carácter voluntário e enquadram-se no âmbito do Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, respeitante ao controlo do transporte de dinheiro líquido de e para a União Europeia, bem como dentro desta.

²⁴ Estão previstos deveres específicos para entidades financeiras, concessionários de exploração de jogo em casinos, entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias, entidades com atividades imobiliárias e advogados e solicitadores.

²⁵ O regime contraordenacional encontra-se previsto no Capítulo V da Lei n.º 25/2008. Estão ainda previstas penas disciplinares para infrações cometidas por advogados e solicitadores.

- Dever de comunicação;
- Dever de abstenção;
- Dever de colaboração;
- Dever de segredo;
- Dever de controlo; e,
- Dever de formação.

- Dever de identificação (artigos 7.º e 8.º)

O dever de identificação (“*know your customer*”) consiste na imposição de exigir os elementos de identificação e verificar a identidade de clientes e respetivos representantes, sejam pessoas singulares ou coletivas. Com esta exigência fica expressamente proibida a abertura de contas ou a existência de cadernetas anónimas (n.º 2 do artigo 23.º).

Em certas circunstâncias, as entidades sujeitas devem também identificar os beneficiários efetivos das operações. Pretende-se conhecer quem está efetivamente por detrás, por exemplo, de sociedades, pessoas coletivas não societárias e centros de interesses coletivos não personalizados que administrem e distribuam fundos. Esta verificação tem lugar no momento em que:

- Seja estabelecida a relação de negócio²⁶, qualquer que seja o valor;
- Antes da realização de qualquer transação ocasional²⁷ de montante igual o superior a €15.000,00, quer seja efetuada através de uma única ou de várias operações;
- Quando haja suspeitas que as operações possam estar relacionadas com o crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, independentemente do seu valor; e,
- Quando haja dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

Quanto aos procedimentos de verificação, as entidades sujeitas podem adaptar a natureza e a extensão desses procedimentos, em função do risco associado ao tipo de cliente, à relação de negócio, ao produto, à transação e à origem ou destino dos fundos, devendo estar em condições de demonstrar a adequação dos procedimentos adotados, sempre que tal lhes seja solicitado pela autoridade competente de supervisão ou de fiscalização (artigo 10.º).

²⁶ Entende-se por relação de negócio a “*relação de natureza comercial ou profissional entre as entidades sujeitas e os seus clientes que, no momento em que se estabelece, se prevê que venha a ser ou seja duradoura*” (artigo 2.º).

²⁷ Entende-se por transação ocasional “*qualquer transacção efectuada pelas entidades sujeitas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida*” (artigo 2.º).

Canas (2010, p.503) considera que esta margem de livre apreciação e dispensa do cumprimento dos deveres genéricos de identificação é fundamental. Na sua opinião, *“um sistema totalmente rígido, insensível à avaliação do risco por quem está “no terreno”, é susceptível de exigir das entidades sujeitas estruturas e actuações excessivamente onerosas ou desproporcionadas, sobreposições de diligências repetidas ou mesmo injustificadas”*.

- Dever de diligência (artigos 9.º, 10.º e 11.º)

O dever de diligência reforça o dever de identificação, impondo às entidades sujeitas as seguintes obrigações:

- Tomar medidas para conhecer outros aspetos relacionados com o cliente e os seus negócios²⁸;
- Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente; e,
- Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.

A Lei n.º 25/2008 prevê um dever de diligência simplificado, em relação a determinados clientes e logo que não existam suspeitas de branqueamento ou de financiamento de terrorismo, e um dever de diligência reforçado, quando se tratem de clientes e operações que pela sua natureza ou características revelem um maior risco de branqueamento ou de financiamento de terrorismo.

Destas operações de maior risco fazem parte as operações realizadas à distância, especialmente as que possam favorecer o anonimato; as operações efetuadas com pessoas politicamente expostas²⁹ que residam fora do território nacional e as operações de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países terceiros.

Canas (2010) entende que o integral cumprimento deste dever só está ao alcance de estruturas altamente sofisticadas, sendo de difícil observância para todas as outras entidades sujeitas.

Também em relação a este dever se aplica a adequação do grau de risco prevista no artigo 10.º.

²⁸ Como por exemplo, estrutura de propriedade e de controlo quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, finalidade e natureza do negócio e origem e destino dos fundos movimentados.

²⁹ Entende-se por pessoas politicamente expostas *“as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial”* (artigo 2.º).

- Dever de recusa (artigo 13.º)

O dever de recusa consiste na obrigação de uma entidade sujeita em recusar efetuar qualquer operação em conta bancária, iniciar uma relação de negócio ou realizar qualquer transação ocasional quando não forem facultados elementos requeridos no cumprimento do dever de identificação e do dever de diligência.

Em caso de recusa desses elementos, as entidades devem analisar as circunstâncias que a determinaram, devem efetuar as comunicações do artigo 16.º caso suspeitem de branqueamento ou de financiamento do terrorismo e devem ponderar³⁰ pôr termo à relação de negócio se esta já se tiver iniciado.

- Dever de conservação (artigo 14.º)

As cópias ou referência aos documentos comprovativos do cumprimento dos deveres de identificação e de diligência devem ser conservados por um período de sete anos após o momento em que a identificação se processou no caso de transações ocasionais, ou após o termo das relações de negócio.

Por sua vez, os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros com idêntica força probatória dos documentos comprovativos dos registos das operações devem ser conservados por um período de sete anos a contar da data de execução da operação respetiva, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta já tenha terminado.

- Dever de exame (artigo 15.º)

O dever de exame consiste na obrigação de examinar “*com especial cuidado e atenção, de acordo com a sua experiência profissional, qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente susceptível de poder estar relacionada com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo*” (n.º 1 do artigo 15.º).

São elementos caracterizadores sinalizadores de uma conduta, atividade ou operação suspeita:

- A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade, a atipicidade, os meios de pagamento utilizados;
- A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito;
- O montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- A natureza, a atividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes; e,
- O tipo de transação ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.

³⁰ Terminar a relação de negócio constitui uma faculdade e não uma obrigação.

A aferição do grau de suspeição decorre da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, não pressupondo a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita.

Já os resultados do exame devem ser reduzidos a escrito e conservados por cinco anos, ficando disponíveis para os auditores, caso existam, e para as entidades de supervisão e de fiscalização.

- Dever de comunicação (artigo 16.º)

Este dever é a pedra basilar de todo o sistema de prevenção. Consiste na obrigação de informar de imediato o Procurador-Geral da República (PGR) e a UIF, por iniciativa da própria entidade sujeita, sobre o conhecimento, a suspeita ou as razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.³¹

Canas (2010, p.520) entende que o dever de comunicação é essencial para a economia do sistema de prevenção e repressão do branqueamento, pois *“é nele que se depositam as maiores expectativas, já que será através dele que as autoridades poderão ter um acesso mais espontâneo e pronto à notícia de operações de branqueamento, que de outro modo só esporadicamente alcançariam.”*

Contudo, segundo este autor (2010), existem fatores que podem levar as entidades a não efetuar a competente comunicação:

- A ausência de meio específicos que possibilitem uma suspeita ou um conhecimento abalizados;
- O interesse de não afetar a relação de negócio com um cliente; e,
- A falta de experiência e de formação dessas entidades.

Todas as informações fornecidas no cumprimento deste dever, só podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser revelada, em nenhuma circunstância, a identidade de quem as forneceu.

O n.º 2 do artigo 20.º prevê uma pena de prisão até três anos ou uma pena de multa para quem revelar ou favorecer a descoberta da identidade de quem forneceu as informações, ainda que atue por negligência.

O n.º 1 do mesmo artigo dispõe ainda que as informações prestadas de boa-fé pela entidades sujeitas, no cumprimento deste dever, *“não constituem violação de qualquer dever de*

³¹ A Lei n.º 11/2004 apenas constituía as entidades no dever de comunicar quando existisse o efetivo conhecimento de factos ou uma efetiva suspeita que indiciassem a prática do crime de branqueamento. Os advogados e solicitadores comunicam as operações suspeitas, respetivamente, ao bastonário da Ordem dos Advogados e ao presidente da Câmara dos Solicitadores, cabendo a estas entidades a comunicação, pronta e sem filtragem, ao PGR e a UIF (n.º 1 do artigo 35.º).

segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implicam, para quem as preste, responsabilidade de qualquer tipo”.

Com esta proteção especial o legislador procurou evitar que as entidades que comuniquem fossem sujeitas a pressões ou até atuações ilícitas do cliente, constituindo-se um incentivo ao cumprimento deste dever (Canas, 2010).

- Dever de abstenção (artigo 17.º)

Se uma entidade sujeita tiver conhecimento ou suspeitar que uma operação está relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, deve abster-se de a executar³², informando de imediato o PGR e a UIF desse facto.

Este dever está associado ao poder de suspensão da operação pelo PGR, que notifica, para o efeito, a entidade sujeita. Para a suspensão determinada pelo PGR perdurar além de dois dias úteis a contar da comunicação da entidade, tem de ser obtida confirmação da ordem de suspensão pelo juiz de instrução criminal competente.

A operação pode ser realizada quando a entidade sujeita considerar que a abstenção não é possível ou quando esta for suscetível de prejudicar a atividade preventiva ou a investigação dos crimes de branqueamento ou financiamento do terrorismo.

Neste último caso, a entidade, antes de decidir, tem de consultar o PGR e a UIF. Em ambos os casos, a entidade sujeita fica obrigada a fornecer de imediato ao PGR e à UIF as informações respeitantes à operação.

A proteção na prestação de informações prevista no artigo 20.º também abarca as informações que derivem do cumprimento do dever de abstenção.

- Dever de colaboração (artigo 18.º)

No âmbito do dever de colaboração as entidades sujeitas são instadas a prestar prontamente a assistência e colaboração requerida por:

- PGR e UIF, para o desempenho das suas funções;
- Autoridade judiciária responsável pela direção do inquérito, de acordo com as suas competências legais; e,
- Autoridades competentes para a supervisão ou fiscalização do cumprimento dos deveres, de acordo com as suas competências legais.

As entidades sujeitas têm de garantir o acesso direto às informações e apresentar os documentos ou registos solicitados.

³² Ao contrário do que sucede com o dever de comunicação, a existência de razões suficientes para suspeitar não é fundamento do dever de abstenção.

De acordo com Canas (2010, p.533), as autoridades requerentes da colaboração não podem pedir “*informações, documentos ou registos que não resultem do exercício normal da actividade, ou que exijam da entidade um esforço anormal ou até a criação de sistemas e instrumentos de investigação ou de informação não requeridos pelo seu negócio, salvo no caso especial das entidades financeiras*”³³.

As informações que derivem do cumprimento do dever de colaboração estão abrangidas pela proteção na prestação de informações prevista no artigo 20.º.

- Dever de segredo (artigo 19.º)

No âmbito do dever de segredo, as entidades sujeitas ficam proibidas de revelar ao cliente ou a terceiros que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal.

Para além da entidade, é também sujeito ao dever de segredo um conjunto de pessoas individuais que estejam ligadas por algum vínculo funcional à entidade: membros dos seus órgãos sociais; quem exerce funções de direção, de gerência ou de chefia; empregados, qualquer que seja o vínculo laboral ou profissional; mandatários e quaisquer outras pessoas que lhe prestem serviço permanente, temporário ou ocasional.

Apenas é possível divulgar essa informação nos casos expressamente previstos no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 19.º. Por exemplo, podem ser divulgadas informações, para efeitos de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, entre revisores de contas, técnicos oficiais de contas e auditores externos que prestem serviço ou sejam trabalhadores da mesma pessoa coletiva ou de um grupo de sociedades a que esta pertença, com propriedade ou órgãos de administração comuns, desde que todos se encontrem estabelecidos em Estados Membros ou em países terceiros equivalentes em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo.

- Dever de controlo (artigo 21.º)

Todas as entidades sujeitas devem definir e aplicar políticas e procedimentos internos que se mostrem adequados ao cumprimento dos deveres previstos na lei, designadamente em matéria de controlo interno, avaliação e gestão de risco e de auditoria interna.

Indubitavelmente a política e os procedimentos internos não poderão ser os mesmos para todas as entidades sujeitas. Por exemplo, os mecanismos de controlo de uma instituição de crédito não serão iguais aos mecanismos de um comerciante, de um contabilista ou de um auditor.

³³ As entidades financeiras estão sujeita a um dever específico de colaboração, que as obriga a possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder prontamente aos pedidos de informação do PGR, da UIF e das autoridades judiciárias competentes, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos cinco anos, relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou coletiva e qual a natureza dessas relações (artigo 28.º).

- Dever de formação (artigo 22.º)

Todas as entidades sujeitas, independentemente de serem pessoas coletivas ou singulares ou profissionais liberais, devem adotar as medidas necessárias para que os gestores e empregados, cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento, tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela lei.

As medidas devem incluir programas específicos e regulares de formação, adequada a cada sector de atividade, por forma a habilitar os seus destinatários a reconhecer operações que possam estar relacionadas com a prática do crime de branqueamento e de atuar de acordo com a lei.

No caso da entidade sujeita ser uma entidade não financeira e uma pessoa singular que exerça a sua atividade profissional na qualidade de trabalhador de uma pessoa coletiva, este dever de formação recai sobre a pessoa coletiva (artigo 37.º).

A Lei n.º 25/2008 prevê ainda que a fiscalização do cumprimento dos deveres das entidades sujeitas seja efetuada por outras entidades que denominou de autoridades de fiscalização e de supervisão (cf. Quadro 3).

Quadro 3: Autoridades de fiscalização e de supervisão previstas na Lei n.º 25/2008

Autoridades de supervisão e de fiscalização	Entidades sujeitas
Ministro das Finanças	IGCP
Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e Instituto de Seguros de Portugal (ISP)	Entidades financeiras (com excepção do IGCP)
Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC)	Revisores oficiais de contas
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)	Comerciantes que transaccionem bens de elevado valor unitário; auditores externos; consultores fiscais; prestadores de serviços a sociedades e centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica; outros profissionais independentes referidos na alínea f) do artigo 4.º, sempre que não estejam sujeitos à fiscalização de uma outra autoridade
Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC)	Técnicos oficiais de contas
Ordem dos Advogados	Advogados
Câmara dos Solicitadores	Solicitadores
Instituto dos Registos e do Notariado	Notários e conservadores de registos
Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal	Casinos e entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias
Instituto da Construção e do Imobiliário	Entidades do setor imobiliário (al.f) do art.4.º)

Fonte: Elaboração própria

No âmbito das respetivas atribuições, cabe àquelas entidades:

- Regularizar as condições de exercício, os deveres de informação e esclarecimento, bem como os instrumentos, mecanismos e formalidades de aplicação, necessárias ao efetivo cumprimento dos deveres, sempre com observância dos princípios da legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade;

- Fiscalizar o cumprimento das normas constantes na Lei n.º 25/2008 e dos correspondentes diplomas regulamentares de aplicação sectorial; e,
- Instaurar e instruir os respetivos procedimentos contraordenacionais e, conforme o caso, aplicar ou propor a aplicação de sanções.

Sempre que estas entidades, no exercício das suas funções, tenham conhecimento ou suspeitem de factos suscetíveis de poder configurar a prática do crime de branqueamento, devem participá-los, prontamente, ao PGR e à UIF, caso a comunicação ainda não tenha sido realizada (dever específico de comunicação).

3.2.2 - O regime penal

O crime de branqueamento³⁴ encontra-se previsto no artigo 368.º-A do CP, no capítulo dos crimes contra a realização da justiça, situado imediatamente a seguir aos crimes de favorecimento pessoal e de favorecimento pessoal praticado por funcionário.

Com este normativo pretende-se desincentivar a atividade criminosa, evitando que o autor usufrua de vantagens ilícitas entrando, assim na categoria dos chamados “delitos de aproveitamento” ou “de ocultação” (Leite, 2013).

Este crime constitui uma criminalidade derivada ou de segundo grau, dado que pressupõe a prévia concretização de um ilícito. Para Leite (2013) o crime de branqueamento assume a natureza de uma infração complexa e bipartida cujo conteúdo útil de sentido apenas se alcança se se conjugar o crime antecedente com o precedente.

De acordo com Godinho (2010), são relativamente invulgares os casos em que um agente é acusado isoladamente da prática do crime de branqueamento de capitais, ou seja, divorciado do tipo de crime que gerou os proventos ilícitos.

Caeiro (2010) defende que essa posição de dependência tem consequências:

- Na construção e interpretação do tipo;
- Na repercussão da prescrição do facto precedente sobre a relevância das vantagens;
- Na dependência da punibilidade do branqueamento das condições de precedência do facto precedente; e,
- Na determinação da pena concreta do branqueamento.

A legislação portuguesa considera precedentes do crime de branqueamento um catálogo considerável de crimes, desde que haja indícios probatórios de que os bens obtidos pelos criminosos provêm da prática dos mesmos. Atualmente encontram-se qualificados como factos

³⁴ A epígrafe escolhida pelo legislador é simplesmente “branqueamento”.

ilícitos subjacentes ao branqueamento (n.º 1 do artigo 368.º-A) os crimes elencados no quadro seguinte (cf. Quadro 4).

Quadro 4: Crimes subjacentes ao crime de branqueamento previstos no artigo 368.º-A do CP

Crimes subjacentes ao crime de branqueamento
Lenocínio
Abuso sexual de crianças ou de menores dependentes
Extorsão
Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
Tráfico de armas
Tráfico de órgãos ou tecidos humanos
Tráfico de espécies protegidas
Fraude fiscal
Tráfico de influências
Corrupção
Peculato e participação económica em negócio
Administração danosa em unidade económica do setor público
Fraude na subvenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito
Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática
Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional
Outros crimes punidos com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos

Fonte: Elaboração própria

O mesmo normativo dispõe que são consideradas vantagens os bens provenientes da prática daqueles ilícitos, sob qualquer forma de comparticipação, assim como os bens que com eles se obtenham. Para Canas (2004), a autoria material e moral (instigação e autoria mediata), a coautoria e a cumplicidade são expressamente abrangidas.

Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punível com pena de prisão de 2 a 12 anos (n.º 2 do artigo 368.º-A).

Por sua vez, incorre na mesma pena quem ocultar ou dissimular a verdadeira origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens ou os direitos a ela relativos (n.º 3 do artigo 368.º-A).

Encontra-se explicitamente estabelecido que o autor³⁵ do crime de branqueamento de capitais não tem que ser necessariamente o mesmo do crime precedente. A este bastará o conhecimento de que os capitais são provenientes de uma atividade ilícita e que essa atividade faz parte dos crimes precedentes do crime de branqueamento:

³⁵ Não está prevista na lei punição por negligência nem responsabilidade de pessoas coletivas.

- Não tem de saber ou representar como possível que os bens foram provenientes de um concreto ilícito típico, ou de uma concreta categoria de factos ilícitos típicos;
- Não tem de conhecer ou representar como possível que esse facto ilícito típico foi praticado em certo momento, por outra pessoa, em certo sitio e de determinada forma; e,
- Basta que conheça ou configure a possibilidade de proveniência ilícita dos bens³⁶ (Canas, 2004).

No que respeita às molduras penais aplicáveis ao crime de branqueamento, Caeiro (2009, p.431), da comparação entre a moldura penal portuguesa com as sanções aplicáveis ao branqueamento por outros países da União Europeia e pela Suíça, conclui que *“nada justifica a severidade das penas previstas para o branqueamento pelo direito português vigente”*.

Atendendo às características do fenómeno do branqueamento de capitais, o n.º 4 do artigo 368.º-A reveste-se de primordial importância, uma vez que vem esclarecer que a punição tem lugar mesmo que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores. O facto de o branqueamento estar ligado à criminalidade internacional e transnacional, pode significar conexões em vários países e participações de várias pessoas, tanto no branqueamento, como no facto ilícito subjacente.

3.3 - Outra legislação relevante

- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

Este diploma estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o crime de branqueamento.

- Portaria n.º 150/2013, de 15 de março

Pela Portaria n.º 41/2009, de 17 de dezembro de 2008, Portugal aprovou uma lista de países ou jurisdições que integram o conceito de “país terceiro equivalente”, ou seja, países considerados como tendo regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e a respetiva supervisão, para efeitos de aplicação do regime comunitário em vigor sobre essa temática e da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

³⁶ Facto ilícito típico incluído pela lei no catálogo dos crimes subjacentes.

Não é aplicável aos Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu uma vez que estes beneficiam de reconhecimento mútuo *de jure* nos termos da Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005.

Essa lista foi atualizada pela Portaria n.º 150/2013, de 15 de março, com base na informação disponível a nível internacional, considerando os critérios definidos no seio do Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, instituído nos termos do artigo 41.º da Diretiva n.º 2005/60/CE e à luz dos relatórios públicos de avaliação adotados pelo GAFI e organismos regionais constituídos sob o modelo do GAFI, pelo FMI e pelo Banco Mundial.

Atualmente consideram-se como países terceiros equivalentes a África do Sul, Austrália, Brasil, Canadá, República da Coreia (Coreia do Sul), Estados Unidos da América, Hong Kong, Índia, Japão, México, Singapura e a Suíça.³⁷

3.4 - Dados estatísticos

De acordo com o artigo 44.º da Lei n.º 25/2008, é de competência:

- Da UIF, preparar e manter atualizados dados estatísticos relativos ao número de transações suspeitas comunicadas e ao encaminhamento e resultado de tais comunicações; e,
- Da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), proceder à publicação dos dados estatísticos recolhidos sobre prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo.

No que concerne ao período de 2005 a 2013, nos seus relatórios anuais a UIF divulgou dados sobre:

- O número de comunicações³⁸ àquela Unidade;
- O número de averiguações abertas³⁹; e,
- O número de suspeitas confirmadas, ou seja, casos em que existiram indícios que confirmaram a suspeita inicial, sendo estes, posteriormente, remetidos para as Autoridades Judiciárias competentes para a investigação (cf. Quadro 5 e Quadro 6).

³⁷ A lista referida inclui ainda territórios de França e da Holanda.

³⁸ As comunicações recebidas referem-se ao universo de comunicações remetidas à UIF.

³⁹ As averiguações abertas respeitam às comunicações que, após uma primeira avaliação, foram sujeitas à pesquisa de informação adicional pela UIF, tendo em vista a realização da análise.

Quadro 5: Número de comunicações recebidas, de averiguações abertas e de suspeitas confirmadas pela UIF, nos anos de 2005 a 2013

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
N.º de comunicações recebidas	49.459	16.480	12.974	22.733	15.199	10.623	9.728	8.461	7.554
N.º de averiguações abertas	373	584	724	568	634	703	684	745	954
N.º de suspeitas confirmadas	200	272	378	300	188	240	721	512	446

Fonte: UIF

Quadro 6: Número de comunicações recebidas pela UIF por entidade comunicante, nos anos de 2005 a 2013

Entidade que fez a comunicação	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Instituições de crédito	360	546	744	671	753	1.061	1.083	1.444	1.771
Agências de câmbio e instituições de pagamento		32	111	24	36		2.599	945	413
Entidades que prestam serviços postais					38	118	193	152	120
Banco de Portugal	191	207	168	146	96	103	87	80	77
CMM	31	54		1	3	1	1	1	
Empresas de seguros e mediadores	3	16	13	28	2	4	9	19	11
Sociedades corretoras, empresas de investimento e outras sociedades financeiras						995		8	4
Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal	44.499	15.108	11.402	21.142	12.852	6.142	3.912	4.144	3.608
Entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias	2	4	5	2	10		1	13	8
Comerciante de bens de elevado valor	21	17	27	8	3	2	7	22	22
Conservatórias de Registos						39	230	354	333
Notários	4	48		4		5	6	2	4
Revisores Oficiais de Contas									1
Técnicos Oficiais de Contas		1	2						
Instituto da Construção e do Imobiliário							1		5
Imobiliárias				1					
ASAE	4.058	2	1						
AT	358	426	494	698	1.390	2.150	1.592	1.273	1.173
Outras	80	19	7	8	16	3	7	4	4

Fonte: UIF

Dos dados apresentados nos dois quadros anteriores, constata-se que o número de comunicações recebidas pela UIF tem vindo a diminuir significativamente. Em relação ao ano de 2005, o número de comunicações à UIF decresceu 84,7%. Neste período apenas o ano de 2008 registou um aumento quando comparado com o ano anterior.

Essa diminuição ficou a dever-se em grande parte, à redução substancial das comunicações efetuadas pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, que passou de 44.499 comunicações em 2005, para 3.608 em 2013. Nos últimos três anos, o número de comunicações provenientes de agências de câmbio e de instituições de pagamento também tem vindo a decair.

Por outro lado, o número de comunicações recebidas cujas suspeitas iniciais foram corroboradas pela UIF tem vindo a crescer. Quando comparado com o ano de 2005, esse número mais do que duplicou, passando de 200 para 446 suspeitas confirmadas.

Estes dados podem ser indicadores que as entidades sujeitas “estão agora a realizar uma análise mais apurada da informação que detêm, comunicando apenas o que, atendendo aos indicadores que utilizam, consideram de maior risco no que respeita ao branqueamento e financiamento do terrorismo (UIF, 2013, p.6).

Da leitura do anterior Quadro 6 ressalta ainda o seguinte:

- As comunicações efetuadas pelas instituições de crédito aumentaram, passando de 360 comunicações em 2005, para 1.771 em 2013;
- No período considerado, não existiu qualquer comunicação de auditores externos, consultores, advogados, solicitadores, OTOC, OROC, Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores; e,
- No mesmo período, os revisores oficiais de contas e os técnicos oficiais de contas efetuaram apenas uma e três comunicações, respetivamente.

Para o período em análise, a DGPJ disponibilizou dados sobre:

- O movimento de processos na PJ por crime de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita (cf. Quadro 7); e,
- As condenações⁴⁰ em processos-crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância por crime de branqueamento⁴¹ (cf. Quadro 8).

Quadro 7: Movimento de processos na PJ, por crime de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, nos anos de 2005 a 2013

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
N.º de processos entrados	54	77	70	76	75	57	75	61	91
N.º de processos saídos	56	53	76	85	80	65	62	50	68
N.º de processos pendentes (Período seguinte)	64	88	82	73	68	60	73	84	107

Fonte: DGPJ

Quadro 8: Condenados em processos-crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por crime de branqueamento, nos anos de 2005 a 2012

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
N.º de condenações	5	9	12	13	6	17

.. Resultado nulo ou protegido pelo segredo estatístico.

Fonte: DGPJ

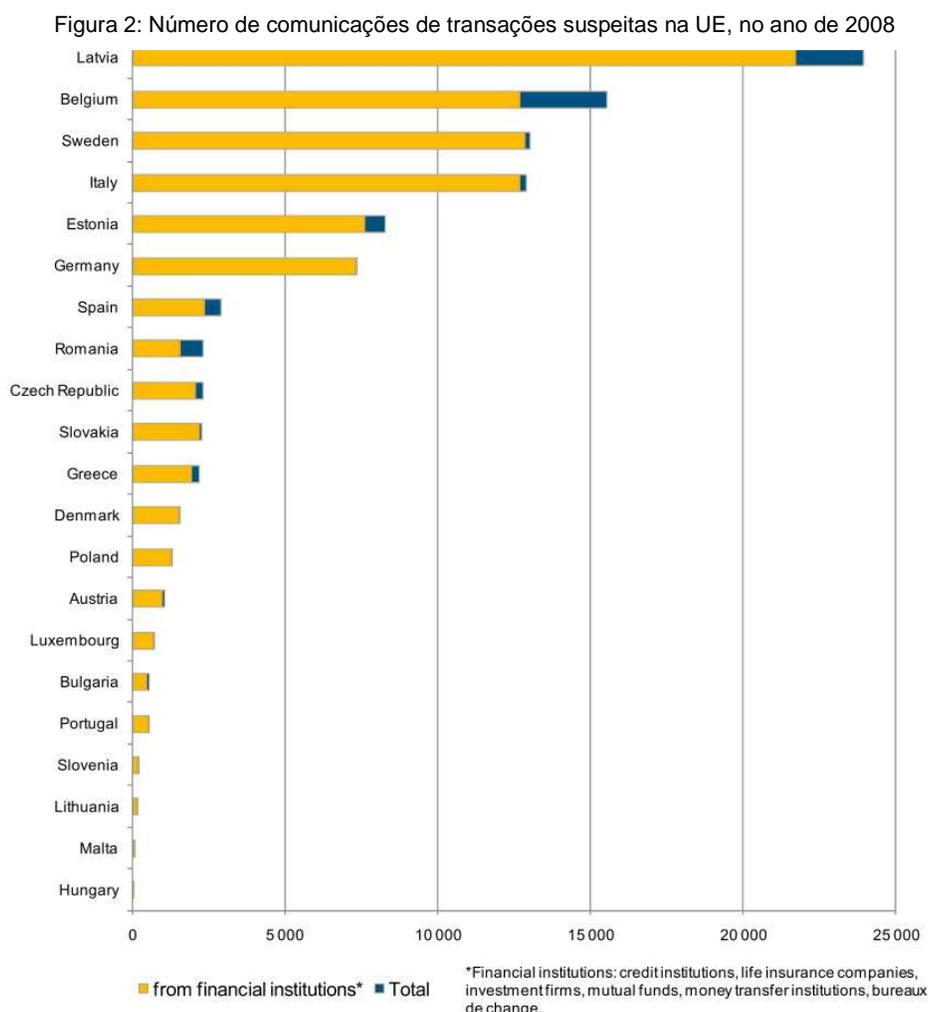
⁴⁰ A contabilização dos condenados tem em conta o crime mais grave pelo qual foram condenados.

⁴¹ Inclui crimes de branqueamento de capitais, branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, branqueamento de vantagens de proveniência ilícita na forma tentada e branqueamento de vantagens de proveniência ilícita agravada.

De uma simples leitura dos dados apresentados nos dois quadros anteriores, resulta que o branqueamento é um crime com poucas condenações em juízo. No entanto, considerando que apenas são contabilizados os casos de condenação em que o crime de branqueamento é o mais grave, essa leitura mostra-se enviesada. Entenda-se, é suficiente que num caso de condenação por crime de branqueamento, haja simultaneamente condenação por um ou mais crimes com maior gravidade, para esse caso não ser considerado na estatística do branqueamento, o que distorce as estatísticas apresentadas.

À data não se encontram disponíveis elementos que possibilitem determinar a percentagem de casos condenados ou de processos investigados pela PJ desencadeados pelo cumprimento do dever de comunicação.

A nível europeu, o Eurostat, Gabinete de Estatística da UE, comparou o número de comunicações de operações consideradas suspeitas de branqueamento, efetuadas em diferentes Estados Membros, no ano de 2008.



Fonte: Adaptado de Comissão Europeia (2010, p.26)

Da observação da figura anterior, ressalta que, entre 21 Estados Membros, Portugal queda-se por uma modesta 17.^a posição.

Perante os dados estatísticos divulgados, nomeadamente o escasso número de condenações pelo crime de branqueamento, um reduzido número de processos investigados pela PJ atendendo ao número de comunicações efetuadas e uma diminuta participação de algumas entidades sujeitas a deveres, questiona-se a eficácia das medidas instituídas em matéria de combate ao branqueamento de capitais.

Para Canas (2004, p.190), *“um quadro legal que pressione demasiado o sistema bancário, ou qualquer outro sistema ou conjunto de entidades, a realizar um número apreciável e crescente de comunicações prévias pode conduzir a uma situação em que os meios de investigação criminal não conseguem acompanhar e analisar com rigor mais do que uma ínfima parte dessas comunicações, inutilizando e descredibilizando o sistema de prevenção.”*

Capítulo 4 – Questões de Investigação

A revisão da literatura incluindo o estudo dos principais diplomas legais nacionais e da leitura de dados estatísticos disponíveis relativos ao branqueamento de capitais, apresentados nos anteriores capítulos, teve como função alargar a perspetiva de análise, travar conhecimento com o pensamento dos diversos autores e revelar facetas do problema.

Concluído esse trabalho exploratório, importa apresentar as questões de investigação levantadas para a concretização do objetivo do estudo (cf. Quadro 9).

A formulação concreta destas questões é um passo nuclear na conceção do plano de pesquisa, pois *“quanto menor for a clareza na formulação das questões, maior é o risco de o investigador acabar por ser ver confrontado com montanhas de dados, para cuja interpretação se sentirá extremamente desamparado”* (Flick, 2005, p.47).

As questões de investigação *“são como uma porta aberta para o campo de pesquisa”*, constituem pontos de referência para avaliar a solidez do plano de pesquisa e a adequação dos métodos de recolha e de interpretação dos dados (Flick, 2005, p.51).

Pode classificar-se as questões de investigação com base no seu grau de adequação à confirmação das conceções existentes ou à descoberta de explicações alternativas (Flick, 2005).

Quadro 9: Questões de investigação e respetivo enquadramento no estudo

Questões de Investigação	Enquadramento no estudo	Autor (ano) / Diploma / Fonte de dados
Qual o impacto das medidas legais instituídas na eficácia do combate ao branqueamento de capitais?	2 - O combate internacional ao branqueamento de capitais	Convenção de Viena das Nações Unidas; Convenção de Estrasburgo, do Conselho da Europa; Convenção de Palermo das Nações Unidas
	3.1 - A evolução do quadro legal	Decreto-Lei n.º 15/93; Decreto-Lei n.º 313/93; Decreto-Lei 325/95; Lei n.º 10/2002; Lei n.º 11/2004; Lei n.º 25/2008
	3.2.1- O regime preventivo	Lei n.º 25/2008; Canas (2004); Canas (2010)
	3.2.2 - O regime penal	artigo 368.º-A do CP; Caeiro (2009); Godinho (2010); Caeiro (2010); Leite (2013)
	3.3 - Outra legislação relevante	Lei n.º 5/2002; Portaria n.º 150/2013
	3.4 - Dados estatísticos	UIF, DGPJ
Quais os obstáculos ao combate do branqueamento de capitais?	1.3 - A evolução das técnicas de branqueamento de capitais	Canas (2004); Schott (2006); Masciandaro et al (2007); Braguês (2009); Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais do Parlamento Europeu (2013)
	1.4 - A relação entre o branqueamento de capitais e os paraísos fiscais	Bravo (2010); Cruz (2013); Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais do Parlamento Europeu (2013)
Qual o papel de contabilistas e auditores no fenómeno do branqueamento de capitais?	1.5 - O papel de contabilistas e auditores no branqueamento de capitais	Mitchell et al. (1998); Brandão (2002); IFAC (2004); Compin (2008); OCDE (2009); Sikka (2009); UIF (2010); GAFI (2013);
	3.2.1- O regime preventivo	Lei n.º 25/2008; Canas (2010)
Qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados das medidas instituídas no combate ao branqueamento de capitais?	3.4 - Dados estatísticos	UIF, DGPJ

Fonte: Elaboração própria

Capítulo 5 – Metodologia

5.1 – Introdução

A metodologia de investigação consiste num “*processo de seleção da estratégia de investigação, que condiciona, por si só, a escolha das técnicas de recolha de dados, que devem ser adequadas aos objetivos que se pretendem atingir*” (Sousa & Baptista, 2011, p.52).

A metodologia de investigação pode ter uma perspetiva qualitativa e/ou uma perspetiva quantitativa.

Na investigação quantitativa o investigador procura medir os fenómenos, trabalhando, fundamentalmente, com conceitos e variáveis. Este tipo de investigação integrada no paradigma positivista mostra-se geralmente apropriado quando existe a possibilidade de recolha de medidas quantificáveis de variáveis e inferências a partir de amostras de uma população.

Por sua vez, a investigação qualitativa centra-se na compreensão dos problemas, analisando os comportamentos, as atitudes ou os valores, “*não existe uma preocupação da amostra nem com a generalização dos resultados, e não se coloca o problema da validade e da fiabilidade dos instrumentos, como acontece com a investigação quantitativa*” (Sousa & Baptista, 2011, p.53).

O propósito da abordagem qualitativa consiste em obter descrições detalhadas de uma realidade que permitam a interpretação de uma situação ou contexto; o seu objetivo é compreender e não explicar.

Como o objetivo deste trabalho é compreender a evolução do fenómeno do branqueamento de capitais e perceber o impacto das medidas legais instituídas na eficácia do combate ao branqueamento de capitais em Portugal, a opção por uma investigação qualitativa, apresentou-se como a opção mais lógica e adequada.

As hipóteses de investigação apresentam-se sob a forma de proposições de resposta às perguntas formuladas. “*Constituem de algum modo, respostas provisórias e relativamente sumárias que guiarão o trabalho de recolha e análise de dados e que terão, por sua vez, de ser testadas, corrigidas e aprofundadas por ele*” (Quivy & Campenhoudt, 1992, p.111).

No presente trabalho, parte-se das seguintes hipóteses de investigação:

- As medidas legais instituídas em matéria de combate ao branqueamento de capitais tiveram um impacto positivo nos resultados desse combate.
- O défice de participação de contabilistas e auditores no combate ao branqueamento de capitais constitui-se um obstáculo à eficácia daquele combate.
- A monitorização e divulgação dos resultados das medidas instituídas são importantes para um combate ao branqueamento de capitais eficaz.

Na investigação qualitativa, a fonte primária de recolha de dados é o ambiente natural e o contexto natural onde o fenómeno ocorre. Neste trabalho, optou-se por estudar esta problemática em Portugal, na perspetiva da investigação criminal, mostrando-se assim essencial conhecer o seu enquadramento legal.

A Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, diploma que aprovou a Lei de Organização da Investigação Criminal, prevê que a investigação do crime de branqueamento seja de competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, cabendo à autoridade judiciária competente em cada fase do processo a direção da investigação (n.º 1 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 7.º).

Por sua vez, nos termos do n.º 1 do artigo 263.º do Código do Processo Penal, a autoridade judiciária responsável pela direção do inquérito é o Ministério Público.

De acordo com Albarello, Digneffe, Hiernaux, Maroy, Ruquoy e Saint-Georges (1997, p.103) nos estudos qualitativos a questão da representatividade não se coloca, não é relevante a quantidade de sujeitos que irão prestar informação, mas sim, a capacidade dos sujeitos para responder ao que se procura com a pesquisa, *“o critério que determina o valor da amostra passa a ser a sua adequação aos objetivos de investigação, tomando como princípio a diversificação das pessoas interrogadas e garantindo que nenhuma situação importante foi esquecida”*.

No caso do presente trabalho, na seleção de casos optou-se por uma amostragem de conveniência (Flick, 2005). Tendo em consideração a limitação de tempo, selecionaram-se cinco profissionais intervenientes na investigação do branqueamento de capitais, quatro inspetores da Polícia Judiciária e um Magistrado do Ministério Público, em função da sua experiência profissional, disponibilidade e conhecimento sobre o assunto.

No que concerne à técnica de recolha de dados, optou-se pela técnica de entrevista. Os métodos de entrevista distinguem-se pela aplicação dos processos fundamentais de comunicação e de interação humana, permitindo retirar das entrevistas informações e elementos de reflexão muito ricos e matizados (Quivy & Campenhoudt, 1992).

A entrevista permite a análise do sentido que os atores dão às suas práticas e aos acontecimentos com que se vêm confrontados: os seus sistemas de valores, as suas referências normativas, as suas interpretações de situações conflituosas ou não, as leituras que fazem das suas próprias experiências, etc., a reconstituição de um processo de ação, de experiências ou de acontecimentos do passado (Quivy & Campenhoudt, 1992).

Este método de recolha de informação é especialmente adequado para os seguintes objetivos:

- A análise do sentido que os atores dão às suas práticas;
- A análise de um problema específico; e,
- A reconstituição de um processo de ação, de experiências ou de acontecimentos do passado (Quivy & Campenhoudt, 1992).

5.2 – A recolha de dados

Concluída a definição da estratégia de investigação, seguiu-se a recolha de dados, etapa fundamental no processo de investigação.

De entre os diferentes tipos de entrevista possíveis, optou-se pela realização de uma entrevista semiestruturada, tendo-se desenvolvido, previamente, um guião com as questões a colocar (cf. Apêndice I).

Quadro 10: Questões de investigação / Questões da entrevista

Questões de investigação	Questões da entrevista
Qual o impacto das medidas legais instituídas na eficácia do combate ao branqueamento de capitais?	Na sua opinião, qual o impacto da evolução do quadro legal nos resultados do combate ao branqueamento de capitais?
	Na sua opinião, qual o impacto das medidas instituídas, no sentido do reforço da cooperação internacional e da troca de informações entre países, na investigação do branqueamento de capitais?
	Na sua opinião, para um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz, que outras medidas deveriam ser instituídas?
Quais os obstáculos existentes no combate ao branqueamento de capitais?	Considera que se tem assistido a uma evolução das técnicas utilizadas para branquear capitais?
	Em que medida as alterações das técnicas de branqueamento afetam o combate ao branqueamento de capitais?
	Na sua opinião, os paraísos fiscais constituem-se como um obstáculo à deteção e investigação do branqueamento de capitais?
	Na sua opinião, para além dos já enumerados, que outros fatores constituem-se obstáculo à eficácia do combate ao branqueamento de capitais?
Qual a importância da participação de contabilistas e auditores no combate ao branqueamento de capitais?	Na sua opinião, qual o papel de contabilistas e auditores no fenómeno do branqueamento de capitais?
	Na sua opinião, quais os fatores que condicionam a participação desses profissionais no combate ao branqueamento de capitais?
Qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados do combate ao branqueamento de capitais?	Na sua opinião, qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados do combate ao branqueamento de capitais?
	Considera que essa informação tem sido adequada e suficientemente divulgada?

Fonte: Elaboração própria

A utilização de uma entrevista semiestruturada permite dar liberdade ao entrevistado, mas simultaneamente, assegura que as questões formuladas são respondidas sem deixar o entrevistado “fugir muito ao tema” (Sousa & Baptista, 2011, p.80).

Meuser e Nagel (1991; citado por Flick, 2005) tratam a entrevista a especialistas como uma forma específica de entrevista semiestruturada. Nesse caso, o trabalho de desenvolvimento de um guia com as questões a colocar na entrevista, por um lado, garante ao investigador que não parecerá um interlocutor desconhecedor da matéria, e por outro lado, assegura que a entrevista não se perde em temas irrelevantes e permite ao profissional expressar a sua posição e a sua perspetiva na matéria.

Os entrevistados foram abordados pessoalmente, tendo a investigadora apresentado o trabalho em curso e garantido anonimato na participação no estudo.

As entrevistas, realizadas durante o mês de outubro, foram compostas por três fases: introdução, fase nuclear e conclusão.

Na primeira fase, a investigadora agradeceu a disponibilidade do participante, enquadrou a entrevista no trabalho desenvolvido e assegurou o anonimato do entrevistado. Na fase nuclear, foram colocadas as questões previamente preparadas. Feito o agradecimento pela participação do entrevistado no estudo, a entrevista foi dada como concluída.

Atendendo à sensibilidade da temática foi condição dos participantes que a entrevista não fosse gravada por sistema áudio ou vídeo. Assim sendo, cada entrevista foi registada por escrito (cf. Apêndices II a VI). De acordo com Flick (2005), este apresenta-se como o instrumento clássico de registo na pesquisa qualitativa.

Esses registos foram posteriormente organizados e estruturados.

5.3 – A análise, interpretação de dados e discussão dos resultados

Terminada a etapa de recolha, prosseguiu-se com a análise e interpretação dos dados. Esta etapa é o “*processo de decomposição de um todo nos seus elementos, procedendo posteriormente à sua examinação – de uma forma sistemática – parte por parte*” (Sousa & Baptista, 2011, p.107).

Albarello et al. (1997) propõem as seguintes operações como parte integrante do processo de análise de dados:

- Em primeiro lugar, descobrir o material, construir ou testar um fio condutor atribuído à análise (sob forma de grelha de análise);
- Seguidamente, proceder a uma comparação sistemática do material graças a essa grelha; e,
- Finalmente validar hipóteses e interpretações formuladas no decurso da análise.

Flick (2005, p.179) entende que a interpretação dos dados “*é o cerne da investigação qualitativa*”. A interpretação de textos pode visar dois objetivos opostos:

- Um é revelar, desvendar ou contextualizar as afirmações feitas no texto, o que conduz normalmente à ampliação do material;
- O outro visa reduzir o material textual, parafraseando-o, resumindo-o ou categorizando-o.

Numa investigação qualitativa é fundamental identificar questões e padrões que sobressaem nas várias entrevistas. No caso da presente investigação, procedeu-se a uma análise de conteúdo. Através da análise detalhada dos dados “em bruto”, todo o material foi codificado recorrendo a uma grelha de análise. Cada excerto da entrevista considerado relevante, cuja

origem encontra-se especificada (exemplo, Entrevista n.º 1 - Participante 1), foi codificado, isto é, foi atribuído a uma categoria da grelha de análise (cf. Apêndice VII).

Os resultados das entrevistas realizadas, bem como a sua discussão, e que se apresentam de seguida, foram organizados de acordo com as questões de investigação formuladas, destacando-se algumas das citações dos entrevistados.

- Qual o impacto das medidas legais instituídas na eficácia do combate ao branqueamento de capitais?

É percepção de todos os entrevistados que os resultados do combate ao branqueamento de capitais são positivos, no entanto, é opinião generalizada que os mesmos ficam aquém do desejado, e que relativamente a esta matéria há ainda um longo caminho a percorrer.

- *A evolução legal permitiu um maior conjunto de instrumentos legais, mais abrangentes e eficazes, que se têm revelado positivos em sede de investigação criminal e, posteriormente, traduzido em acusações e condenações* (Participante 1).

Na obtenção desses resultados positivos, três dos entrevistados destacaram o importante contributo dado pelo instrumento legal da perda ampliada de bens, consignado na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e pela criação do Gabinete de Recuperação de Ativos, através da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho.

- *“A recuperação de ativos de origem criminosa, que na sua essência mais simples se traduz em identificar quais são esses ativos, as vantagens e produtos da prática de crimes, localizar aonde se encontram e apreende-los com vista a uma perda a favor do estado, anda sempre lado a lado com o branqueamento de capitais.”* (Participante 5).
- *“Só a perda de vantagens pode dissuadir, verdadeiramente, os autores de tal tipo de ilícito”.* (Participante 4).

Já no que respeita ao alargamento das entidades sujeitas a deveres, os Participantes 1, 2 e 5, referem a falta de eficácia de algumas das medidas legais de prevenção. Pese embora, existam obrigações legais que impõem deveres de conduta muito claros e inequívocos, e já há alguns anos a esta parte, verifica-se ainda um escasso número de comunicações de operações suscetíveis de configurarem a prática do crime de branqueamento, principalmente, as provenientes de algumas entidades não financeiras.

- *“No entanto, pelos dados conhecidos, para além das instituições financeiras que contam já com gabinetes próprios para este fenómeno, as outras entidades referidas na lei pouco ou nada comunicam, sobretudo, advogados e revisores oficiais de contas, profissões particularmente importantes no combate ao branqueamento.”* (Participante 1).

- *“Não posso deixar de referir que a intervenção das entidades sujeitas na comunicação das operações suspeitas, na minha opinião, deixa ainda muito a desejar, possivelmente pelo facto de estarmos perante entidades que têm como objetivo o lucro. Ora, o facto de denunciarem operações suspeitas gera logicamente um conflito de interesses, em que se sobrepõe o cliente.”* (Participante 2).
- *“A título de exemplo: existe a obrigação de as entidades que comercializam automóveis comunicarem às entidades fiscalizadoras, as transações comerciais acima de um determinado valor que sejam realizadas a dinheiro. Praticamente ninguém faz isso.”* (Participante 5).

Nos casos de branqueamento de capitais em que o crime subjacente é a fraude fiscal, o Participante 3 destacou a elevada taxa de sucesso, quando os casos são trabalhados em conjunto pela Autoridade Tributária e Aduaneira, Polícia Judiciária e pelas Autoridades Judiciais competentes, valorizando a importância da cooperação entre as instituições a nível nacional.

Já ao nível internacional, e apesar das medidas de reforço de cooperação implementadas terem facilitado a investigação, é opinião dos participantes, que estas têm-se revelado insuficientes, continuando o processo de investigação criminal a padecer de morosidade.

- *“Não obstante se verificar uma maior colaboração internacional no combate a esse fenómeno, pelo menos no plano intencional, qualquer informação de índole bancária ou patrimonial a obter junto de outros países apresenta-se como um processo muito demorado, apenas sendo executável no âmbito de pedidos ao abrigo de Cartas Rogatórias.”* (Participante 3).
- *“Os esforços contínuos feitos no sentido do desenvolver de melhores e mais coesas relações a nível internacional, têm facilitado um pouco mais a investigação, sendo certo que, ao nível da CE, com a ação do Membro Nacional da Eurojust, essa atuação se revela mais profícua.”* (Participante 4).

Para lograr um combate eficaz ao branqueamento de capitais, os entrevistados apontaram medidas de natureza operacional que deveriam ser adotadas:

- Prover a investigação de meios técnicos e humanos necessários e adequados;
- Dotar os intervenientes no processo de combate ao branqueamento de capitais das competências necessárias;
- Permitir o acesso em tempo real às fontes de informação atinentes ao fenómeno do branqueamento; e,
- A criação de equipas multidisciplinares e especializadas.

O Participante 1 sugeriu ainda a criação de duas medidas de carácter legal: *“o fim dos offshore como medida internacional”* e a *“criminalização do enriquecimento ilícito e a inversão do*

ónus da prova quando os rendimentos declarados sejam desconformes com o património existente”.

Destaca-se ainda entendimento do Participante 5, segundo o qual o sistema nacional de prevenção ao branqueamento de capitais é “dos melhores mecanismos que existem”, contudo, padece de uma implementação deficitária, “temos os instrumentos mas não os aplicamos corretamente.”

- “Aquilo que eu acho que seria mais fundamental, não era tanto o criar mais medidas, mas era o de usar de forma correta e adequada aos fins, todas aquelas que já temos. Nessa altura, podíamos avaliar, e então aí pensar em outras que poderiam complementar e completar as já existentes. Na minha opinião a maior medida, não era a de outras medidas, mas sim a de utilizar de forma adequada todas as que já temos.” (Participante 5).

- Quais os obstáculos existentes no combate ao branqueamento de capitais?
 - A evolução das técnicas de branqueamento

No entendimento dos entrevistados, em Portugal tem-se assistido efetivamente ao recurso a métodos inovadores, no sentido da sua sofisticação e internacionalização, pois tem sido preocupação do branqueador “manter-se à frente” dos mecanismos formais de prevenção e de investigação implementados.

O fenómeno da globalização “veio potenciar as técnicas, as oportunidades e as motivações para a prática de diversos tipos de criminalidade, em particular a chamada criminalidade organizada” (Participante 5).

- “A Internet constitui uma ferramenta que facilita as operações de branqueamento e dificulta a sua deteção, desde logo pela facilidade ao seu acesso, pela despersonalização dos contactos e pela velocidade das transações eletrónicas. Com isto quero dizer, que o problema não resulta tanto da evolução das técnicas usadas, mas, infelizmente, da dificuldade em ultrapassar os obstáculos inerentes ao mundo global”. (Participante 4).

Contudo, e na perceção do Participante 1, em Portugal, as tipologias utilizadas para branquear capitais “não têm fugido muito do quadro tradicional”, centrando-se no recurso a negócios cujas transações são efetuadas predominantemente em numerário.

No mesmo sentido, o Participante 5 entende que, “se a maioria desta criminalidade é de pequeno ou médio relevo, o branqueamento também o será”.

- Se formos mais eficazes e eficientes no combate a este nível, atingiremos uma maior número de intervenientes, cessaremos um maior número de atividades ilícitas relacionadas com o branqueamento, adquiriremos um maior à vontade com

os instrumentos ao dispor, ganharemos um maior conhecimento e estaremos aí muito melhor preparados, com o que temos ao nosso alcance, para agirmos para outros níveis de branqueamento. (Participante 5).

o Os paraísos fiscais e os centros offshore

A existência dos denominados paraísos fiscais e de centros *offshore* constituem-se, na opinião dos entrevistados, um importante entrave à deteção e investigação do branqueamento de capitais. Estes fornecem aos branqueadores de capitais uma mais-valia inequívoca, “*a maior arma que os autores deste fenómeno procuram – anonimato*” (Participante 1).

O regime de confidencialidade, que apesar dos esforços de cooperação internacional permanece ainda vigente em grande parte destes territórios, dificulta a investigação do branqueamento de capitais, obstaculizando o seguimento do dinheiro (“*follow the money*”).

- *"Existem ainda muitos entraves, e não esqueçamos que muitos destes países designados como paraísos fiscais têm todo o interesse em que a situação se mantenha, pelo que a colaboração é praticamente nula."* (Participante 2).
- *"Apesar de, em teoria, se assumir que as medidas adotadas pelo nosso país representam melhores e positivos resultados, na prática as investigações continuam a deparar-se com grande demora nas respostas internacionais. E com resultado quase infrutífero no que se reporta à grande parte dos pedidos efetuados com respeito aos denominados paraísos fiscais."* (Participante 3).
- *"Já no que concerne aos centros offshore, as dificuldades são muito maiores, pois a névoa que é colocada à volta das atividades que se desenvolvem nestes centros, quer em matéria de atividades comerciais, como também no mercado de capitais, é enorme, dificultando imenso qualquer forma de prevenção ou repressão do branqueamento de capitais."* (Participante 5).
- *"Porém, o grande problema, é que, quer nos países considerados paraísos fiscais como também nos centros offshore, em particular neste último, não tem havido interesse em estabelecer acordos, convenções ou outras formas de cooperação, ficando-se sempre por algumas intenções, mas não passando disso mesmo."* (Participante 5).

o A insuficiência de meios técnicos e humanos ao dispor da investigação

A insuficiência de meios técnicos e/ou humanos ao dispor das entidades a quem compete a investigação do crime de branqueamento foi apontada por vários entrevistados como um obstáculo à eficácia das medidas de combate ao branqueamento de capitais instituídas em Portugal.

- "Outra inabilidade portuguesa é a dificuldade do acesso dos investigadores às bases de dados públicas e privadas, existindo impedimentos perfeitamente esdrúxulos nomeadamente no acesso a informações fiscais, patrimoniais, bancárias, alfandegárias, entre outras, aumentando exponencialmente o tempo associado à investigação destes casos." (Participante 1).
- "O facto das entidades policiais não terem meios adequados para efetuarem o combate a este tipo de criminalidade, quer a nível humano quer a nível de tecnologias de informação". (Participante 2).

- O défice de conhecimento, de formação e de consciência cívica

O défice de conhecimento ou de formação sobre o fenómeno do branqueamento de capitais foi referido por vários dos entrevistados como tendo um impacto negativo significativo no combate ao branqueamento de capitais. Este constrangimento verifica-se a todos os níveis: na prevenção e deteção, na investigação e na fase de julgamento.

- "A falta de profissionais preparados e dotados de formação de excelência tem um impacto tremendo na eficácia do combate ao branqueamento de capitais." (Participante 1).
- "O maior obstáculo é o desconhecimento. O desconhecimento de quem tem a obrigação de fiscalizar, o desconhecimento de quem possui a missão de investigar, o desconhecimento de quem deve acusar e o desconhecimento de quem julga." (Participante 5).

Este tipo de criminalidade exige uma formação contínua por parte de quem a combate, por forma a habilitar os seus destinatários a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o crime de branqueamento e a desmontar os complexos esquemas criados.

De notar, que o Participante 4 referiu ainda a ausência de consciência cívica como um obstáculo a ser considerado no combate eficaz ao branqueamento de capitais.

- "A falta de consciência cívica é algo que perpassa em todos os sectores. Se se continua a desvalorizar o cumpridor, a eleger democraticamente quem foi acusado e condenado pela prática de tal tipo de crime, isso é sintoma que algo vai mal."

- Qual a importância da participação de contabilistas e auditores no combate ao branqueamento de capitais?

É consensual entre os entrevistados que os conhecimentos destes profissionais são essenciais, por um lado, na elaboração e execução de esquemas mais complexos de branqueamento, mas por outro, na prevenção e deteção de operações que indiciam a prática do crime de branqueamento.

- "Sem a colaboração desses profissionais nunca será possível um combate dinâmico e de resultados ao branqueamento de capitais." (Participante 1).
- "Estes profissionais são os consultores legais, os que aconselham os branqueadores muitas vezes sob a capa do planeamento fiscal." (Participante 2).

Sendo um facto que existem obrigações legais que impõem deveres de conduta muito claros e inequívocos, alguns estabelecidos há mais de dez anos, verifica-se ainda um escasso número de comunicações de operações suscetíveis de configurarem a prática do crime de branqueamento provenientes destes profissionais.

As condicionantes à participação daqueles profissionais no combate ao branqueamento de capitais, identificadas pelos entrevistados, foram diversas, a saber:

- Conflito de interesses (Participantes 2 e 4);
- Dependência financeira dos clientes (Participantes 1, 2 e 4); e,
- Sigilo profissional (Participantes 2 e 3);
- Receio em denunciar ou que a sua identidade seja revelada (Participante 1);
- Falta de formação (Participante 2); e,
- Défice de confiança na justiça e a perceção que o combate a este tipo de crime é "inconsequente e sem resultados práticos visíveis" (Participante 1).

Por sua vez, o Participante 5 identificou medidas que podem promover a participação desses profissionais:

- "A implementação do compliance na maioria ou totalidade das empresas";
- "Uma maior divulgação da componente nefasta que é a atividade de branqueamento de capitais junto dos órgãos que tutelam e organizam aquelas classes profissionais"; e,
- "Um incremento da sanção profissional para quem pratica esta atividade".

- Qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados do combate ao branqueamento de capitais?

Nesta questão verificou-se unanimidade entre os participantes. Um processo de monitorização contínuo e uma cuidada divulgação dos resultados são fatores de sucesso para qualquer sistema de combate. Contudo, essa monitorização e divulgação não têm merecido a devida valorização por parte das entidades competentes nacionais.

O processo de monitorização de resultados permite apurar ineficácias, identificar causas e definir ações corretivas. Por outro lado, a divulgação de resultados, devidamente sustentada e refletida, pode contrariar a perceção de que "nada é feito" quanto ao branqueamento de capitais,

perceção que pode ser potenciadora de desinteresse e descrédito das entidades sujeitas a deveres de prevenção e do cidadão em geral.

- *“Este processo de avaliação serve para corrigir anomalias, eventuais erros e corrigir trajetórias nos planos e estratégias. Com a ausência desta fiscalização não é possível estabelecer mecanismos de correção de desvios por incapacidade de identificar os pontos facos e ameaças na dialética do combate ao crime de branqueamento.”* (Participante 1).
- *“A apresentação de resultados é sempre um processo fundamental em qualquer área que se monitorize ou que de alguma forma seja sujeita a uma medição.”* (Participante 5).
- *“A divulgação só tem efeito prático dissuasor se for transmitida por quem o sabe fazer. São matérias muito sensíveis e a sua leitura pode ser facilmente distorcida, podendo até levar a opinião pública a pensar que nada é feito”.* (Participante 4)
- *“Contrariando a, talvez evidente, perceção do público em geral relativamente ao combate ao branqueamento de capitais, de baixa taxa de sucesso e de alguma impunidade para com os seus autores.”* (Participante 3)
- *“A sua divulgação tem sido diminuta, o que gera desinteresse e descrédito.”* (Participante 2).

As respostas dos entrevistados permitiram confirmar as hipóteses de investigação formuladas. O seu precioso contributo, através da partilha do seu conhecimento, possibilitou uma melhor compreensão do fenómeno do branqueamento de capitais e do impacto das medidas legais instituídas na eficácia do combate ao branqueamento de capitais em Portugal.

Conclusão

O fenómeno do branqueamento de capitais não é um fenómeno recente pois desde sempre a criminalidade económica se preocupou a dar uma aparência legal aos ganhos ilicitamente angariados, a fim de encobrir a sua origem.

No entanto, nas últimas décadas do século XX a importância deste fenómeno aumentou exponencialmente, tornando-se um problema de dimensão global movido por uma série de tendências da economia mundial, tais como, a liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capital, a abertura dos mercados financeiros, a criação e desenvolvimento de novas tecnologias e telecomunicações e a existência de paraísos fiscais.

Aproveitando esse “mundo desmaterializado e globalizado”, os branqueadores têm utilizado técnicas de branqueamento cada vez mais sofisticadas e complexas. Na sequência dessa evolução, o papel de profissionais da área da contabilidade e auditoria ganhou particular destaque no combate ao branqueamento de capitais.

A comunidade internacional foi tomando consciência que não privar os criminosos dos avultados proventos da sua atividade ilícita, permitia às organizações criminosas transnacionais penetrar, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os níveis.

Os primeiros instrumentos jurídicos internacionais a condenar o branqueamento de capitais surgem no final de década de oitenta. A Convenção de Viena das Nações Unidas, assinada em 1988, teve como objetivo expresso lutar contra a introdução nos sistemas económico e financeiro dos avultados proventos provenientes do tráfico de estupefacientes, constituindo-se um marco histórico do início desse combate.

Sucederam-se convenções, resoluções e declarações internacionais a condenar o branqueamento de capitais e a criação de organismos de âmbito internacional, de entre os quais, o GAFI assume o papel principal.

A União Europeia foi acompanhando essas iniciativas, tendo desde 1991 publicado três Diretivas sobre o branqueamento de capitais, que vinculam os Estados Membros no que respeita aos resultados que se pretendem alcançar, deixando a cada Estado Membro a liberdade de decisão sobre a forma e os meios para os alcançar.

Portugal seguiu o quadro internacional, tendo o fenómeno do branqueamento de capitais começado a ser objeto de atenção por parte do legislador português no ano de 1993. À semelhança da generalidade dos países, em Portugal a criminalização do branqueamento começou por estar exclusivamente ligada ao tráfico de estupefacientes.

Desde essa data, outros diplomas legislativos nacionais foram aprovados, evoluindo no sentido do alargamento das entidades sujeitas a deveres de prevenção do crime de

branqueamento, do desenvolvimento e aprofundamento desses deveres, do alargamento dos crimes subjacentes ao crime de branqueamento e do reforço da cooperação internacional.

Atualmente, as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo encontram-se previstas na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que estabeleceu um conjunto de regras e procedimentos administrativos que envolvem, quer entidades públicas quer entidades privadas, constituindo “*entidades não públicas em agentes mediatos ou auxiliares da Administração Pública na prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo*” (Canas, 2010, p.486).

Com base nos dados estatísticos divulgados, nomeadamente, o reduzido número de condenações por branqueamento e comunicações efetuadas por alguns profissionais sujeitos a deveres de prevenção, tais como, revisores oficiais de contas, auditores externos, técnicos oficiais de contas e consultores fiscais, questiona-se a eficácia das medidas instituídas em matéria de combate ao branqueamento de capitais.

Às pessoas entrevistadas no âmbito deste trabalho, detentoras de experiência profissional na investigação do crime de branqueamento, solicitou-se colaboração no sentido de partilharem o seu conhecimento concernente a esta matéria. Da informação recolhida retiraram-se as conclusões que se seguem:

- Os resultados do combate ao branqueamento de capitais são positivos, no entanto, é opinião generalizada que os mesmos ficam aquém do desejado, e que relativamente a esta matéria há ainda um longo caminho a percorrer.
- Na obtenção desses resultados positivos, destaca-se o importante contributo dado pelo instrumento legal da perda ampliada de bens, consignado na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e pela criação do Gabinete de Recuperação de Ativos, através da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho.
- Apesar das medidas de reforço de cooperação internacional e de troca de informações entre países terem facilitado a investigação, estas têm-se revelado ainda insuficientes, continuando o processo de investigação criminal a padecer de morosidade e de dificuldades de obtenção de informação, quando solicitada aos denominados paraísos fiscais ou centros *offshore*.
- Sendo um facto que existem obrigações legais que impõem deveres de conduta muito claros e inequívocos, e já alguns anos a esta parte, verifica-se ainda um défice de comunicações de operações suscetíveis de configurar a prática de crime de branqueamento, principalmente, procedentes de algumas entidades não financeiras.
- Pela sua formação e preparação, a participação de contabilistas e auditores revela-se essencial para um combate eficaz ao branqueamento de capitais. Contudo, essa participação pode ser condicionada por diversos fatores, tais como,

conflito de interesses, dependência financeira dos clientes, sigilo profissional, défice de conhecimento sobre a matéria, etc.

- Pese embora o sistema nacional de prevenção e de repressão ao branqueamento de capitais acompanhe as melhores recomendações internacionais, padece de uma implementação deficitária. Para aumentar a eficácia do combate ao branqueamento de capitais, urge tomar medidas, essencialmente, de natureza operacional:
 - Prover a investigação de meios técnicos e humanos;
 - A criação de equipas de investigação multidisciplinares e especializadas;
 - Permitir o acesso da investigação às fontes de informação atinentes ao fenómeno do branqueamento, em tempo real;
 - Dotar todos os intervenientes no processo de combate ao branqueamento de capitais das competências necessárias, independentemente, da fase de combate em que se encontrem: fase de prevenção e deteção, fase de investigação ou fase de julgamento;
 - Implementar um processo de monitorização contínuo que permita apurar ineficácias, identificar causas e definir ações corretivas; e,
 - Proceder a uma cuidada divulgação de resultados, devidamente sustentada e refletida, que permita contrariar a perceção de impunidade e de que “nada é feito” em matéria de combate ao branqueamento de capitais.

Face a limitações de tempo, o presente trabalho restringiu o estudo da problemática do combate ao branqueamento de capitais à perspetiva da investigação criminal. No entanto, as características do tema demandam outras e mais específicas abordagens.

Como sugestão para trabalhos futuros propõe-se a realização de estudos que procurem perceber, junto de revisores oficiais de contas, auditores externos e técnicos oficiais de contas, bem como das respetivas entidades de supervisão e de fiscalização, quais os fatores que condicionam a sua participação no combate ao branqueamento de capitais.

Referências Bibliográficas

- Albarelo L., Digneffe F., Hiernaux J., Maroy C., Ruquoy D. & Saint-Georges P. (1997). *Práticas e métodos de investigação em ciências sociais*. Lisboa: Gradiva.
- Braguês J. (2009). *O processo de branqueamento de capitais*. [Working paper n.º 2/2009 do Observatório de Economia e Gestão da Fraude]. Edições Húmus. Localização web: <http://www.gestaodefraude.eu>.
- Braguês J. (2011). *Tipologias de branqueamento de capitais: A experiência portuguesa dos últimos cinco anos no âmbito da prevenção*. [Working paper n.º 21/2011 do Observatório de Economia e Gestão da Fraude]. Edições Húmus. Localização web: <http://www.gestaodefraude.eu>.
- Brandão, N. (2002). *Branqueamento de capitais: O sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Braz, M.P. (2013). *Sociedades offshore e paraísos fiscais* (2.ª ed.). Petrony Editora.
- Buchanan, B. (2004). Money laundering - a global obstacle. *International Business and Finance*, 18, 115–127.
- Caeiro, P. (2009). A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. *Direito penal económico e europeu: Textos doutrinários*. Vol.3. (pp. 377-431). Coimbra: Coimbra Editora.
- Caeiro, P. (2010). A consunção do branqueamento pelo facto precedente: Em especial: i) as implicações do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007, (ii) a punição da consunção impura. In Andrade, M., Antunes, M.J. & Sousa, S. (org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Vol. 3. (pp. 187-222). Coimbra: Coimbra Editores.
- Canas, V. (2004). *O crime de branqueamento: Regime de prevenção e de repressão*. Coimbra: Almedina.
- Canas, V. (2010). As medidas de natureza preventiva contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo. In Bandeira, G. & Silva, L. N (coord.). *Branqueamento de capitais e injusto penal: Análise dogmática e doutrinária comparada luso-brasileira* (pp.485-554) Lisboa: Editorial Juruá.
- Cordero, I.B. (2012). *El delito de blanqueo de capitales* (3.ª ed.). Cizur Menor: Aranzadi.

- Cruz, J.M.V. (2013). Jurisdições de sigilo: A verdadeira identidade dos paraísos fiscais, o que mudou?. In Teixeira, G. (dir.). *III Congresso de Direito Fiscal* (pp. 279-309). Porto: Vida Económica.
- Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais (2013). *Documento de trabalho sobre branqueamento de capitais*. Parlamento Europeu. Localização web: http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/crim/dt/925/925991/925991pt.pdf.
- Comissão Europeia (2010). *Money laundering in Europe: Report of work carried out by Eurostat and DG Home Affairs*. Luxembourg Publications Office of the European Union.
- Doggart, C. (2003). *Paraísos Fiscais* (3.^a ed.). Porto: Vida Económica.
- Duarte, J.M.V.M.D. (2002). *Branqueamento de capitais: O regime do D.L. 15/93, de 22 de janeiro, e a normativa internacional*. Porto: Publicações Universidade Católica.
- Egmont Goup (2013). *Egmont Group of Financial Intelligence Units Charter*.
- Flick, U. (2005). *Métodos qualitativos na investigação científica*. Monitor - Projetos e Edições Lda.
- GAFI (2003). *Report on money laundering typologies 2002-2003*. Paris: FATF.
- GAFI (2013). *International Standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation: The FATF recommendations*. Paris: FATF/OECD.
- Gilmore, W.C. (2011). *Dirty money: The evolution of international measures to counter money laundering and the financing of terrorism* (4.^a ed.). Strasbourg: Council of Europe Publishing.
- Godinho, J.A.F. (2001). *Do crime de branqueamento de capitais: Introdução e tipicidade*. Coimbra: Almedina.
- Godinho, J.A.F. (2010). Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes. In Andrade, M., Antunes, M.J. & Sousa, S. (org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Vol. 3. (pp. -363-399). Coimbra: Coimbra Editores.
- Gonçalves, R.M.M. (2008). *Fraude fiscal e branqueamento de capitais*. 2.^a ed. Porto: Almeida & Leitão, Lda.
- Hérail, J. & Ramael P. (1996). *Blanchiment d'argent et crime organisé: La dimension juridique*. Paris: PUF.
- IFAC (2004). *Anti-money laundering* (2.^a ed.). Nova Iorque: IFAC.
- Leite, A.L. (2013). Do crime antecedente e do delito de branqueamento praticado pelo mesmo agente: regresso ao passado? In *Infrações económicas e financeiras: estudos de criminologia e direito* (pp. 462-477). Coimbra: Coimbra Editora.

- Masciandaro, D., Takáts E. & Unger B. (2007). *Black finance: The economics of money-laundering*. Edward Elgar Publishing.
- Mitchell, A., Sikka, P. & Willmott .H. (1998). Sweeping it under the carpet: The role of accountancy firms in money laundering. *Accounting, Organizations and Society*, 23, 589-607.
- Morgado, M.J. & Vegar, J. (2007). *O inimigo sem rosto: Fraude e corrupção em Portugal* (5.ª ed). Lisboa: Publicações D. Quixote.
- OCDE (2009). *Manual de sensibilização dos inspectores tributários para o branqueamento de capitais*. Paris: OCDE.
- Pérez, C. (2004). La dimensión internacional del blanqueo de dinero. In *El fenómeno de la internacionalización de la delincuencia económica* (pp. 181-270). Consejo General del Poder Judicial.
- Quivy, R. & Campenhoudt, L.V. (1992). *Manual de investigação em ciências sociais*. Gradiva Publicações.
- Richards, J.R. (1999). *Transnational criminal organizations, cybercrime and money laundering: A handbook for law enforcement officers, auditors and financial investigators*. Boca Raton: CRC Press.
- Santos, P.P. (2010). Apontamentos acerca da origem e evolução histórica, terminologia e evolução legislativa do injusto penal da lavagem de capitais. In Bandeira, G. & Silva, L. N (coord.). *Branqueamento de capitais e injusto penal: Análise dogmática e doutrinária comparada luso-brasileira* (pp.105-124) Lisboa: Editorial Juruá.
- Satula, B. (2010). *Branqueamento de capitais*. Lisboa: Universidade Católica.
- Schott, P.A. (2006). *Reference Guide to Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism* (2.ª ed.). Washington: World Bank.
- Sikka, P. (2009). Financial crisis and the silence of the auditors. *Accounting, Organizations and Society*, 34, 868–873.
- Silva, J.M.B. (2000). *Os paraísos fiscais*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Silva, G.M. (2010). O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto. In Bandeira, G. & Silva, L. N (coord.). *Branqueamento de capitais e injusto penal: Análise dogmática e doutrinária comparada luso-brasileira* (pp. 239-253) Lisboa: Editorial Juruá.
- Sousa, M.J. & Baptista, C.S. (2011). Como fazer investigação, dissertações, teses e relatórios - segundo Bolonha. (2.ª ed.). Lisboa: Pactor – Edições de Ciências Sociais e Política Contemporânea.
- UIF (2010). *Relatório Anual 2010*. Lisboa: Polícia Judiciária.
- UIF (2013). *Relatório Anual 2013*. Lisboa: Polícia Judiciária.

Valente, M.M.G. (2004). *Dos órgãos de polícia criminal: natureza, intervenção e cooperação*. Coimbra: Livraria Almedina.

Legislação:

Decreto do Presidente da República n.º 44/91, de 06 de setembro. *Diário da República n.º 205/1991 – Série I-A*. Presidência da República.

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. *Diário da República n.º 18/1993 – Série I-A*. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro. *Diário da República n.º 217/1993 – Série I-A*. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro. *Diário da República n.º 278/1995 – Série I-A*. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 18/2013, de 06 de fevereiro. *Diário da República n.º 26/2013 – I Série*. Ministério

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. *Diário da República n.º 9/2002 – Série I-A*. Assembleia da República.

Lei n.º 10/2002, de 12 de fevereiro. *Diário da República n.º 86/2002 – Série I-A*. Assembleia da República.

Lei 11/2004, de 27 de março. *Diário da República n.º 74/2004 – Série I-A*. Assembleia da República.

Lei n.º 25/2008, de 05 de junho, *Diário da República n.º 108/2008 – Série I*. Assembleia da República.

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. *Diário da República n.º 53/2008 – Série I*. Ministério da Administração Interna.

Portaria 150/2013, de 15 de março. *Diário da República, n.º 53/2013 – Série II*. Ministério das Finanças.

Sites consultados:

www.bportugal.pt

www.dgpj.mj.pt

www.egmontgroup.org

eur-lex.europa.eu

www.fatf-gafi.org

www.gestaodefraude.eu

www.imf.org

www.oecd.org

www.pgdlisboa.pt

www.pgr.pt

www.pj.pt

www.worldbank.org

Apêndices

Apêndice I

Questões da entrevista

No que concerne ao combate ao fenómeno do branqueamento de capitais, em Portugal, nos últimos vinte anos, tem-se assistido a uma evolução das medidas legais, no sentido, quer do alargamento das entidades sujeitas a deveres e do reforço desses deveres, quer do alargamento dos crimes subjacentes ao crime de branqueamento, quer do reforço da cooperação internacional. No que respeita a Portugal:

1. Na sua opinião, qual o impacto da evolução do quadro legal nos resultados do combate ao branqueamento de capitais?
2. Considera que se tem assistido a uma evolução das técnicas utilizadas para branquear capitais? Em que medida as alterações das técnicas de branqueamento afetam o combate ao branqueamento de capitais?
3. Na sua opinião, os paraísos fiscais constituem-se como um obstáculo à deteção e à investigação do branqueamento de capitais? Na sua opinião, qual o impacto das medidas instituídas, no sentido do reforço da cooperação internacional e da troca de informações entre países, na investigação do branqueamento de capitais?
4. Na sua opinião, qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados do combate ao branqueamento de capitais? Considera que essa informação tem sido adequada e suficientemente divulgada?
5. Na sua opinião, qual o papel de contabilistas e auditores no fenómeno do branqueamento de capitais?
6. Na sua opinião, quais os fatores que condicionam a participação desses profissionais no combate ao branqueamento de capitais?
7. Na sua opinião, para além dos já enumerados, que outros fatores constituem-se um obstáculo à eficácia do combate ao branqueamento de capitais?
8. Na sua opinião, para um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz, que outras medidas deveriam ser instituídas?

Apêndice II

Entrevista n.º 1

Participante 1

1 - Na sua opinião, qual o impacto da evolução do quadro legal nos resultados do combate ao branqueamento de capitais?

O quadro legal de combate ao branqueamento de capitais tem vindo a adequar-se às exigências que Portugal assumiu desde a sua entrada na comunidade europeia e outros organismos internacionais, como a ONU, por força da ratificação de diversos tratados internacionais que versam temáticas de combate ao crime organizado.

A evolução legal permitiu um maior conjunto de instrumentos legais, mais abrangentes e eficazes, que se têm revelado positivos em sede de investigação criminal e, posteriormente, traduzido em acusações e condenações.

Assim, considero que, paulatinamente, este fenómeno do branqueamento de capitais, que se encontra sempre associado a outras tipologias de crimes, tem um percurso ascensional no seu combate, tendo a percepção clara de uma maior sensibilidade de todos os operadores judiciais, estando, absolutamente convicto, de mais condenações em juízo.

Porém, mesmo sendo positivo, continua a ser manifestamente insuficiente em comparação com a sensação da quantidade de crimes identificados.

A Lei 25/2008 reforçou a obrigatoriedade de colaboração de diversos agentes que, todos os dias, podem estar em contacto com este tipo de atividade criminal, impondo deveres de conduta muito claro e inequívocos, sobretudo, na participação às autoridades competentes quando forem confrontados com comportamentos desta natureza.

No entanto, pelos dados conhecidos, para além das instituições financeiras que contam já com gabinetes próprios para este fenómeno, as outras entidades referidas na lei pouco ou nada comunicam, sobretudo, advogados e revisores oficiais de contas, profissões particularmente importantes no combate ao branqueamento.

Como prova desta falta de eficácia posso citar que desconheço qualquer contraordenação aplicada a estas profissões por falta de cumprimentos dos deveres de informação decorrentes da lei.

Outra grande falácia neste tipo de combate prende-se com a associação direta entre a medida da pena e a suposta redução da prática criminal.

Pelos estudos que desconheço, mesmo após o alargamento dos crimes subjacentes e o aumento da pena, esta decisão não teve qualquer impacto na redução das ocorrências criminais, não servindo este facto como persuasor do crime, isto, atentando às estatísticas criminais e ao aumento de inquéritos onde o branqueamento se encontra associado.

Entendo que o branqueamento combate-se com articulação legal internacional, com edifícios jurídicos que permitam ao OPC responsável pela investigação o acesso real a toda a informação armazenada pelos diversos operadores públicos e privados, tais como, Autoridade Tributária, Segurança Social, Alfândegas, Conservatórias, Tribunais, Bancos, Seguradoras, veículos financeiros, Banco de Portugal, etc....

2 - Considera que se tem assistido a uma evolução das técnicas utilizadas para branquear capitais? Em que medida as alterações das técnicas de branqueamento afetam o combate ao branqueamento de capitais?

Sim.

O crime organizado internacional tem que escoar o seu produto e lucro dos diversos crimes que cometem e ainda, financiar vários comportamentos e investimentos que vão sustentando toda a sua atividade nos países onde se encontram sedeados.

Como se sabe, os autores destes crimes, face ao muito dinheiro que conseguem aforrar, permitem-se dotar as suas estruturas com assessorias jurídicas, financeiras e económicas muito especializadas que conhecem em pormenor todos os trâmites das leis que cada país tem adotado no seu quadro legal.

Outro aspeto muito importante é o facto de estas organizações estarem inseridas e fazerem investimentos em diversas empresas, instituições que são determinantes nas economias dos países onde estão inseridos, conseguindo fazer lobby's de pressão, não só quanto a decisões que os favorecem como bloqueios para as investigações de que sejam alvos.

Estes modus faciendi suportam muito da aparente legalidade do exercício por parte destas organizações, da sua atividade criminosa.

Porém, as tipologias utilizadas para branquear capitais não têm fugido muito do quadro tradicional. Em Portugal, tem-se assistido a um aumento de circulação de dinheiro em numerário, face à obrigatoriedade da denúncia para movimentos bancários superiores a 15.000 euros.

No entanto, com o advento dos offshores, a capacidade, muito fluída de circulação de pessoas, mercadorias e capitais, as inúmeras sucursais de instituições financeiras localizadas em países com menor controlo legal, permite a estas organizações fazer dissipar, circular e renomear os proveitos financeiros, sem escrutínio das entidades formais de controlo.

É evidente, face à ausência de mecanismos legais integrados internacionais, a multiplicidade de leis e regulamentos que por vezes se contradizem quanto a aspetos fundamentais, nomeadamente o acesso a informação financeira online, com a incapacidade de criar, de forma célere e eficaz, de equipas de investigação conjuntas com a possibilidade de deslocações entre países sem auxílio a elementos jurídicos profundamente burocráticos como cartas rogatórias, os suspeitos da autoria do branqueamento de capitais assumem uma larga e escancarada vantagem em não ser detetados nem punidos.

3 - Na sua opinião, os paraísos fiscais constituem-se como um obstáculo à deteção e à investigação do branqueamento de capitais? Na sua opinião, qual o impacto das medidas

instituídas, no sentido do reforço da cooperação internacional e da troca de informações entre países, na investigação do branqueamento de capitais?

Sim, os chamados paraísos fiscais permitem uma vantagem inequívoca ao branqueamento porquanto permite a maior arma que os autores deste fenómeno procuram – anonimato.

É com os pactos de silêncio que germinam e brotam todos os dias novos protagonistas deste crime.

É verdade que os diversos acordos celebrados no tocante à cooperação fiscal internacional tem permitido levantar um pouco o véu da opacidade da atividade financeira associada a esta atividade, porém, ainda existem muitos países, com somas de dinheiro muito importantes depositadas, que estão fora da abrangência desses acordos.

Vulgarmente ouve-se que os offshores foram criados apenas para favorecer a prática de crimes económicos e permitir aos seus autores serem beneméritos e cidadãos ímpecos nos seus países por força de esconderem no “armário” todos os seus comportamentos penalmente censurados.

Considero que têm sido desenvolvidos esforços manifestos de reduzir estas zonas cinzentas no entanto tem sido insuficiente para se poder travar um combate mais eficaz ao branqueamento de capitais em Portugal e no mundo.

4 - Na sua opinião, qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados do combate ao branqueamento de capitais? Considera que essa informação tem sido adequada e suficientemente divulgada?

A monitorização permitia um ajuste gradual da legislação vigente face às alterações permanentes que os autores deste crime produzem na sua atividade para evitarem ser detetados.

Desconheço se existe alguma entidade portuguesa com a incumbência de reunir e tratar todos os dados, informação sobre a aplicação da lei.

Sou um adepto fervoroso da accountability em todas as áreas da atividade pública.

Este processo de avaliação serve para corrigir anomalias, eventuais erros e corrigir trajetórias nos planos e estratégias.

Com a ausência desta fiscalização não é possível estabelecer mecanismos de correção de desvios por incapacidade de identificar os pontos fracos e ameaças na dialética do combate ao crime de branqueamento.

Pelo que conheço não existe informação tratada e organizada sobre este fenómeno logo não existe qualquer divulgação.

5 - Na sua opinião, qual o papel de contabilistas e auditores no fenómeno do branqueamento de capitais?

Tem um papel fundamental na elaboração de estratégias e ainda de execução neste fenómeno. Como se sabe, a complexidade dos edifícios jurídicos dos países têm-se densificado, nomeadamente ao nível da legislação fiscal. Este caminho é assumido pelo próprio estado, tendo que inventar uma legislação específica de combate ao planeamento fiscal abusivo por ter

identificado comportamentos legais, que se concentram nas lacunas e insuficiências de tipologia das leis.

Só recorrendo a indivíduos muito competentes e especializados, podem os autores dos crimes escaparem com grande desvergonha dos comportamentos criminais que vão cometendo. Portanto, sem a colaboração perante destes profissionais nunca será possível um combate dinâmico e de resultados ao branqueamento de capitais.

6 - Na sua opinião, quais os fatores que condicionam a participação desses profissionais no combate ao branqueamento de capitais?

Um dos principais problemas é a dependência financeira que estes profissionais têm dos autores dos crimes.

Exemplo, os ROC's quando auditam as contas, sabem que quem vai pagar por essa auditoria e certificação são os mesmos que ele teria que denunciar por práticas delituosas, logo, a inibição da perda de “um bom cliente” e no impacto que a perda desse cliente poderá ter no volume de negócios desse profissional, poderá e será uma grande inibição para um comportamento de colaboração com a autoridade de justiça.

Outro fenómeno é o medo associado à denúncia porquanto estes autores ou organizações são muito poderosas financeiramente e poderão criar sérias e reais dificuldades a quem os identificarem como criminosos.

Outra questão ainda é a falta de mecanismos legais que permitam que o denunciante seja protegido por um regime de absoluto sigilo.

Mais ainda é a perceção que o combate a este tipo de crime é inconsequente e sem resultados práticos visíveis, considerando, muito destes profissionais, que “não vale a pena denunciar porque isso não vai ter qualquer consequência” por acharem que os autores terão sempre forma de contornar a aplicação da lei ou, arrastar por muitos anos, até à prescrição, das investigações onde estão envolvidos, grassando, desta forma, uma cultura de “deixa andar” que isto não é “nada comigo”.

Esta falta de confiança na justiça tem repercussões muito significativas na colaboração destes profissionais aquando da investigação e posteriormente na avaliação em sede de julgamento.

7 - Na sua opinião, para além dos já enumerados, que outros fatores constituem-se um obstáculo à eficácia do combate ao branqueamento de capitais?

A falta de profissionais preparados e dotados de formação de excelência tem um impacto tremendo na eficácia do combate ao branqueamento de capitais.

Basta atentar que não existe especialização no OPC responsável pela investigação nem paralelamente das pessoas que acusam e julgam estes crimes, criando-se um “buraco negro” que só vai sendo ultrapassado com muita boa vontade destes profissionais e muito assente em dinâmicas e brio individual dos operadores de justiça.

É evidente que quem investiga não tem os mesmos instrumentos de quem pratica os crimes, sendo manifestamente claros as desconformidades entre as vontades pessoais dos investigadores e aquilo que contam diariamente para o exercício da sua profissão.

Outra inabilidade portuguesa é a dificuldade do acesso dos investigadores às bases de dados públicas e privadas, existindo impedimentos perfeitamente esdrúxulos nomeadamente no acesso a informações fiscais, patrimoniais, bancárias, alfandegárias, entre outras, aumentando exponencialmente o tempo associado à investigação destes casos.

No entanto, quero saudar a criação do Gabinete de Recuperação de Ativos que veio ajudar neste combate mas, como não poderia deixar de ser, com a particularidade bizarra dos investigadores dos processos não poderem coordenar diretamente essas equipas existindo uma mediatização obrigatória pelo Ministério Público, o que implica, o não acesso às suas bases de dados.

Por último a falta de motivação dos agentes de justiça nomeadamente suportada nas sucessivas alterações do quadro legal, organizativo e salarial tem tido consequências importantes no ritmo e vontade de abordagem a este fenómeno.

8 - Na sua opinião, para um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz, que outras medidas deveriam ser instituídas?

O fim dos offshores como medida internacional.

A criação de uma legislação internacional que permitissem uma maior e mais rápida mobilidade dos profissionais da justiça e ainda no acesso a todas as fontes de informação atinentes a estes fenómenos.

A criação de equipas especializadas, onde se inseriam polícias e magistrados, para adotarem metodologias, estratégias e objetivos comuns.

A estabilidade das equipas de investigação, devendo estas ser constituídas por elementos pluridisciplinares, de diversos sectores de atividade (finanças, banca, seguros, etc..).

Monitorização e divulgação dos dados ligados a este fenómeno no sentido de permitir identificar ineficácias e propor-se correções.

Criminalizar o enriquecimento ilícito e a inversão do ónus da prova quando os rendimentos declarados sejam desconformes com o património existente.

Apêndice III

Entrevista n.º 2

Participante 2

1 - Na sua opinião, qual o impacto da evolução do quadro legal nos resultados do combate ao branqueamento de capitais?

Penso que o impacto, apesar de tudo, foi positivo.

Existe ainda um longo, muito longo caminho a percorrer e ainda que estejamos perante um crime com uma percentagem muito reduzida em termos de condenação, penso que o avanço foi positivo.

O alargamento dos crimes subjacentes foi fundamental para esta evolução. Inicialmente o branqueamento de capitais reportava-se unicamente ao crime precedente de tráfico de estupefacientes, contudo a sociedade mudou, evoluiu, e o branqueamento de capitais é agora transversal à maior parte dos crimes que podem produzir ganhos ou lucros e por isso tem de ser tratado de outra forma, com outros instrumentos.

Para este avanço foi também importante o alargamento das entidades sujeitas a deveres, pois entendendo-se que existem áreas mais sensíveis ou mais permeáveis ao branqueamento, foi importante criar um conjunto de deveres e obrigações para esses sectores de atividade, com vista exatamente a evitar a sua potencial utilização por parte dos branqueadores, estando eu em crer que, as entidades financeiras continuam a ter um papel mais preponderante, ainda que se tenha assistido ao crescimento em termos de importância das entidades não financeiras.

Não posso deixar de referir que a intervenção das entidades sujeitas na comunicação das operações suspeitas, na minha opinião, deixa ainda muito a desejar, possivelmente pelo facto de estarmos perante entidades que têm como objetivo o lucro.

Ora, o facto de denunciarem operações suspeitas gera logicamente um conflito de interesses, em que se sobrepõe o cliente.

2 - Considera que se tem assistido a uma evolução das técnicas utilizadas para branquear capitais? Em que medida as alterações das técnicas de branqueamento afetam o combate ao branqueamento de capitais?

Sim, penso que se tem assistido a uma evolução e sofisticação das técnicas utilizadas para branquear capitais, nomeadamente através da internacionalização.

Como se sabe, o êxito destas iniciativas criminosas depende, em grande medida, do seu sucesso em ocultar as origens ou as fontes dos fundos e branquear os produtos, movimentando-os através dos sistemas financeiros nacionais e internacionais, utilizando para isso todos os sectores económicos.

Não é difícil constatar, mesmo para quem não se debruça muito sobre estas matérias, que existe muitas vezes uma multiplicação de operações, em diversos países se possível, para que, em caso de investigação, as dissimulações realizadas possam frustrar a prossecução dos intentos da justiça.

A dissimulação da origem dos ativos é agora efetuada com recurso a processos muito mais complexos, nomeadamente: Offshore Banking; empresas fictícias; empresas de fachada; negócios fictícios; contabilidade paralela em empresas com atividade regular; mistura de ativos sujos com ativos limpos dentro de estruturas empresariais regulares, caso do “Carrocel do IVA”, de difícil reconstituição, o que dificulta, e muito, quer a deteção quer a investigação.

Obviamente estas alterações, como referido, dificultam a investigação, quer devido à especificidade de cada um destes mecanismos (é necessária formação), quer devido a uma necessidade de cooperação internacional, quer policial quer judicial, que nem sempre existe ou quando existe, é muitas vezes demorada, não se compadecendo com os timings da investigação.

3 - Na sua opinião, os paraísos fiscais constituem-se como um obstáculo à deteção e à investigação do branqueamento de capitais? Na sua opinião, qual o impacto das medidas instituídas, no sentido do reforço da cooperação internacional e da troca de informações entre países, na investigação do branqueamento de capitais?

Não sei se serão o principal obstáculo, mas são com toda a certeza um obstáculo de peso.

Relativamente às medidas adotadas por Portugal em termos de reforço da cooperação internacional, parecem-me insuficientes e efetivamente na prática não funcionam.

Existem ainda muitos entraves, e não esqueçamos que muitos destes países designados como paraísos fiscais têm todo o interesse em que a situação se mantenha, pelo que a colaboração é praticamente nula.

4 - Na sua opinião, qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados do combate ao branqueamento de capitais? Considera que essa informação tem sido adequada e suficientemente divulgada?

A monitorização seria importante até no sentido de futuramente se delinearem estratégias de acordo com os resultados.

A sua divulgação tem sido diminuta, o que gera desinteresse e descrédito.

5 - Na sua opinião, qual o papel de contabilistas e auditores no fenómeno do branqueamento de capitais?

Penso que são, neste momento, uma peça chave.

Em muitos casos verifica-se que, para interromper o chamado paper trail, os autores do ilícito recorrem, por exemplo, a terceiros, como são os casos das profissões liberais, mediadores de seguros, advogados, solicitadores, contabilistas, bancários, etc. (alguns dos quais até há bem pouco tempo não tinham qualquer obrigação na panóplia das leis do branqueamento), permitindo-

se estes desde logo, oficiosamente, ocultar o verdadeiro titular dos fundos investidos, aplicados ou depositados.

Estes profissionais são os consultores legais, os que aconselham os branqueadores muitas vezes sob a capa do planeamento fiscal.

O seu papel não pode ser desvalorizado, muito pelo contrário, estes profissionais têm os conhecimentos, têm a experiência e tudo isto é utilizado para ajudar no fenómeno do branqueamento, mais uma vez, porque o que move tais profissionais é o lucro, e numa sociedade de concorrência feroz, vai sempre existir algum profissional que vai realizar tal tarefa.

6 - Na sua opinião, quais os fatores que condicionam a participação desses profissionais no combate ao branqueamento de capitais?

Muito honestamente, podemos alegar a falta de formação, o sigilo profissional, entre outros, no entanto, no meu entender, o que condiciona mais a participação destes profissionais é o conflito de interesses.

7 - Na sua opinião, para além dos já enumerados, que outros fatores constituem-se um obstáculo à eficácia do combate ao branqueamento de capitais?

Penso que existem diversos fatores que constituem ainda um obstáculo à eficácia das medidas de combate ao branqueamento, nomeadamente o facto das entidades policiais não terem meios adequados para efetuarem o combate a este tipo de criminalidade, quer a nível humano quer a nível de tecnologias de informação; um aparelho de Justiça que não funciona com a celeridade necessária para poder responder atempadamente e de forma severa a este tipo de ilícitos; falta de conhecimento do público em geral.

8 - Na sua opinião, para um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz, que outras medidas deveriam ser instituídas?

Uma das medidas terá que passar obrigatoriamente pelo investimento na investigação deste tipo de ilícito, quer a nível de humano (alguns dos profissionais “consultores” deviam ser captados para a investigação), quer ao nível das tecnologias, que como sabemos hoje em dia fazem toda a diferença.

Outra medida, que eventualmente poderia ter alguma relutância inicial, seria uma aproximação entre as instituições financeiras e as autoridades judiciais, que até agora, como se tem comprovado por casos mediáticos, simplesmente não existe.

Apêndice IV

Entrevista n.º 3

Participante 3

1 - Na sua opinião, qual o impacto da evolução do quadro legal nos resultados do combate ao branqueamento de capitais?

O impacto é positivo, mas manifestamente insuficiente.

Só através de uma abordagem multidisciplinar, com o devido enquadramento legal, e no âmbito de várias entidades com responsabilidades transversais é possível combater o fenómeno do branqueamento de capitais.

Realçando-se que o trabalho conjunto entre a AT, a Polícia Judiciária, e os Tribunais, por exemplo, no que respeita ao combate ao crime de branqueamento de capitais, com origem na Fraude Fiscal, tem comportado uma elevada taxa de sucesso que se traduz no aumento do número de detenções, acusações e consequentes condenações.

Sendo decisivo, para esse sucesso, a obtenção de informação junto de entidades privadas, como é o caso das instituições bancárias, que ao longo do tempo, e dada a evolução legal no sentido de melhor cooperarem com as investigações, se têm deparado com a obrigação de prestar mais e melhores elementos relativos aos indivíduos visados.

2 - Considera que se tem assistido a uma evolução das técnicas utilizadas para branquear capitais? Em que medida as alterações das técnicas de branqueamento afetam o combate ao branqueamento de capitais?

O branqueamento de capitais, na minha opinião, é um crime cada vez mais presente e frequente na nossa sociedade.

Socorrendo-se os seus autores de técnicas cada vez mais sofisticadas para branquear os capitais provenientes de ocorrências de terrorismo, tráfico de estupefacientes e fraude fiscal, sobretudo.

Práticas essas que envolvem os mais variados tipos de instituições financeiras, múltiplas operações, diferentes intermediários, com recurso a empresas de fachada e até fantasmas, e por intermédio de transferências de importâncias monetárias quer no interior do nosso país, quer para outros países, com especial incidências para os denominados paraísos fiscais.

Acumulando, nesses percursos financeiros, por regra, outros dividendos.

Particularidades que comportam sérias dificuldades ao seu combate, em virtude de, atenta a sua sofisticação, exigir da parte das entidades que combatem esse crime uma formação, atualização, especialização constantes e um dispêndio de meios adequados, o que é condicionado pelas dificuldades económicas sentidas no país que não dotam essas entidades dos meios humanos e materiais, bem como formativos, necessários para esse efeito.

3 - Na sua opinião, os paraísos fiscais constituem-se como um obstáculo à deteção e à investigação do branqueamento de capitais? Na sua opinião, qual o impacto das medidas instituídas, no sentido do reforço da cooperação internacional e da troca de informações entre países, na investigação do branqueamento de capitais?

Não obstante se verificar uma maior colaboração internacional no combate a esse fenómeno, pelo menos no plano intencional, qualquer informação de índole bancária ou patrimonial a obter junto de outros países apresenta-se como um processo muito demorado, apenas sendo exequível no âmbito de pedidos ao abrigo de Cartas Rogatórias.

Apesar de, em teoria, se assumir que as medidas adotadas pelo nosso país representam melhores e positivos resultados, na prática as investigações continuam a deparar-se com grande demora nas respostas internacionais.

E com resultado quase infrutífero no que se reporta à grande parte dos pedidos efetuados com respeito aos denominados paraísos fiscais.

Apesar de tudo, essas respostas têm vindo a melhorar.

4 - Na sua opinião, qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados do combate ao branqueamento de capitais? Considera que essa informação tem sido adequada e suficientemente divulgada?

No nosso país não é visível a divulgação dessas medidas de repressão e prevenção para a generalidade da população, estando apenas acessível a um nicho de indivíduos intimamente relacionados com matérias de foro financeiro, contabilístico ou bancário.

Havendo, conseqüentemente, necessidade dessa informação chegar a todos os cidadãos.

Contrariando a, talvez evidente, percepção do público em geral relativamente ao combate ao branqueamento de capitais, de baixa taxa de sucesso e de alguma impunidade para com os seus autores.

Considerando o cidadão comum que esses autores são pessoas de alguma forma protegida, particularmente no que tange ao branqueamento com origem na fraude fiscal, e que os bens e os rendimentos provenientes da atividade ilícita e que se pretendem branquear são colocados pelos autores em circuitos financeiros de difícil rasto.

5 - Na sua opinião, qual o papel de contabilistas e auditores no fenómeno do branqueamento de capitais?

Estes profissionais, pelos seus conhecimentos, deveriam assumir um papel fulcral no combate ao fenómeno e à sua deteção prévia, coadjuvando todas as autoridades envolvidas no processo.

Contudo, em alguns casos, têm sido associados à prática desse mesmo crime, tratando-se, em alguns casos mediáticos, de indivíduos que facilitam, dados os seus conhecimentos económico-financeiros, a montagem de esquemas de branqueamento.

6 - Na sua opinião, quais os fatores que condicionam a participação desses profissionais no combate ao branqueamento de capitais?

Sobretudo o sigilo profissional a que estão sujeitos.

7 - Na sua opinião, para além dos já enumerados, que outros fatores constituem-se um obstáculo à eficácia do combate ao branqueamento de capitais?

A ausência de formação contínua e atual de todos os envolvidos no processo.

8 - Na sua opinião, para um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz, que outras medidas deveriam ser instituídas?

Sobretudo formativas para todos os profissionais que atuam em instituições, entidades de investigação, prevenção, deteção e de procedimento legal.

E com a dotação, nessas entidades, dos adequados meios, técnicas e ferramentas, especializados e atuais.

Apêndice V

Entrevista n.º 4

Participante 4

1 - Na sua opinião, qual o impacto da evolução do quadro legal nos resultados do combate ao branqueamento de capitais?

Atendendo ao número e diversidade de entidades envolvidas, creio que o impacto nos resultados do combate ao branqueamento de capitais não pode deixar de ser assinalável.

2 - Considera que se tem assistido a uma evolução das técnicas utilizadas para branquear capitais? Em que medida as alterações das técnicas de branqueamento afetam o combate ao branqueamento de capitais?

O GAFI, o Grupo de Ação Financeira Internacional de combate ao branqueamento de capitais, de que Portugal é membro, desde sempre que vem alertando para o facto de a Internet constituir uma ferramenta que facilita as operações de branqueamento e dificulta a sua deteção, desde logo pela facilidade ao seu acesso, pela despersonalização dos contactos e pela velocidade das transações eletrónicas.

Com isto quero dizer, que o problema não resulta tanto da evolução das técnicas usadas, mas, infelizmente, da dificuldade em ultrapassar os obstáculos inerentes ao “mundo global”.

A internacionalização das empresas, a mobilidade dos capitais e dos indivíduos, o apoio de entidades ligadas ao direito, à economia, que estudam todas as questões e as antecipam, dificultam sempre o combate ao branqueamento de capitais.

3 - Na sua opinião, os paraísos fiscais constituem-se como um obstáculo à deteção e à investigação do branqueamento de capitais? Na sua opinião, qual o impacto das medidas instituídas, no sentido do reforço da cooperação internacional e da troca de informações entre países, na investigação do branqueamento de capitais?

Quando existem períodos de crise, deparamo-nos com um renascer da condenação das offshores, exigindo-se uma maior intervenção nesse domínio. Já foi assim nos anos 20, na crise de 1929/1933, nos anos 80 e presentemente.

Existem marcos internacionais que quero realçar porque acabam por traduzir as preocupações da comunidade e a premência no sentido de alguma “moralização”. Assim:

- O Relatório publicado pela OCDE, sob epígrafe “Concorrência Fiscal Prejudicial – um tema global emergente”, que foi aprovado pelo seu Conselho em 1998 (abstiveram-se o Luxemburgo e a Suíça), e que continha o que, no seu entender, caracterizava certa zona, país como sendo paraíso fiscal;

- A criação de um Fórum sobre “Práticas Fiscais Prejudiciais” que culminou com a publicação, em 2000, de uma lista negra dos paraísos fiscais;

- A decisão do Conselho da União Europeia, em 2000, relativa a disposições de cooperação entre as Unidades de Informação Financeira dos Estados-membros em matéria de troca de informações. Aqui encontramos a génese da UIF que faz parte da estrutura nuclear da PJ, enquanto Serviço da Direção Nacional, que foi criada em junho de 2003, sendo certo que através do Decreto-Lei n.º 93/2003, de 30 de Abril foi instituído o “Grupo Permanente de Ligação” que inclui elementos da PJ e da AT.

- A Cimeira do G20 de Londres, em 2009, em que ao invés de terem sido exaradas em comunicado apenas considerações gerais, no que respeita às então achadas prementes medidas para a reconstrução do sistema financeiro e para uma regulamentação e controlo, elas foram aglutinadas num anexo, sob a epígrafe “Declaração sobre o Reforço do Sistema Financeiro”, e tentaram sê-lo, de modo detalhado e conciso.

Sendo que depois da Cimeira a “OCDE” publicou, desta feita, duas listas de países considerados paraísos fiscais, uma delas, designada por negra (composta então por 4 países – Uruguai, Costa Rica, Malásia e Filipinas) – e outra por cinzenta, que tem sido motivo de alterações sucessivas.

Os esforços contínuos feitos no sentido do desenvolver de melhores e mais coesas relações a nível internacional, têm facilitado um pouco mais a investigação, sendo certo que, ao nível da CE, com a ação do Membro Nacional da Eurojust, essa atuação se revela mais profícua.

Mas os entraves continuam, pela própria natureza e extensão dos circuitos habitualmente usados, que se alongam até à exaustão.

Só se pode ganhar a luta no campo do branqueamento se o maior número de países possível se aliar e perceber das perversões que dele resultam para o comércio internacional e a economia de cada um.

4 - Na sua opinião, qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados do combate ao branqueamento de capitais? Considera que essa informação tem sido adequada e suficientemente divulgada?

Sou a favor das monitorizações. Em qualquer domínio.

O que me preocupa são as perversões que podem delas ser extraídas ou por desconhecimento, ou propositadamente.

A divulgação só tem efeito prático dissuasor se for transmitida por quem o sabe fazer. São matérias muito sensíveis e a sua leitura pode ser facilmente distorcida, podendo até levar a opinião pública a pensar que nada é feito.

Quando o é, se vão obtendo resultados, pese embora as dificuldades.

5 - Na sua opinião, qual o papel de contabilistas e auditores no fenómeno do branqueamento de capitais?

As obrigações legais de comunicação existem.

Esses profissionais deveriam existir numa perspetiva de atos de planeamento ou de atos de elisão fiscal.

Quando se passa para o arquitetar de atos de evasão fiscal, só pode revelar uma falta de consciência do dever-ser.

6 - Na sua opinião, quais os fatores que condicionam a participação desses profissionais no combate ao branqueamento de capitais?

A natural dependência económica perante os clientes.

Mas se houver uma boa consciência de classe e se se for um bom estratega, sem violar qualquer lei ou auxiliar o criminoso, pode servir-se os dois propósitos: aconselhar o cliente e não prejudicar economicamente, em ultima instância, o País.

7 - Na sua opinião, para além dos já enumerados, que outros fatores constituem-se um obstáculo à eficácia do combate ao branqueamento de capitais?

A falta de consciência cívica é algo que perpassa em todos os sectores.

Se se continua a desvalorizar o cumpridor, a eleger democraticamente quem foi acusado e condenado pela prática de tal tipo de crime, isso é sintoma que algo vai mal.

As instituições de sinalização, que são compostas por pessoas, têm os meios, em tempo real para dar conta daquilo que lhes é dado conhecer.

Mas o principal é conseguir-se obter a prova e mais do que isso implementar a perda ampliada dos bens prevista pela Lei n.º 5/2002.

O seu artigo 7.º permite o perdimento, entre outros, dos bens transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido.

Só a perda das vantagens pode dissuadir, verdadeiramente, os autores de tal tipo de ilícito.

A criação do Gabinete de Recuperação de Ativos, através da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, é, neste campo, essencial.

Procedendo à investigação financeira ou patrimonial, estando em contacto direto com os seus congéneres de outros países, pode atuar muito rapidamente e levar a apreensões avultosas.

A utilização deste recurso tem vindo a ser, paulatinamente, mais usado, e já tem demonstrado a sua mais-valia.

8 - Na sua opinião, para um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz, que outras medidas deveriam ser instituídas?

Objetivamente creio, que mais do que congeminar outros mecanismos legais aplicáveis, seria o de cimentar equipas coesas, abrangentes, troca de informação em tempo real, “afinar” a especialização.

Isto é o que podemos fazer.

Tudo o mais gira na esfera do político e portanto ultrapassa-nos.

Apêndice VI

Entrevista n.º 5

Participante 5

1 - Na sua opinião, qual o impacto da evolução do quadro legal nos resultados do combate ao branqueamento de capitais?

Nos últimos anos tem-se assistido a uma significativa alteração nos diversos instrumentos legais no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Estas alterações ocorrem tanto ao nível da prevenção como também da repressão.

As alterações, fruto de determinações e recomendações internacionais, são consequência de um despertar internacional e também nacional para o fenómeno do branqueamento de capitais e o impacto que o mesmo possui na introdução no mercado lícito dos proveitos ilícitos, como também, e na minha opinião com uma força bastante intensa, do fenómeno do terrorismo de índole religiosa, que se “alimenta” e financia com estas atividades ilícitas.

Perante todas essas alterações do quadro legal, verificamos que o panorama legislativo em Portugal no que concerne a esta matéria e quando comparado com o quadro legal internacional, em particular na Europa, podemos afirmar que é adequado a essa missão de combate a esta tipologia criminal.

Um dos principais problemas na eficácia ou eficiência a este combate, não se encontra nos instrumentos existentes, em particular os legislativos.

Encontra-se na aplicação dos instrumentos, isto é, temos os instrumentos legais e outros para “atacar” este flagelo, mas não o fazemos por falta de iniciativa das diversas instâncias de controlo formal, tais como as autoridades reguladoras e fiscalizadoras, os organismos policiais, as magistraturas, quer do ministério público quer judiciais.

Encontramo-nos assim num cenário em que, possuímos os instrumentos, que podem não ser os excepcionais e ideais, mas são instrumentos adequados a combater, mas não os utilizamos.

Esta não utilização, que acontece por falta de conhecimentos específicos como também de um acomodar a uma situação que não provoca vítimas diretas e visíveis, se bem que, somos todos vítimas deste tipo de criminalidade e de condutas, conduz a que os resultados obtidos no combate ao branqueamento de capitais sejam bastante reduzidos.

2 - Considera que se tem assistido a uma evolução das técnicas utilizadas para branquear capitais? Em que medida as alterações das técnicas de branqueamento afetam o combate ao branqueamento de capitais?

A globalização, que desde o final do século passado passou a fazer parte do nosso quotidiano, onde a circulação de informação, pessoas, fluxos financeiros, passaram a estar ao alcance de qualquer um, independentemente em que ponto do globo se encontrem e a que hora do dia se

trate, veio potenciar as técnicas, as oportunidades e as motivações para a prática de diversos tipos de criminalidade, em particular a chamada criminalidade organizada.

Ligado à criminalidade organizada, ou melhor, associado a diversos tipos de crime que na criminalidade organizada se desenvolvem, encontra-se, eu diria, sempre, o branqueamento de capitais.

Na mesma medida que estas organizações criminosas se desenvolvem e estendem a sua atuação, também os mecanismos para que o branqueamento de capitais ocorra se desenvolvem. Exemplo máximo dessa alteração é a chamada cibercriminalidade, onde não só, como tipificação criminal tem vindo a gerar cada vez mais lucros, como também o uso dessas técnicas específicas para o branqueamento dos proveitos ilícitos.

Um exemplo recente e cada vez mais preocupante destes fenómenos globais, é o uso das chamadas moedas virtuais, onde a BitCoin tem a sua máxima expressão, comercializada cada vez mais na “dark” internet, onde não deixa qualquer tipo de rasto.

Tudo isto, como é óbvio, afeta o combate ao branqueamento de capitais, mas tem sido assim desde sempre, a criminalidade, em particular a mais complexa e mais gravosa, tende sempre a andar à frente dos mecanismos de controlo formal que de alguma forma a combatem ou tentam preveni-la.

Mais importante de que pensar naquilo que estas evoluções afetam o combate ao branqueamento de capitais, é perceber estas evoluções, as suas mutações, estudá-las devidamente e centrar todo esse conhecimento adquirido no combate, através da prevenção e repressão.

3 - Na sua opinião, os paraísos fiscais constituem-se como um obstáculo à deteção e à investigação do branqueamento de capitais? Na sua opinião, qual o impacto das medidas instituídas, no sentido do reforço da cooperação internacional e da troca de informações entre países, na investigação do branqueamento de capitais?

Os paraísos fiscais existem, porque os diversos governos internacionais assim o desejam.

Existe uma diferença entre paraísos fiscais e centros offshore.

A legislação internacional e os acordos internacionais, que em matéria de troca de informações com os países considerados paraísos fiscais, onde essencialmente aquilo que existe é um mecanismo de confidencialidade e benefício fiscal para quem ali se encontra, tem vindo a dar alguns passos importantes para tentar ultrapassar as reservas que estes países têm em fornecer informação.

Porém, ainda muito há a fazer neste campo, em particular, em matéria relacionada com a identificação dos verdadeiros beneficiários que titulam empresas e contas bancárias.

Já no que concerne aos centros offshore, as dificuldades são muito maiores, pois a névoa que é colocada à volta das atividades que se desenvolvem nestes centros, quer em matéria de atividades comerciais, como também no mercado de capitais, é enorme, dificultando imenso qualquer forma de prevenção ou repressão do branqueamento de capitais.

As medidas que Portugal tem adotado, no âmbito da cooperação internacional no combate ao branqueamento de capitais, surgem quase sempre de determinações internacionais.

Seguem as grandes linhas orientadoras que em termos internacionais são adotadas.

Porém, o grande problema, é que, quer nos países considerados paraísos fiscais como também nos centros offshore, em particular neste último, não tem havido interesse em estabelecer acordos, convenções ou outras formas de cooperação, ficando-se sempre por algumas intenções, mas não passando disso mesmo.

4 - Na sua opinião, qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados do combate ao branqueamento de capitais? Considera que essa informação tem sido adequada e suficientemente divulgada?

A monitorização é fundamental, quer para se medir as evoluções e mudanças, como também para servir de base à elaboração de estudos que permitam perceber os fenómenos e intervir nessas realidades.

A apresentação de resultados é sempre um processo fundamental em qualquer área que se monitorize ou que de alguma forma seja sujeita a uma medição.

Um bom exemplo disso são as monitorizações que em termos internacionais são efetuadas sobre os países que cumprem as recomendações quer do GAFI quer das Nações Unidas no âmbito da aplicação das medidas de controlo e combate ao branqueamento de capitais e a divulgação das listas negras de quem não cumpre, com sanções para quem se encontre nessas listas negras.

Tem impacto sobre os países que se encontram nessa situação, em particular por causa das sanções, mas também sobre os outros, pois para além de conhecerem a realidade daqueles países, funciona como prevenção.

Infelizmente no nosso país, essa informação não tem sido divulgada, quer em termos internacionais, como também da monitorização que as entidades fiscalizadoras nacionais realizam.

Só mesmo quem de uma forma mais profunda se debruça sobre estes temas é que vai estando ao corrente dessa informação.

O que não está correto, pois em termos de prevenção é dos melhores mecanismos que existem.

5 - Na sua opinião, qual o papel de contabilistas e auditores no fenómeno do branqueamento de capitais?

O ser humano, nas suas avaliações, tem sempre tendência para generalizar, daí que, vou tentar não o fazer.

A prática da atividade de branqueamento de capitais, na sua essência mais simples, encontra-se ao alcance de qualquer pessoa que queira dissimular e colocar na sua esfera de domínio, com aparência de legal, um proveito que foi conseguido de forma ilegal.

Porém, quando se fala de branqueamento de capitais de elevados proveitos ilegais, quer tenha como crime precedente alguns dos crimes da criminalidade económico-financeira, tais como a corrupção ou a criminalidade fiscal, ou outros tipos de crimes mas que possuem sempre uma componente económico-financeira, como é o caso de toda a tipificação criminal ligada aos tráficos (estupefacientes; veículos; pessoas; armas; armas de destruição massiva; órgãos de seres

humanos; material radioativo e nuclear; e outros), já não é qualquer tipo de pessoa que possui o domínio de conhecimentos e técnicas para a prática da colocação, circulação e integração característica do branqueamento de capitais.

Acréscimo que, habitualmente, são usadas empresas ou negócios lícitos, ou empresas de fachada mas que apresentam uma aparência lícita, para, em particular na circulação e integração dos proveitos ilícitos, realizarem esta atividade de camuflagem ou dissimulação.

Para tal, são necessários conhecimentos específicos.

Conhecimentos esses que pessoas ligadas a determinadas atividades profissionais detêm, como por exemplo, contabilistas, técnicos oficiais de contas, solicitadores, auditores, consultores fiscais, advogados, ou seja, todos aqueles que de alguma forma estão ligados, em termos técnicos à manipulação de números, contas e atividades financeiras/bancárias.

Não quer isto dizer que todas as pessoas que são detentoras destes conhecimentos são potenciais branqueadores ou trabalhem para quem efetua o branqueamento de capitais, mas sim que, tendo em conta esses conhecimentos, é natural que alguns deles se encontrem ligados a essa atividade, pois a mesma necessita desses conhecimentos.

O branqueamento de capitais é cada vez mais sofisticado, porque também o seu combate tende também a o ser.

6 - Na sua opinião, quais os fatores que condicionam a participação desses profissionais no combate ao branqueamento de capitais?

Temos de partir do pressuposto que é utópico pensar que em absoluto se pode erradicar o branqueamento de capitais, pois é utópico pensar que se pode eliminar o crime com componente económico-financeira, ou seja, o crime que visa um lucro.

Nesse sentido, todas as medidas que de alguma forma previnam a prática de branqueamento de capitais são válidas para contribuir no sentido de condicionar a participação destes profissionais e de outros nesta atividade delituosa.

Existem algumas que podem possuir uma maior componente preventiva, tais como a implementação do compliance na maioria ou totalidade das empresas; de uma maior divulgação da componente nefasta que é a atividade de branqueamento de capitais junto dos órgãos que tutelam e organizam aquelas classes profissionais; um incremento da sanção profissional para quem pratica esta atividade; e outros que de alguma forma exponham a atividade e quem a pratica.

Não nos podemos esquecer que, quem realiza o branqueamento de capitais procura sempre esconder o crime.

A preocupação não é a de esconder o criminoso, como acontece em determinada criminalidade, onde se sabe que o crime existiu e o criminoso é que se esconde.

Neste tipo de criminalidade, ou seja, na componente económico-financeira de um crime, o que se pretende esconder é o próprio crime, é dar a tudo uma aparência de legalidade, no sentido de, se não se vê o crime, ele não existe.

Em matéria de prevenção, todas as medidas, ou fatores, que sigam no sentido de descobrir, impedir ou de alguma forma exibir o crime de branqueamento de capitais, são potenciadoras de condicionar a participação na prática do crime.

7 - Na sua opinião, para além dos já enumerados, que outros fatores constituem-se um obstáculo à eficácia do combate ao branqueamento de capitais?

O maior obstáculo é o desconhecimento.

O desconhecimento de quem tem a obrigação de fiscalizar, o desconhecimento de quem possui a missão de investigar, o desconhecimento de quem deve acusar e o desconhecimento de quem julga.

E este desconhecimento, para cada um dos intervenientes, ocorre em diferentes estádios.

Quando se junta, é um vazio. E só o criminoso ganha com isto.

É necessária muita especialização.

É necessária uma abordagem de humildade, no sentido de olhar para a realidade, tentar compreendê-la e agir de forma a sermos eficazes, não no sentido de apenas cumprir o que de alguma forma está regulamentado.

Já o referi anteriormente. Em Portugal, possuímos instrumentos de combate ao branqueamento de capitais com bastante qualidade. O necessário é usá-los e utilizá-los de forma adequada. Não podemos ab initio pensar logo nas dificuldades e obstáculos e com isso ficarmos logo bloqueados, já não fazendo nada.

Também não podemos, nem devemos, pensar apenas que só existem grandes e complexas redes de criminalidade, com características transnacionais e que recurso a empresas fantasmas, tituladas na legislação britânica, que apenas operam nos centros offshore.

Estas existem e têm de ser combatidas. Mas a maioria do branqueamento de capitais que existe, ocorre ligado à criminalidade que gera lucro e ocorre à medida desta criminalidade.

Ora se a maioria desta criminalidade é de pequeno ou médio relevo, o branqueamento também o será.

Se formos mais eficazes e eficientes no combate a este nível, atingiremos uma maior número de intervenientes, cessaremos um maior número de atividades ilícitas relacionadas com o branqueamento, adquiriremos um maior à vontade com os instrumentos ao dispor, ganharemos um maior conhecimento e estaremos aí muito melhor preparados, com o que temos ao nosso alcance, para agirmos para outros níveis de branqueamento.

8 - Na sua opinião, para um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz, que outras medidas deveriam ser instituídas?

Volto a insistir na formação especializada dos quadros os organismos que possuem a missão de realizar o combate ao branqueamento de capitais; uma maior ligação entre as entidades policiais e os bancos; a utilização de equipas multidisciplinares na deteção, investigação e acusação; o recurso à utilização do confisco dos proveitos ilícitos.

Aproveito aqui para realçar o papel fundamental que no nosso panorama legislativo o Gabinete de Recuperação de Ativos veio trazer a esta temática e o instrumento legal da perda ampliada consignado na Lei 5/2002.

Recuperação de ativos de origem criminosa, que na sua essência mais simples se traduz em identificar quais são esses ativos, as vantagens e produtos da prática de crimes, localizar aonde se encontram e apreende-los com vista a uma perda a favor do estado, anda sempre lado a lado com o branqueamento de capitais.

Os crimes visam um lucro, o gabinete de recuperação de ativos investiga quais são os lucros, aonde se encontram e apreende os mesmos.

Os lucros tentam quase sempre ser dissimulados, escondidos, transformados em lícitos (branqueamento). A investigação desenvolvida no Gabinete de Recuperação de Ativos toca sempre no branqueamento.

Realço aqui o papel importantíssimo que os bancos e todas as entidades financeiras e não financeiras possuem na prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

Este papel é bem visível quer nos diplomas legais sobre a matéria, que regulamenta e sanciona. Porém a questão coloca-se ao nível da supervisão.

Se esta não for exercida ou for fracamente executada, mais uma vez possuímos os instrumentos e não os usamos.

A título de exemplo: existe a obrigação de as entidades que comercializam automóveis comunicarem às entidades fiscalizadoras, as transações comerciais acima de um determinado valor que sejam realizadas a dinheiro.

Praticamente ninguém faz isso. Praticamente não existe controlo e fiscalização sobre isto. Resultado, temos os instrumentos mas não os aplicamos corretamente.

O mercado automóvel é um ótimo mecanismo para o branqueamento.

E aquilo que foi dito aplica-se a muitas outras atividades não financeiras que segundo a legislação possuem a obrigação de comunicar as transações suspeitas, mas não o fazem nem qualquer fiscalização ou sanção existe por esse não cumprimento.

Aquilo que acho que seria o mais fundamental, não era tanto o criar mais medidas, mas era o de usar de forma correta e adequada aos fins, todas aquelas que já temos.

Nessa altura, podíamos avaliar, e então aí pensar em outras que poderiam complementar e completar as já existentes.

Na minha opinião a maior medida, não era a de outras medidas, mas sim a de utilizar de forma adequada todas as que já temos.

Apêndice VII

Grelha de análise

Questão de investigação	Categoria	Excerto da entrevista	N.º da entrevista
Qual o impacto das medidas legais instituídas na eficácia do combate ao branqueamento de capitais?	Resultados gerais obtidos	"A evolução legal permitiu um maior conjunto de instrumentos legais, mais abrangentes e eficazes, que se têm revelado positivos em sede de investigação criminal e, posteriormente, traduzido em acusações e condenações."	1
		"Porém, mesmo sendo positivo, continua a ser manifestamente insuficiente em comparação com a sensação da quantidade de crimes identificados."	1
		"Existe ainda um longo, muito longo caminho a percorrer e ainda que estejamos perante um crime com uma percentagem muito reduzida em termos de condenação, penso que o avanço foi positivo."	2
		"O impacto é positivo, mas manifestamente insuficiente."	3
		"Atendendo ao número e diversidade de entidades envolvidas, creio que o impacto nos resultados do combate ao branqueamento de capitais não pode deixar de ser assinalável."	4
		"Encontramo-nos assim num cenário em que, possuímos os instrumentos, que podem não ser os excecionais e ideais, mas são instrumentos adequados a combater, mas não os utilizamos. Esta não utilização, que acontece por falta de conhecimentos específicos como também de um acomodar a uma situação que não provoca vítimas diretas e visíveis, se bem que, somos todos vítimas deste tipo de criminalidade e de condutas, conduz a que os resultados obtidos no combate ao branqueamento de capitais sejam bastante reduzidos."	5
	Reforço da cooperação internacional	"Vulgarmente ouve-se que os offshores foram criados apenas para favorecer a prática de crimes económicos e permitir aos seus autores serem beneméritos e cidadãos ímpolutos nos seus países por força de esconderem no "armário" todos os seus comportamentos penalmente censurados. Considero que têm sido desenvolvidos esforços manifestos de reduzir estas zonas cinzentas, no entanto, tem sido insuficiente para se poder travar um combate mais eficaz ao branqueamento de capitais em Portugal e no mundo."	1
		"As medidas adotadas por Portugal em termos de reforço da cooperação internacional, parecem-me insuficientes e efetivamente na prática não funcionam."	2
		"Não obstante se verificar uma maior colaboração internacional no combate a esse fenómeno, pelo menos no plano intencional, qualquer informação de índole bancária ou patrimonial a obter junto de outros países apresenta-se como um processo muito demorado, apenas sendo exequível no âmbito de pedidos ao abrigo de Cartas Rogatórias."	3
		"Os esforços contínuos feitos no sentido do desenvolver de melhores e mais coesas relações a nível internacional, têm facilitado um pouco mais a investigação, sendo certo que, ao nível da CE, com a ação do Membro Nacional da Eurojust, essa atuação se revela mais profícua."	4

	"A legislação internacional e os acordos internacionais, que em matéria de troca de informações com os países considerados paraísos fiscais, onde essencialmente aquilo que existe é um mecanismo de confidencialidade e benefício fiscal para quem ali se encontra, tem vindo a dar alguns passos importantes para tentar ultrapassar as reservas que estes países têm em fornecer informação. Porém, ainda muito há a fazer neste campo, em particular, em matéria relacionada com a identificação dos verdadeiros beneficiários que titulam empresas e contas bancárias."	5
	"Porém, o grande problema é que, quer nos países considerados paraísos fiscais como também nos centros offshore, em particular neste último, não tem havido interesse em estabelecer acordos, convenções ou outras formas de cooperação, ficando-se sempre por algumas intenções, mas não passando disso mesmo."	5
Alargamento das entidades sujeitas a deveres	"No entanto, pelos dados conhecidos, para além das instituições financeiras que contam já com gabinetes próprios para este fenómeno, as outras entidades referidas na lei pouco ou nada comunicam, sobretudo, advogados e revisores oficiais de contas, profissões particularmente importantes no combate ao branqueamento."	1
	"Como prova desta falta de eficácia posso citar que desconheço qualquer contraordenação aplicada a estas profissões por falta de cumprimentos dos deveres de informação decorrentes da lei."	1
	"Para este avanço foi também importante o alargamento das entidades sujeitas a deveres, pois entendendo-se que existem áreas mais sensíveis ou mais permeáveis ao branqueamento, foi importante criar um conjunto de deveres e obrigações para esses sectores de atividade, com vista exatamente a evitar a sua potencial utilização por parte dos branqueadores, estando eu em crer que, as entidades financeiras continuam a ter um papel mais preponderante, ainda que se tenha assistido ao crescimento em termos de importância das entidades não financeiras."	2
	"Não posso deixar de referir que a intervenção das entidades sujeitas na comunicação das operações suspeitas, na minha opinião, deixa ainda muito a desejar, possivelmente pelo facto de estarmos perante entidades que têm como objetivo o lucro. Ora, o facto de denunciarem operações suspeitas gera logicamente um conflito de interesses, em que se sobrepõe o cliente."	2
	"A título de exemplo: existe a obrigação de as entidades que comercializam automóveis comunicarem às entidades fiscalizadoras, as transações comerciais acima de um determinado valor que sejam realizadas a dinheiro. Praticamente ninguém faz isso."	5
Alargamento dos crimes subjacentes	"O alargamento dos crimes subjacentes foi fundamental para esta evolução. Inicialmente o branqueamento de capitais reportava-se unicamente ao crime precedente de tráfico de estupefacientes, contudo a sociedade mudou, evoluiu, e o branqueamento de capitais é agora transversal à maior parte dos crimes que podem produzir ganhos ou lucros e por isso tem de ser tratado de outra forma, com outros instrumentos."	2
	"Realçando-se que o trabalho conjunto entre a AT, a Polícia Judiciária e os Tribunais, por exemplo, no que respeita ao combate ao crime de branqueamento de capitais, com origem na fraude fiscal, tem comportado uma elevada taxa de sucesso que se traduz no aumento do número de detenções, acusações e consequentes condenações."	3
Perda ampliada de bens	"Quero saudar a criação do Gabinete de Recuperação de Ativos que veio ajudar neste combate".	1
	"A utilização deste recurso tem vindo a ser, paulatinamente, mais usado, e já tem demonstrado a sua mais-valia."	4

prevista na Lei n.º 5/2002	"A criação do Gabinete de Recuperação de Ativos, através da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, é, neste campo, essencial. Procedendo à investigação financeira ou patrimonial, estando em contacto direto com os seus congéneres de outros países, pode atuar muito rapidamente e levar a apreensões avultosas."	4
	"Papel fundamental que no nosso panorama legislativo o Gabinete de Recuperação de Ativos veio trazer a esta temática e o instrumento legal da perda ampliada consignado na lei 5/2002."	5
Outras medidas a instituir para um combate eficaz ao branqueamento de capitais	"A criação de uma legislação internacional que permitisse uma maior e mais rápida mobilidade dos profissionais da justiça e ainda no acesso a todas as fontes de informação atinentes a estes fenómenos."	1
	"Entendo que o branqueamento combate-se com articulação legal internacional, com edifícios jurídicos que permitam ao OPC responsável pela investigação o acesso real a toda a informação armazenada pelos diversos operadores públicos e privados, tais como, Autoridade Tributária, Segurança Social, Alfândegas, Conservatórias, Tribunais, Bancos, Seguradoras, veículos financeiros, Banco de Portugal, etc...."	1
	"A criação de equipas especializadas, onde se inseriam polícias e magistrados, para adotarem metodologias, estratégias e objetivos comuns."	1
	"A estabilidade das equipas de investigação, devendo estas ser constituídas por elementos pluridisciplinares, de diversos sectores de atividade (finanças, banca, seguros, etc.)."	1
	"investimento na investigação deste tipo de ilícito, quer a nível de humano (alguns dos profissionais "consultores" deviam ser captados para a investigação), quer ao nível das tecnologias"	2
	"Dotação, nessas entidades, dos adequados meios, técnicas e ferramentas, especializados e atuais."	3
	"troca de informação em tempo real"	4
	"creio que mais do que congeminar outros mecanismos legais aplicáveis, seria o de cimentar equipas coesas, abrangentes"	4
	"a utilização de equipas multidisciplinares na deteção, investigação e acusação"	5
	"aproximação entre as instituições financeiras e as autoridades judiciais, que até agora, como se tem comprovado por casos mediáticos, simplesmente não existe."	2
	"uma maior ligação entre as entidades policiais e os bancos"	5
	"Sobretudo formativas para todos os profissionais que atuam em instituições/entidades de investigação, prevenção, deteção e de procedimento legal."	3
	"afinar" a especialização"	4
	"formação especializada dos quadros os organismos que possuem a missão de realizar o combate ao branqueamento de capitais"	5
	"O fim dos offshores como medida internacional."	1
	"Criminalizar o enriquecimento ilícito e a inversão do ónus da prova quando os rendimentos declarados sejam desconformes com o património existente."	1
	"Objetivamente creio que mais do que congeminar outros mecanismos legais aplicáveis".	4
	"Aquilo que acho que seria o mais fundamental, não era tanto o criar mais medidas, mas era o de usar de forma correta e adequada aos fins, todas aquelas que já temos. Nessa altura, podíamos avaliar, e então aí pensar em outras que poderiam complementar e completar as já existentes. Na minha opinião a maior medida, não era a de outras medidas, mas sim a de utilizar de forma adequada todas as	5

		que já temos.”	
Quais os obstáculos existentes no combate ao branqueamento de capitais?	A sofisticação das técnicas	"É evidente, face à ausência de mecanismos legais integrados internacionais, a multiplicidade de leis e regulamentos que por vezes se contradizem quanto a aspetos fundamentais, nomeadamente o acesso a informação financeira online, com a incapacidade de criar, de forma célere e eficaz, de equipas de investigação conjuntas com a possibilidade de deslocações entre países sem auxílio a elementos jurídicos profundamente burocráticos como cartas rogatórias, os suspeitos da autoria do branqueamento de capitais assumem uma larga e escancarada vantagem em não ser detetados nem punidos."	1
		"A dissimulação da origem dos ativos é agora efetuada com recurso a processos muito mais complexos, nomeadamente: Offshore Banking; Empresas Fictícias; Empresas de fachada; Negócios fictícios; Contabilidade paralela em empresas com atividade regular; Mistura de ativos "sujos" com ativos "limpos" dentro de estruturas empresariais regulares – Caso do "Carrocel do IVA", de difícil reconstituição, o que dificulta, e muito, quer a deteção quer a investigação."	2
		"Obviamente estas alterações, como referido, dificultam a investigação, quer devido à especificidade de cada um destes mecanismos (é necessária formação), quer devido a uma necessidade de cooperação internacional, quer policial quer judicial, que nem sempre existe ou quando existe, é muitas vezes demorada, não se compadecendo com os timings da investigação."	2
		"Comportam sérias dificuldades ao seu combate, em virtude de, atenta a sua sofisticação, exigir da parte das entidades que combatem esse crime uma formação, atualização, especialização constantes e um dispêndio de meios adequados, o que é condicionado pelas dificuldades económicas sentidas no país que não dotam essas entidades dos meios humanos e materiais, bem como formativos, necessários para esse efeito."	3
		"A Internet constitui uma ferramenta que facilita as operações de branqueamento e dificulta a sua deteção, desde logo pela facilidade ao seu acesso, pela despersonalização dos contactos e pela velocidade das transações eletrónicas. Com isto quero dizer, que o problema não resulta tanto da evolução das técnicas usadas, mas, infelizmente, da dificuldade em ultrapassar os obstáculos inerentes ao "mundo global".	4
		"Mas os entraves continuam, pela própria natureza e extensão dos circuitos habitualmente usados, que se alongam até à exaustão."	4
		"Tudo isto, como é óbvio, afeta o combate ao branqueamento de capitais, mas tem sido assim desde sempre, a criminalidade, em particular a mais complexa e mais gravosa, tende sempre a andar à frente dos mecanismos de controlo formal que de alguma forma a combatem ou tentam preveni-la."	5
	Os paraísos fiscais e as sociedades offshore	"Os chamados paraísos fiscais permitem uma vantagem inequívoca ao branqueamento porquanto permite a maior arma que os autores deste fenómeno procuram – anonimato."	1
		"Existem ainda muitos entraves, e não esqueçamos que muitos destes países designados como paraísos fiscais têm todo o interesse em que a situação se mantenha, pelo que a colaboração é praticamente nula."	2
		"Apesar de, em teoria, se assumir que as medidas adotadas pelo nosso país representam melhores e positivos resultados, na prática as investigações continuam a deparar-se com grande demora nas respostas internacionais. E com resultado quase infrutífero no que se reporta à grande parte	3

		<i>dos pedidos efetuados com respeito aos denominados paraísos fiscais."</i>	
		<i>"Quando existem períodos de crise, deparamo-nos com um renascer da condenação das offshores, exigindo-se uma maior intervenção nesse domínio."</i>	4
		<i>"Só se pode ganhar a luta no campo do branqueamento se o maior número de Países possível se aliar e perceber das perversões que dele resultam para o comércio internacional e a economia de cada um."</i>	4
		<i>"no que concerne aos centros offshore, as dificuldades são muito maiores, pois a névoa que é colocada à volta das atividades que se desenvolvem nestes centros, quer em matéria de atividades comerciais, como também no mercado de capitais, é enorme, dificultando imenso qualquer forma de prevenção ou repressão do branqueamento de capitais."</i>	5
	Insuficiência de meios técnicos e humanos ao dispor da investigação	<i>"Outra inabilidade portuguesa é a dificuldade do acesso dos investigadores às bases de dados públicas e privadas, existindo impedimentos perfeitamente esdrúxulos nomeadamente no acesso a informações fiscais, patrimoniais, bancárias, alfandegárias, entre outras, aumentando exponencialmente o tempo associado à investigação destes casos."</i>	1
		<i>"a falta de motivação dos agentes de justiça nomeadamente suportada nas sucessivas alterações do quadro legal, organizativo e salarial tem tido um consequências importantes no ritmo e vontade de abordagem a este fenómeno."</i>	1
		<i>"o facto das entidades policiais não terem meios adequados para efetuarem o combate a este tipo de criminalidade, quer a nível humano quer a nível de tecnologias de informação"</i>	2
		<i>"um aparelho de Justiça que não funciona com a celeridade necessária para poder responder atempadamente e de forma severa a este tipo de ilícitos"</i>	2
	Défi ce de conhecimento, de formação e consciência cívica	<i>"falta de conhecimento em geral"</i>	2
		<i>"A falta de consciência cívica é algo que perpassa em todos os sectores. Se se continua a desvalorizar o cumpridor, a eleger democraticamente quem foi acusado e condenado pela prática de tal tipo de crime, isso é sintoma que algo vai mal."</i>	4
		<i>"A falta de profissionais preparados e dotados de formação de excelência tem um impacto tremendo na eficácia do combate ao branqueamento de capitais."</i>	1
		<i>"A ausência de formação contínua e atual de todos os envolvidos no processo".</i>	3
		<i>"O maior obstáculo é o desconhecimento. O desconhecimento de quem tem a obrigação de fiscalizar, o desconhecimento de quem possui a missão de investigar, o desconhecimento de quem deve acusar e o desconhecimento de quem julga."</i>	5
Qual a importância da participação de contabilistas e auditores no combate ao branqueamento de capitais?	O seu papel no fenómeno do branqueamento de capitais	<i>"sem a colaboração desses profissionais nunca será possível um combate dinâmico e de resultados ao branqueamento de capitais."</i>	1
		<i>"Tem um papel fundamental na elaboração de estratégias e ainda de execução neste fenómeno. "</i>	1
		<i>"Penso que são, neste momento, uma peça chave."</i>	2
		<i>"Estes profissionais são os consultores legais, os que aconselham os branqueadores muitas vezes sob a capa do planeamento fiscal."</i>	2
		<i>"Estes profissionais, pelos seus conhecimentos, deveriam assumir um papel fulcral no combate ao fenómeno e à sua deteção prévia, coadjuvando todas as autoridades envolvidas no processo. Contudo, em alguns casos, têm sido associados à prática desse mesmo crime, tratando-se, em alguns casos mediáticos, de indivíduos que facilitam, dados os seus conhecimentos económico-financeiros, a montagem de esquemas de branqueamento."</i>	3

	"As obrigações legais de comunicação existem. Esses profissionais deveriam existir numa perspetiva de atos de planeamento ou de atos de elisão fiscal. Quando se passa para o arquitetar de atos de evasão fiscal, só pode revelar uma falta de consciência do dever-ser."	4
	"Mas se houver uma boa consciência de classe e se se for um bom estratega, sem violar qualquer lei ou auxiliar o criminoso, pode servir-se os dois propósitos: aconselhar o cliente e não prejudicar economicamente, em ultima instância, o País."	4
	"Porém, quando se fala de branqueamento de capitais de elevados proveitos ilegais, quer tenha como crime precedente alguns dos crimes da criminalidade económico-financeira, tais como a corrupção ou a criminalidade fiscal, ou outros tipos de crimes mas que possuem sempre uma componente económico-financeira, como é o caso de toda a tipificação criminal ligada aos tráficos (estupefacientes; veículos; pessoas; armas; armas de destruição massiva; órgãos de seres humanos; material radioativo e nuclear; e outros), já não é qualquer tipo de pessoa que possui o domínio de conhecimentos e técnicas para a prática da colocação, circulação e integração característica do branqueamento de capitais. Acresce que, habitualmente, são usadas empresas ou negócios lícitos, ou empresas de fachada mas que apresentam uma aparência lícita, para, em particular na circulação e integração dos proveitos ilícitos, realizarem esta atividade de camuflagem ou dissimulação. Para tal, são necessários conhecimentos específicos. Conhecimentos esses que pessoas ligadas a determinadas atividades profissionais detêm, como por exemplo, contabilistas, técnicos oficiais de contas, solicitadores, auditores, consultores fiscais, advogados, ou seja, todos aqueles que de alguma forma estão ligados, em termos técnicos à manipulação de números, contas e atividades financeiras/bancárias."	5
Fatores que condicionam a sua participação no combate ao branqueamento de capitais	"Um dos principais problemas é a dependência financeira que estes profissionais têm dos autores dos crimes."	1
	"o medo associado à denúncia porquanto estes autores ou organizações são muito poderosas financeiramente e poderão criar sérias e reais dificuldades a quem os identificarem como criminosos."	1
	"falta de mecanismos legais que permitam que o denunciante seja protegido por um regime de absoluto sigilo."	1
	"Esta falta de confiança na justiça tem repercussões muito significativas na colaboração destes profissionais aquando da investigação e posteriormente na avaliação em sede de julgamento."	1
	"perceção que o combate a este tipo de crime é inconsequente e sem resultados práticos visíveis, considerando, muito destes profissionais, que "não vale a pena denunciar porque isso não vai ter qualquer consequência" por acharem que os autores terão sempre forma de contornar a aplicação da lei ou, arrastar por muitos anos, até à prescrição, das investigações onde estão envolvidos, grassando, desta forma, uma cultura de "deixa andar" que isto não é "nada comigo"."	1
	"Muito honestamente, podemos alegar a falta de formação, o sigilo profissional, entre outros, no entanto, no meu entender, o que condiciona mais a participação destes profissionais é o conflito de interesses."	2
	"Sobretudo o sigilo profissional a que estão sujeitos."	3
	"A natural dependência económica perante os clientes."	4
	"Existem algumas que podem possuir uma maior componente preventiva, tais como a implementação do compliance na maioria ou totalidade das empresas; de uma	5

		<i>maior divulgação da componente nefasta que é a atividade de branqueamento de capitais junto dos órgãos que tutelam e organizam aquelas classes profissionais; um incremento da sanção profissional para quem pratica esta atividade; e outros que de alguma forma exponham a atividade e quem a pratica."</i>	
Qual a importância da monitorização e divulgação dos resultados do combate ao branqueamento de capitais?	A sua importância	<i>"Sou um adepto fervoroso da accountability em todas as áreas da atividade pública. Este processo de avaliação serve para corrigir anomalias, eventuais erros e corrigir trajetórias nos planos e estratégias. Com a ausência desta fiscalização não é possível estabelecer mecanismos de correção de desvios por incapacidade de identificar os pontos fracos e ameaças na dialética do combate ao crime de branqueamento."</i>	1
		<i>"A monitorização seria importante até no sentido de futuramente se delinearem estratégias de acordo com os resultados."</i>	2
		<i>"Contrariando a, talvez evidente, perceção do público em geral relativamente ao combate ao branqueamento de capitais, de baixa taxa de sucesso e de alguma impunidade para com os seus autores."</i>	3
		<i>"Sou a favor das monitorizações. Em qualquer domínio. O que me preocupa são as perversões que podem delas ser extraídas ou por desconhecimento, ou propositadamente."</i>	4
		<i>"A monitorização é fundamental, quer para se medir as evoluções e mudanças, como também para servir de base à elaboração de estudos que permitam perceber os fenómenos e intervir nessas realidades."</i>	5
		<i>"A apresentação de resultados é sempre um processo fundamental em qualquer área que se monitorize ou que de alguma forma seja sujeita a uma medição."</i>	5
		A existência de divulgação	<i>"não existe informação tratada e organizada sobre este fenómeno logo não existe qualquer divulgação."</i>
	<i>"A sua divulgação tem sido diminuta, o que gera desinteresse e descrédito."</i>		2
	<i>"No nosso país não é visível a divulgação dessas medidas de repressão e prevenção para a generalidade da população".</i>		3
	<i>"A divulgação só tem efeito prático dissuasor se for transmitida por quem o sabe fazer. São matérias muito sensíveis e a sua leitura pode ser facilmente distorcida, podendo até levar a opinião pública a pensar que nada é feito. Quando o é, se vão obtendo resultados, pese embora as dificuldades."</i>		4
	<i>"Infelizmente no nosso país essa informação não tem sido divulgada, quer em termos internacionais, como também da monitorização que as entidades fiscalizadoras nacionais realizam. Só mesmo quem de uma forma mais profunda se debruça sobre estes temas é que vai estando ao corrente dessa informação. O que não está correto, pois em termos de prevenção é dos melhores mecanismos que existem."</i>		5